



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



SEÇÃO

2

Ano LXXXII Nº 4

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de janeiro de 2007

## Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 3ª Região.....	1
- 5ª Região.....	3

## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

**DECISÃO  
DINT-RCED  
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
EXP.3631-DINT-RCED**

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **NÃO ADMITINDO** os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo recorrente:  
ACR 2004.61.20.001211-9/SP

RECTE : JOSE LUIZ VIEGAS DOS SANTOS reu preso  
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
ADV : JOSE BATISTA DO NASCIMENTO  
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

### DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXP.3629 BL.122923

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AMS 95.03.049609-8/SP

RECTE : RICARDO PRESENTES LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES e outro  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.072004-4/SP

RECTE : PIPÍ POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA  
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA e outro  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 95.03.079746-2/SP

RECTE : IDESA INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTONIO S/C LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 95.03.100436-5/SP

RECTE : BENEDITO CARLOS NOGUEIRA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES e outros  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.047793-3/SP

RECTE : CHOPPINGUIM CHOPERIA LTDA  
ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO e outros  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 98.03.004351-0/SP

RECTE : SMIDI E SMAIDI LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES e outros  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 98.03.007813-5/SP

RECTE : OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.080340-0/SP

RECTE : ANDRE IBRAHIM ISSA HALAHE CIA LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.03.99.080958-9/SP

RECTE : HIDROCOMO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO ZANLUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.090803-8/SP

RECTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.093124-3/SP

RECTE : PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A e outro  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.023117-1/SP

RECTE : ITAPEMA IND/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.037714-1/SP

RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETRO-METALURGICA  
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.057807-9/SP

RECTE : KAMY S IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

## AVISO

Encontra-se suspensa, temporariamente, a comercialização de assinaturas com periodicidade **anual** do Diário da Justiça.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 3/1/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

REOMS 2000.61.03.004936-3/SP

RECTE : EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.08.005179-1/SP

RECTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.09.005945-2/SP

RECTE : MPC ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.15.003207-0/SP

RECTE : CARRERI GIGANTE IMOVEIS LTDA  
ADV : CELSO RIZZO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.001423-5/SP

RECTE : GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.012121-0/SP

RECTE : EXOSOLDA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.05.009358-1/SP

RECTE : CASA DO PADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.11.002681-9/SP

RECTE : ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.3630 BL.122929

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AC 1999.03.99.016184-0/SP

RECTE : GERALDO RIBEIRO E CIA LTDA -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.026879-7/SP

RECTE : SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.089366-7/SP

RECTE : VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.000223-6/SP

RECTE : MHA ENGENHARIA LTDA e outro  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.047596-5/SP

RECTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA e filia(l)(is)  
ADV : NELSON LOMBARDI  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.08.000812-1/SP

RECTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAI-DE  
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.10.004612-6/SP

RECTE : BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.11.005451-0/SP

RECTE : PEDREIRA ITAPIRA LTDA  
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.17.000834-5/SP

RECTE : CERAMICA PONTE ALTA LTDA e outro  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.029891-2/SP

RECTE : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA  
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.005955-3/SP

RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.038339-3/SP

RECTE : TAPETES LOURDES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.04.001011-7/SP

RECTE : DEL RIO PEREIRA e outro  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.06.003210-6/SP

RECTE : CEREALISTA MENDONCA LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.00.002532-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : JOSE PEREIRA FILHO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.027799-1/SP

RECTE : AUTO POSTO MAVERICK LTDA  
ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA  
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais  
Federais e do Boletim da Justiça Federal  
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA  
REG. DF01253JP  
Coordenadora de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900



AC 2003.61.11.000612-6/SP

RECTE : DUCA E PICOLOTTI LTDA  
 ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.00.007896-2/SP

RECTE : AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA  
 ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO CARLOS VALALA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.000771-2/SP

RECTE : C FERNANDES E PEREIRA LTDA e outros  
 ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA  
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.049781-8/SP

RECTE : G T LEAL E CIA LTDA  
 ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.06.002582-6/SP

RECTE : EDSON ANTONIO SILVESTRE  
 ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.118380-1 HC 26324  
 ORIG. : 200661810086193 7P Vr SAO PAULO/SP  
 IMPTE : ROBERTO AURICHIO  
 PACTE : BENEDITO LUCIANO DA ROSA reu preso  
 ADV : ROBERTO AURICHIO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 13

J. Defiro pelo prazo de 05 dias, a contar do final do recesso judiciário.

I.

São Paulo, 26/12/06.

Cecília Mello

Des. Fed. Relatora em Plantão de Recesso Judiciário.

## Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## PRESIDÊNCIA

## EXPEDIENTE DESPA/2007.000001 - AEP

MCPR - 2203/AL - 2006.05.00.016419-0(02/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
 ORIGEM : 1ª VARA DE MACEIÓ  
 REQTE : FAZENDA NACIONAL  
 REQDO : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A  
 ADV/PROC : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS e outro  
 DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 544 (vide certidão de fls. 546), proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 48956/SE - 2002.05.00.016363-5(02/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)  
 REQTE : RUTH DIAS DE OLIVEIRA  
 ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outros  
 REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADV/PROC : FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA  
 DEPRECTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

Vistos etc.

Vislumbro impedimento absoluto à liberação dos valores atinentes ao presente precatório. Fundamento e decidido.

De fato, noto que o provimento judicial em execução através deste precatório deferiu o pagamento, a título de reposição salarial, do percentual de 26,05% (AC nº 43265/SE).

A jurisprudência do Pretório Excelso sobre o assunto já está pacificada há muito tempo, inclusive em sede de ações diretas de inconstitucionalidade. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1989 PELA U.R.P., UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, DE 26,05%, CONCEDIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROC. VP 08/91, DO TRT DA 15. REGIAO, AOS JUIZES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.87, REVOGADO PELA MEDIDA PROVISORIA N.32 DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, QUE INSTITUIU O CRUZADO NOVO. 1. FIXADO EM 30.11.88 O INDICE DE 26,05% PARA REAJUSTAR OS SALARIOS DO TRIMESTRE COMPREENDIDO PELOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988 A FEVEREIRO DE 1989, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335/87, SOBREVEIO A MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, CONGELANDO OS SALARIOS A PARTIR DE 01.02.89. A LEI NOVA, COM VIGENCIA E EFICACIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALARIOS DO PERIODO AQUISITIVO DO MES EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUENCIA, OS SALARIOS DO MES DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREU EM DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE O PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INICIO DO MES DO PERIODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS SALARIOS DO REFERIDO MES. E ANTES DO INICIO DO MES EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDIÇÃO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. E O SIMPLES ESTABELECIMENTO PREVIO DE UM INDICE PARA REAJUSTE FUTURO NÃO SE CONSTITUI E NÃO SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE FUTURO. NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE. 2. NÃO HOUE RETROATIVIDADE DA LEI, PORQUE A LEI NOVA NÃO ALCANCOU FATOS PASSADOS, COMO DIAS JA TRABALHADOS. TAMBÉM NÃO HOUE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, PORQUE O CONGELAMENTO DOS SALARIOS, ALÉM DE TER SIDO GERAL, PRESERVOU, NO MINIMO, A MEDIA DOS SALARIOS DO ANO ANTERIOR, REAJUSTADA SEGUNDO OS INDICES OFICIAIS. O QUE HOUE, FOI AUMENTO DE SALARIOS SEM LEI QUE O AUTORIZASSE. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSEQUENTE INEFICACIA, DESDE A SUA EDIÇÃO, DA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE CONCEDEU O REAJUSTE1. (Original sem grifos).

Ementa: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 26 de julho de 1991, no Processo TRT-ADM-4702/1991, que determinou o pagamento da URP de fevereiro de 1989, aos magistrados vinculados à 4ª Região e funcionários do Quadro de Pessoal da mesma Corte, no percentual de 26,05 sobre os vencimentos, com as respectivas diferenças de vencimentos referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. 3. Alegação de ofensa aos arts. 37, X e XV; 96, II, "b"; 5º, XXXVI e 95, III, todos da Constituição Federal. 4. Natureza normativa da Decisão Administrativa em exame, em conformidade com a orientação do STF firmada nas ADIN's nºs. 665-5 e 577-4. 5. Medida Cautelar inicialmente concedida. 6. Jurisprudência do STF, no sentido de ser indevido, em fevereiro de 1989, o percentual de 26,05 sobre os vencimentos dos servidores federais, com base na URP do período de setembro a novembro de 1988. A revogação do Decreto-Lei nº 2335/1987 pelo art. 38 da Lei nº 7730/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, não feriu direito adquirido dos servidores. Orientação firmada pelo STF em sessão administrativa, de referência a seus Ministros e servidores e no julgamento da ADIN 694- DF. Inexistência de direito adquirido dos servidores ao reajuste referido no índice de 26,05%. 7. Ação do MPF julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa do TRT-4ª Região, de 26.7.1991, no Processo TRT-ADM-4702, acima mencionada, a atribuir aumento de vencimentos a magistrados e servidores sem lei autorizativa, sendo, assim, incompatível com o disposto no art. 96, II, alínea "b", e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal2. (Original sem grifos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1989 PELA U.R.P., UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, DE 26,05%, CONCEDIDO POR DECISÕES ADMINISTRATIVAS NOS PROC. TRT MA 048/91 E 094/91, DO TRT DA 13. REGIAO, AOS JUIZES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.87, REVOGADO PELA MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, QUE INSTITUIU O CRUZADO NOVO. 1. FIXADO EM 30.11.88, O INDICE DE 26,05% PARA REAJUSTAR OS SALARIOS DO TRIMESTRE COMPREENDIDO PELOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988 A FEVEREIRO DE 1989, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335/87, SOBREVEIO A MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, CONGELANDO OS SALARIOS A PARTIR DE 01.02.89. A LEI NOVA, COM VIGENCIA E EFICACIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALARIOS DO PERIODO AQUISITIVO DO MES EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUENCIA, OS SALARIOS DO MES DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREU EM DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INICIO DO MES DO PERIODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS SALARIOS DO REFERIDO MES. E ANTES DO INICIO DO MES EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDIÇÃO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. É O SIMPLES ESTABELECIMENTO PREVIO DE UM INDICE PARA REAJUSTE FUTURO NÃO SE CONSTITUIU E NÃO SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE FUTURO. NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE. 2. NÃO HOUE RETROATIVIDADE DA LEI, PORQUE A LEI NOVA NÃO ALCANCOU FATOS PASSADOS, COMO DIAS JA TRABALHADOS. TAMBÉM NÃO HOUE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, PORQUE O CONGELAMENTO DOS SALARIOS, ALÉM DE TER SIDO GERAL, PRESERVOU, NO MINIMO, A MEDIA DOS SALARIOS DO ANO ANTERIOR, REAJUSTADA SEGUNDO OS INDICES OFICIAIS. O QUE HOUE, FOI AUMENTO DE SALARIOS SEM LEI QUE O AUTORIZASSE. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSEQUENTE INEFICACIA, DESDE A SUA EDIÇÃO, DAS DECISÕES DO TRIBUNAL QUE CONCEDERAM O REAJUSTE3. (Original sem grifos).

EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Resolução no 17.690, de 12.11.1991, do Tribunal Superior Eleitoral, que reajustou vencimentos de seus servidores, relativos aos meses de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, segundo a variação da Unidade de Referência de Preços (índices de 16,19% e 26,05%, respectivamente) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). 1. A Resolução impugnada e ato normativo federal, pois estabelece reajuste de vencimentos de todos os servidores do T.S.E. Pode, pois, ser impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, "a", da C.F. 2. Havendo-se fundado no princípio do direito adquirido, quando, na verdade, ele não se configurou, segundo pacífica jurisprudência do S.T.F., a Resolução, ao outorgar o reajuste de vencimentos, incidiu em violação aos princípios enunciados nos artigos 2., 5., XXXVI, "caput", incisos X, XV, 48 e 96, II, "b" da Constituição Federal. 3. Inconstitucionais, portanto, os reajustes (de 16,19% e 26,05%). 4. Quanto ao de 16,19%, a jurisprudência do STF, no julgamento de casos concretos, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, tem admitido a caracterização de direito adquirido dos servidores a 7/30 sobre tal índice, no que concerne aos meses de abril e maio de 1988. 5. Em se tratando, porém, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de processo objetivo, em que apenas se discute a validade, ou não, do ato normativo impugnado (em tese), e não podendo o S.T.F., como legislador negativo, alterar o texto das normas impugnadas, resta-lhe a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade. 6. Ação Direta julgada procedente, declarada, assim, inconstitucional a Resolução n. 17.690, de 12.11.1991, do T.S.E4. (Original sem grifos).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Decisão Administrativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tomada em sessão realizada em 19 de setembro de 1991, nos autos do processo administrativo n. 649/90. - A decisão administrativa impugnada e ato normativo, suscetível, portanto, de ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade. - A decisão Administrativa em causa, ao outorgar, com base no princípio do direito adquirido não aplicável segundo pacífica jurisprudência desta Corte, os reajustes de 16,19% e 26,05%, e inconstitucional. Precedente do STF: Ação direta de inconstitucionalidade n. 696. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de Decisão Administrativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tomada em sessão realizada em 19 de setembro de 1991, nos autos do processo administrativo n. 649/905. (Original sem grifos).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.335/87 (Plano Bresser). Reajuste. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes. O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso conhecido e provido6. (Original sem grifos).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que garantiu aos Juízes e servidores daquela Corte o direito à percepção da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% sobre os vencimentos. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de não se reconhecer direito líquido dos servidores públicos ao referido reajuste vencimental. Ação julgada procedente para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decisão unânime7. (Original sem grifos).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente8. (Original sem grifos).

A configuração da coisa julgada não pode ser agasalhada de forma absoluta. Nesse sentido, manifestei-me quando do julgamento da Ação Rescisória nº 4730/PE, a teor da transcrição que segue:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DESTA JUÍZ PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 252 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. CONTROVÉRSIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. REFORMADA, POR MAIORIA DE VOTOS, PELA SEGUNDA TURMA DESTA TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS AO REAJUSTE DE 84,32%. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO SEM INDICAÇÃO DO NOME DO PROCURADOR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DECISÃO IMPEDITIVA DO CONHECIMENTO DE UMA DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ABRANDAMENTO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EXPRESSÃO "SENTENÇA DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 485 DO CPC. ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SEGUNDO PEDIDO DA AÇÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO DA SEGUNDA TURMA, O QUAL RECONHECEU O DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES À INCORPORAÇÃO NOS SEUS VENCIMENTOS DO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/90. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. ENSEJO QUE SE OFERECE. OPORTUNIDADE. EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DA TERCEIRA SEÇÃO DAQUELA CORTE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DE VALIDADE DE LEI E DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DOS JURISTAS PORTUGUESES E DOUTRINADORES ALEMÃES E HOJE, TAMBÉM DOS PROFESSORES BRASILEIROS. IDÉIA DE QUE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO PODE SER RECONHECIDA COMO INCONSTITUCIONAL. VALORIZAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL, EM DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO. LIMITE PARA AJUZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA CONSTITUIÇÃO. RELAÇÕES CONTINUADAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÕES DO PLENÁRIO DESTA EG. CORTE. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM LEI DECLARADA POSTERIORMENTE INCONSTITUCIONAL PELO STF. CUMPRIMENTO DA DECISÃO, A PARTIR DE ENTÃO. APLICABILIDADE IMPERIOSA NO RESPEITANTE À RELAÇÃO CONTINUATIVA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DOS AUTOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESISTIR À CONSTITUIÇÃO. HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI SUPREMA DO ESTADO. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "PREVALECIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CÚJA FONTE LEGAL FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". "LÓGICA JURÍDICA". "OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA". TESE DANTES DEFENDIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 84,32%. ENTENDIMENTO UNÍSSO DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO PRETÓRIO EXCELSO (MS Nº 21216 - DF) DE 05.12.1990. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.830, DE 28 DE SETEMBRO DE 89, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 16 DE MARÇO DE 1990, ANTES DE CONSUMADOS OS FATOS IDÔNEOS A AQUISIÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE, PREVISTO PARA 01.04.91. UNIFORMIZAÇÃO. JUSTIÇA DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE SOBREPOR A COISA JULGADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDA-

DE, ISONOMIA E, SOBRETUDO, O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO PROCESSO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL, FIXANDO OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA À RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS CONSTANTE DA INICIAL. EXECUÇÕES EM GRANDE QUANTIDADE E ALÉM DOS LIMITES FIXADOS. REFLEXO DE MILHÕES DE REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984-19/2000. ADINMC Nº 2.251/DF. PROVIMENTO INTEGRAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Nada obstante, tenha este Juiz prolatado a sentença de primeiro grau não há impedimento para julgamento da presente ação rescisória, a teor da uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada pela Súmula nº 252 do Pretório Excelso.

2. Ação ordinária ajuizada pela Associação dos Servidores da Sucam em Pernambuco - ASSUPE em face da União, cujo pedido fora julgado improcedente na primeira instância. Interposto recurso de apelação, a Segunda Turma deste eg. Tribunal, por maioria, deu provimento à apelação. Empós, o processo seguiu, retornando-se para a Primeira Instância, onde se discutiu a questão da publicação do acórdão que reconheceu o direito dos substituídos ao reajuste de 84,32%, alegando a União que não teria sido intimada pessoalmente, eis que já em vigor, a época, a Lei Complementar nº 73 de 10/02/1993. Acostou-se, outrossim, cópia do diário oficial, na qual se verificava, inclusive, que não constava o nome de procurador, fato que foi apontado pelo então Juiz Federal Substituto da 5ª Vara o qual proferiu despacho esclarecendo que não era apenas a questão da intimação é que havia a intimação da União Federal sem a indicação do procurador. Esse fato gerou um agravo ao qual foi negado provimento. Opostos recurso especial e agravo regimental, a decisão do último, transitou em julgado em 09 de março de 2000. O outro agravo interposto pela União foi perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão denegatória, transitou em julgado em 14 de maio de 2001. A presente ação rescisória foi proposta em 14 de maio de 2003.

3. De se afastar, in casu, a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto é inaplicável quando a controvérsia for de ordem constitucional, restringindo-se, assim, a divergência de interpretação de texto legal, de acordo com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 103.880/SP e 101.114/SP. Rechaçada a preliminar.

4. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo réu, sob o argumento de que o acórdão, o qual decidiu acerca da validade da intimação da União, por não se tratar de decisão de mérito, não se presta a ação rescisória para desconstituir o aludido julgado.

5. É possível o conhecimento da rescisória apesar de não se tratar de decisão de mérito em sentido estrito, mas sim de decisão impeditiva do conhecimento de uma decisão de mérito. A jurisprudência e a doutrina têm atenuado o rigor da expressão "sentença de mérito, transitada em julgado" contida no caput do artigo 485, do CPC.

6. "(...) a ação rescisória pode ser manejada para rescindir decism transitado em julgado que não tratou de matéria de mérito, como no caso em epígrafe. Pelo panorama dos autos, negar o direito à rescisória é o mesmo que fechar os olhos para o preceito estatuído no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal (...)". RESP nº 395139/RS; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002 p.00149, dentre outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de conhecimento da rescisória e, em se conhecendo, já adentrado no mérito, eis que afastadas as preliminares, ela deve ser acolhida.

8. O acórdão que decidiu pela validade da intimação da União contém dois aspectos: um, consiste na questão da intimação pessoal da União à época, eis que quando da publicação da decisão de fls. 42/50 já estava em vigor a Lei Complementar nº 73/93, havendo, destarte, divergência quanto a esse aspecto. O outro, diz respeito ao argumento de que, como até então a União não funcionava nos autos, não constava o nome do advogado e, sendo assim, a intimação era válida. Em se entendendo desta maneira, decerto, estar-se-ia violando uma regra processual. Há uma afronta expressa à lei. Tome-se uma hipótese em que o Juiz indefere a inicial - e se indefere não tem a outra parte no processo - e em função disso há uma apelação e aí se publica a intimação da parte contrária no Diário Oficial, Seção da Justiça, ninguém vai se apresentar, porquanto não tem advogado constituído e a intimação da parte por publicação no Diário da Justiça não faz com que ele tome conhecimento do processo.

9. Rescisória conhecida em relação ao segundo acórdão e seguindo a mesma linha do Relator, acolhido o pedido.

10. Quanto ao segundo pedido, o qual se refere ao acolhimento da rescisória no que tange ao acórdão de mérito que considerou haver direito adquirido à incorporação aos vencimentos dos servidores do percentual de 84,32% referentes ao mês de abril de 1990, razão não há, haja vista o ensejo que se oferece e tendo em conta o princípio da oportunidade e até mesmo por questão prática de efetividade e instrumentalidade do processo, do não conhecimento da matéria.

11. "Na nova ordem de relativização da coisa julgada material, contudo, é imperioso abrir os espíritos para a interpretação dos incisos do art. 485 do CPC, de modo a permitir a censura de sentenças ou acórdãos pelo prisma da constitucionalidade das decisões que contêm - ou seja, impõe-se a relativa e prudente flexibilização das hipóteses de admissibilidade da AR, para que ela sirva de remédio contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais".

12. "Os Tribunais não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória ( não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução".

13. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmou que "lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início [...] assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória".

14. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sede de rescisória, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. "Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que "deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna". AR 870 / Fonte DJ DATA:13/03/2000 PG:00123 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00012 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Revisor Min. FERNANDO GONÇALVES (1107).

15. A teor da orientação de professores como Paulo Otero, no "Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional" e Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Lisboa, em "O Valor Jurídico do Acto Constitucional", os quais seguem a trilha dos bons autores alemães, não há nada que resista à constitucionalidade. E a explicação teórica é muito simples: o fundamento da validade de qualquer lei é a Constituição, assim como, o fundamento de validade de qualquer sentença.

16. Hoje já aceita parte da doutrina brasileira a relativização da coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estamos valorizando a norma processual infraconstitucional, seguindo a Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitiria a afronta constitucional, estar se entendendo que pela lei processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. Ocorre que o sistema brasileiro não é esse: não há prazo para a propositura da ADIN, porque o que se entende é que, a qualquer tempo pode a mesma ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado.

17. "(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia".

18. O Tribunal Pleno desta col. Corte reiteradamente vêm decidindo nesse mesmo sentido, nas relações continuadas de direito tributário, a exemplo de um caso, onde o Tribunal tinha o entendimento de reconhecer a norma com toda inconstitucional e transitou em julgado. Depois o Supremo Tribunal Federal limitou a inconstitucionalidade. E qual é o entendimento? A decisão transitou em julgado, mas o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade fez com que se entendesse como válida e de boa-fé a forma de postura da empresa até a decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo-se, portanto, cumprir o decism ex nunc. Isso numa relação tributária. Impõe-se, no entanto, a investigação, onde é que no Código de Processo Civil diz que a decisão do Supremo Tribunal Federal posterior em matéria tributária modifica o efeito da coisa julgada e não modifica no campo do direito administrativo? São duas matérias de direito público em estado presente, aliás, o direito administrativo originariamente era quem tratava da questão tributária, e depois, houve a especialização.

19. O Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica continuativa, tem admitido a revisão da coisa julgada, quando a mesma for arrimada em fonte legal declarada inconstitucional pelo STF, por afrontar o princípio da igualdade, no caso, tributária.

20. "O prevalecimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias", RESP 218354 / RS : Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.1999 p.00049 RSTJ VOL.:00129 p.00146.

21. Numa relação continuada de direito administrativo, a pacificação da posição do Supremo tem o efeito de fazer com que aquilo se aplique a todas as situações, também no direito tributário, porquanto não há norma tributária que excepcione. O posicionamento referente a esse caso ou qualquer outro é que a partir do entendimento firmado pelo Pretório Excelso aquilo que foi recebido por força de uma coisa julgada é recebimento de boa-fé, no entanto, a partir de então, tem que se suspender. É que, a partir de então nenhuma coisa julgada pode resistir à Constituição. A coisa julgada é apenas aparente ou assim se admitiria um "monstrego". Destarte, se amanhã o legislador reduz o prazo da rescisória para quatro meses, só se teriam quatro meses para discutir a constitucionalidade e desse ponto, absurdamente, qualquer inconstitucionalidade seria válida. Decerto, seria uma aberração. Por conseguinte, como se pode consentir que um mero decurso de prazo previsto na regra processual legal dá direito a se afrontar a Constituição? E a hierarquia das normas, não existe? Decerto, que sim.

22. Análise da questão da coisa julgada inconstitucional à luz do princípio da isonomia. "O fato implica iretorquível agressão ao princípio constitucional da isonomia, macula os cânones máximos do Direito Administrativo (impessoalidade, indisponibilidade, legalidade fechada) e agride ao senso comum de justiça, daí porque desserve ao Direito. O respeito à coisa julgada não justifica tamanho sacrifício!!".

23. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decisão (MS nº 21216-DF) do Tribunal Pleno do Pretório Excelso acerca da matéria data de 05.12.1990 e outras se seguiram em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste no percentual de 84,32% em março de 1990, conquanto não perfeitos todos requisitos fáticos à sua aquisição.



24. O Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADINs declarou a inconstitucionalidade de resoluções, dando-as contornos de atos normativos, que mandavam aplicar aos vencimentos de servidores o reajuste da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, por entender que a aludida lei foi revogada pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, assentando, ainda, inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32% e a inoportunidade de violação à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

25. Uniformização das decisões judiciais, aplicação do entendimento do Pretório Excelso que se justifica em face do princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais.

26. O princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.

27. Não há que se alegar, além disso, não se aplicarem as decisões do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADINs, porquanto naquelas não se declarou a inconstitucionalidade da lei e sim de resoluções. Ocorre que, antes mesmo de se produzirem, foram tolhidos os efeitos da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, em face da revogação da mesma pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Por conseguinte, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 7.830/90, fatalmente, seria julgada prejudicada, haja vista a revogação da lei antes mesmo de vir a gerar efeitos.

28. A despeito da decisão de primeira instância, confirmada por este Tribunal, fixando os limites subjetivos da coisa julgada à relação de substituídos constante da inicial, as execuções foram opostas pelos exequentes em grande quantidade, além dos limites fixados e com reflexo de centenas milhões de reais.

29. O Supremo Tribunal Federal, na ADinMC nº 2.251/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, apreciando a MP nº 1.984-19/2000, inclusive o art. 10 que atribuía nova redação ao art. 741 do CPC, deferiu medida cautelar apenas para suspender o art. 4º da Medida Provisória nº 1.984, que alterou o artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei nº 8.437/92.

30. Impõe-se invocar a prevalência da Constituição, porquanto se entender que uma regra processual afasta a Constituição, o nosso sistema jurídico estará todo destruído. Com efeito, a coisa julgada não pode sobrepujar a lei, em se tratando de inconstitucionalidade, sob pena de torna-se instituto de maior valor que a própria Constituição.

31. Pela procedência integral da ação rescisória.

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União, pleiteando seja julgada procedente a ação, a fim de que seja rescindido o acórdão de fls. 352/356 e proferido novo julgamento declarando-se sem efeito a decisão rescindenda e chamando-se o feito a ordem, seja intimado o Representante Judicial da União, na pessoa da Procuradora Regional da Advocacia-Geral da União da 5ª Região, para apresentar o recurso cabível do acórdão de fls. 50/58 que lhe foi desfavorável e, conseqüentemente, declarados nulos os atos praticados ao referido, por violação, segundo alegou, aos artigos 1º, 9º, 35 e 38 e 67 da Lei Complementar nº 73/93; art. 6º da Lei nº 9.028/95; Lei nº 8.682/93; artigos 145, incisos III, IV e V do Código Civil; artigos 126, 236, § 2º e 245 e seguintes do Código de Processo Civil; arts. 1º, 2º, II e 9º da Lei nº 8.030/90; parágrafo 1º do artigo 29 do ADCT; artigo 131, incisos XXV e LV, e parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal. Alternativamente, requereu a procedência da ação, a fim de que seja rescindido o r. acórdão de fls. 50/58, sendo ao final proferido novo julgamento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Alegou a União, em síntese, que não fora intimada do acórdão de fls. 50/58, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, vigente à época. Aduziu que todos aos atos processuais posteriormente praticados devem ser reputados nulos, assim com o próprio trânsito em julgado do processo, porquanto "houve preterição de ato essencial, impossibilitando àquela pessoa jurídica de Direito Público a defesa de seus interesses em juízo". Sustentou, em seguida, que o primeiro acórdão deve ser rescindido e proferido novo julgamento, conquanto, "a invocação de direito adquirido a reajuste no percentual de 84,32% concedido no acórdão rescindendo, viola a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) não ocorrente o direito adquirido sem sua conceituação lúdima, bem como viola os arts. 1º, 2º, II e 9º da Lei nº 8.030/90". Invocou, demais, precedentes do Supremo Tribunal Federal, rechaçando a tese da existência de suposto direito adquirido à reajuste remuneratório de servidor, face modificação na política salarial.

É de se ressaltar, de logo, que nada obstante tenha este Juiz prolatado a sentença de primeiro grau não há impedimento para julgamento da presente ação rescisória, a teor da uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada, outrora, pela Súmula nº 252 do Pretório Excelso, cujo enunciado ostenta a seguinte dicação:

**"NA AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO ESTÃO IMPEDIDOS JUIZES QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO RESCINDENDO"**.

Convém, neste momento, fazer breve histórico sobre este processo, embora a questão fática não tenha relevância, mas envolve uma ação de muitos substituídos.

Esse processo (Ação ordinária nº 91.946-6) é de veras conhecido por este Juiz, haja vista ter proferido a sentença na Primeira Instância, julgando improcedente o pedido da autora, com espeque em decisões já existentes do Supremo Tribunal Federal.

Interposta a ação ordinária pela Associação dos Servidores da Sucam em Pernambuco - ASSUPE, a União apresentou defesa, de uma única página, do Procurador da República, Dr. Miécio Uchoa, que dizia, basicamente o essencial: que a matéria já tinha sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, citando, inclusive, precedentes.

Após o julgamento pela improcedência, a autora interpôs recurso de apelação, subindo, então, os presentes autos para este eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando a Segunda Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, que negou provimento ao recurso.

Empôs, o processo seguiu, retornando-se para a Primeira Instância. Intimada, por via postal, para dar início à liquidação, a autora não se manifestou. Em seguida, determinou-se que se aguardasse a manifestação da interessada por um ano. Após seis meses, a Associação dos Servidores Federais da Saúde (ASSERFESA), requereu a retificação da atuação do feito, sob o argumento de que era "sucedânea da fusão das seguintes Associações: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM - PE (ASSUPE) - autora da ação ordinária em comento -, ASSOCIAÇÕES DOS PROFISSIONAIS E EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO (APSESP), ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ASMIS) e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE".

Em seguida, foi proferida decisão por este Juiz (vide fls. 281 dos autos da ação ordinária) definindo os limites subjetivos da coisa julgada, nos seguintes termos: "Examinando os autos verifica-se que só podem ser considerados como integrantes do pólo passivo, digo, ativo da relação processual p/ substituição, aqueles associados na data da propositura da ação (momento em que foi externada vontade de litigar contra a Entidade-ré). Posteriores ingressos no quadro de associados da autora não tem o condão de ampliar o elenco dos beneficiários. P.I., após o que voltem os autos conclusos". Em face da citada decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante este eg. Tribunal Regional Federal (AGTR 8260 PE), em relação ao qual a Segunda Turma, a unanimidade, negou provimento, confirmando, conseqüentemente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto do Relator. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto do Relator, o citado AGTR 8260/PE, *ipsis verbis*:

"(...) Compulsando-se os autos, percebe-se que apesar de a agravante ter se refileado à Associação antes da citação da Entidade-ré, em maio de 1991, somente requereu a sua inclusão no pólo ativo da relação processual, na condição de substituída processual, em setembro de 1995, não podendo, com isso, fazer parte do elenco de beneficiários já existente. Conclui-se, assim, que além da necessidade, de o substituído fazer parte da Associação substituída, faz-se necessário, também, a inclusão do seu nome da lista de associados apresentada no momento da propositura da ação. Isto posto, nego provimento ao agravo".

Discutiu-se, ainda, a questão da publicação do acórdão que reconheceu o direito dos substituídos ao reajuste de 84,32%, alegando a União que não teria sido intimada pessoalmente, eis que já em vigor, a época, a Lei Complementar nº 73 de 10/02/1993. Acostou-se, outrossim, cópia do diário oficial, na qual se verificava, inclusive, que não constava nome de procurador, fato que foi apontado pelo então Juiz Federal Substituto da 5ª Vara, Dr. José Manuel Zeferino Galvão de Melo, o qual proferiu despacho (fls. 328 dos autos da ação ordinária), esclarecendo que não era apenas a questão da intimação - que ele até falava da divergência jurisprudencial - é que havia a intimação da União Federal sem a indicação do procurador. Observem-se, a propósito, os termos em que vazados o referido despacho, *litteris*:

"Ainda que se possa dizer - como, de fato, parece-me vir prevalecendo ao nível jurisprudencial - que o art. 38 da Lei Complementar não determina a intimação pessoal do advogado da União (situação alterada e/ou definida com o advento do art. 6º da MP 460/94), é certo, pelo menos, que impõe a inclusão, nas publicações oficiais, do nome do profissional que atua no processo, a teor do art. 236, § 1º, do CPC.

Observo, no caso vertente, todavia, que, da publicação do v. acórdão de fls. 58/59 (cuja cópia faço acostar a esta decisão), datada de 02.04.93, não constou o nome do Advogado da União, então atuante junto à Corte Regional, razão pela qual, e atendendo aos reclamos das regras de competência, determino, em acolhimento às ponderações de fls. 258/259, sejam os autos remetidos ao MM. Relator da apelação incidente, com vistas a uma definitiva apreciação e/ou sanação da irregularidade".

Esse fato gerou um agravo (Agravo Regimental na AC 12471 PE), tendo o Presidente da Segunda Turma, a época, o MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, proferido decisão negando provimento ao agravo, da qual se colhe:

"(...) A regra é clara: as intimações devem ocorrer na pessoa do Procurador que atuar nos autos respectivos. Desse modo, a partir da vigência da norma legal torna-se indispensável para a validade das intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional ou dos Advogados da União que as intimações registrem os nomes dos profissionais que estejam atuando nos autos respectivos. Entretanto, quem agora passou a atuar nos autos foi a Dra. Rosângela Maria C. Macedo. Dessarte, deverá constar o nome desta nas publicações respectivas.

No caso em tela, todavia, não há aplicação da regra geral. Nenhum Advogado da União vinha acompanhando o feito. Por isso mesmo, não havia como incidir a regra legal específica. O legislador não estabeleceu regra transitória, determinando, por exemplo, que nessa hipótese deveria constar o nome do Advogado-Chefe. Em face do exposto, tornou-se plenamente válida a intimação feita à União pela mera publicação do Acórdão, que, assim, validamente, transitou em julgado".

Houve, demais disso, contra a aludida decisão a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário. Ao recurso especial, no entanto, foi negado seguimento por decisão do então Vice-Presidente deste Tribunal, o MM. Desembargador Federal José Maria Lucena. Haja vista a negativa de seguimento do recurso por esta Corte, a União interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 233.122), o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido,

documento essencial. Da decisão monocrática do Ministro Relator, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Eis o teor da ementa do Relator, Ministro Edson Vidigal:

**"EMENTA**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a certidão de intimação do Acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento do Agravo - Súmula 223/STJ.

2. Cabe ao agravante, e não ao Relator, zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental não provido".

De acordo com a certidão de fls. 129 dos autos do AI nº 233.122, a supracitada decisão transitou em julgado em 09 de março de 2000.

O outro Agravo de Instrumento (AI nº 302.127-6 PERNAMBUCO) oposto pela União foi perante o Supremo Tribunal Federal, cujo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, negou-lhe provimento, por entender que: "(...) O RE é inviável: o acórdão recorrido, ao qual não se opuseram embargos de declaração, não cogitou da matéria constitucional suscitada no extraordinário (Súmula 282 e 356). Ademais, conforme assinalou a decisão agravada, das razões da recorrente - as mesmas deduzidas na interposição do REsp - verifica-se que as pressensas violações ao texto constitucional seriam reflexas, dependentes do exame da legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o RE". Esta decisão, conforme certidão de fls. 116 dos autos do AI nº 303127, transitou em julgado em 14 de maio de 2001. A ação rescisória foi proposta em 14 de maio de 2003.

Impõe-se afastar, in casu, a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto é inaplicável quando a controvérsia for de ordem constitucional, restringindo-se, assim, a divergência de interpretação de texto legal, de acordo com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 103.880/SP e 101.114/SP.

Passa-se a apreciar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo réu, sob o argumento de que o acórdão de fls. 68/72 (dos autos da rescisória), o qual decidiu acerca da validade da intimação da União, por não se tratar de decisão de mérito, não se presta a ação rescisória para desconstituir o aludido julgado.

Em relação ao acórdão rescidendo de fls. 68/72, o MM. Desembargador Federal Luiz Alberto, relator desta rescisória, destacou bem a questão de, no caso, ser possível o conhecimento da rescisória apesar de não se tratar de decisão de mérito em sentido estrito, mas sim de decisão impeditiva do conhecimento de uma decisão de mérito.

Nessa esteira, em pesquisa realizada, colhe-se orientação na doutrina e na jurisprudência - não como regra, mas como situação excepcional, em relação a essas decisões que são impeditivas da apreciação do mérito - que há possibilidade de acolhimento da rescisória.

Sobre a matéria, aduziu, com percuência Pontes de Miranda, em seu clássico Tratado das Ações:

"A sentença não é rescindível somente por defeito oriundo da própria sentença, mas por algum defeito de ato processual anterior, inclusive a citação. (...) não só as sentenças de mérito são rescindíveis".

Apreende-se, ademais, do artigo - "Ação rescisória. Possibilidade de cabimento contra acórdão que não admite recurso" - da lavra o Juiz do TRT do Paraná, Ney José de Freitas:

"(...) Pontes de Miranda inaugurou discussão ao sustentar que o uso da rescisória seria possível para que o Judiciário se pronunciasse sobre vício apreciável a qualquer momento e grau, e mesmo de ofício. (...) Medite-se na orientação condita em aresto do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, rescindindo acórdão de não conhecimento de recurso ordinário, por deserção, que, mais tarde, provou-se não ter ocorrido sem culpa do recorrente. Ainda que não faça coisa julgada material sobre a lide, a decisão que o acórdão do Tribunal paranaense rescindiu causou prejuízo à parte. (...) o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a rescisória de acórdão que, fundado em errônea informação do cartório, não conheceu de agravo de instrumento e determinou que se conhecesse do recurso. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais admitiu rescisória contra acórdão que não conheceu de apelação. (...) Pelo teor do art. 485, caput, não é cabível rescisória contra acórdão que julgou recurso interposto fora do prazo. Porém, a 1ª Seção do STJ já acolheu, por unanimidade, a rescisória, com fundamento no inciso IV, por ofensa à coisa julgada. 2 Não me parece que o julgamento de mérito, indevido nesta hipótese, represente verdadeiro permissivo para manejo da rescisória. Carece de lógica, nesta linha de raciocínio, impedir a possibilidade de rescisão do acórdão que deveria ter julgado o mérito, mas não o fez por comprovado erro do cartório. O acesso à tutela jurisdicional é, não raro, bloqueado pela visão estreita do intérprete que se atém à letra, abstraído do espírito, não da norma, mas do sistema que ela integra".

Estriba-se, o Juiz Ney José de Freitas, no entendimento do Prof. Manoel Antônio Teixeira Filho, acrescentando:

"Alertando que a lei deve servir aos apelos da realidade, o notável Manoel Antônio Teixeira Filho há muito sustenta a possibilidade de rescindir acórdão que não apreciou o mérito. São casos muito especiais em que, por exemplo, não se admitiu recurso por intempetividade ou por deserção. Comprovada a interposição no prazo, ou que houve o regular pagamento das custas, há que se admitir a ação rescisória, para assegurar a supremacia da ordem legal. A lei não pode servir de obstáculo para a solução do litígio sob a alegação de que ainda restam outros instrumentos para buscar a satisfação da pretensão, pois não há coisa julgada material. (...) o inciso V do art. 485 permite que se rescindam sentenças proferidas em violação a literal disposição de lei. Perfilho do entendimento Manoel Antônio Teixeira Filho quanto à preeminência axiológica deste objetivo em relação ao fato de a decisão não haver apreciado o mérito. E isto porque, mesmo sem apreciar o mérito, violou o princípio constitucional do devido processo legal, inculcado, entre outros, no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988: asseguram-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A possibilidade de rescindir decisão que não conheceu do recurso regularmente interposto - e,

portanto, violou literal disposição de lei - é a consagração da supremacia do ordenamento jurídico. Assim, dizer que esta defesa somente pode ser empreendida, pela ação rescisória, quando houver pronunciamento de mérito, contraria o princípio insculpido no inciso V do art. 485, asseverado, em diversas passagens, na Carta de 1988. (...) Entendo ser tratar de uma daquelas situações concreta que, aparentemente, escapou à previsão do legislador. Aparentemente porque, como já se disse, a dinâmica do Direito autoriza interpretação evolutiva. No fundo, o manejo da ação rescisória para corrigir erro jurisdicional, mesmo em decisão que não apreciou o mérito, é condizente com a tendência moderna de imprimir caráter sociológico ao processo civil. (...) A segurança da coisa julgada, então, é superada pelo apelo dramático do caso concreto, sem previsão expressa no ordenamento jurídico".<sup>3</sup>

Acerca da matéria urge destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais aquela Corte entendeu por abrandar o rigor da expressão "sentença de mérito", constante do art. 485, caput, do CPC, *ipsis verbis*:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 562334 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2003/0125916-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 23/03/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p.00207

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM ERRO DE FATO (CONSIDEROU-SE INTEMPESTIVO RECURSO PROTOCOLIZADO EM COMARCA DO INTERIOR OPORTUNAMENTE). CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA RESCISÓRIA. VIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, IX DO CPC.

1. Há de ser reformado acórdão que entendeu não ser cabível a via rescisória com intuito de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda (apenas declarou a intempestividade do agravo de instrumento interposto). Porquanto o acórdão rescindendo não tenha enfrentado o mérito, consoante pressupõe o caput do art. 485 do CPC, o seu inciso IX admite a rescisória fundada em erro de fato.

2. O erro constatado traduz-se no fato de que o recurso foi tempestivamente protocolizado em comarca do interior, mas tido como extemporâneo porque considerada a data constante da chancela do protocolo de segunda instância.

3. A melhor exegese a ser emprestada ao dispositivo legal em análise (art. 485, IX do CPC) é o de se reconhecer como erro de fato a informação equivocada sobre a tempestividade de peça processual, como ocorreu no presente caso. Esse atuar conforta a pretensão da recorrente, autorizando a correção do erro mediante o prosseguimento da rescisória.

4. Se de um lado é dever do advogado ser diligente, protocolizando oportunamente suas peças processuais, do outro é obrigação do julgador, na sua missão constitucional de dizer o direito ao caso concreto, utilizar-se de critérios conducentes à decisão mais justa possível, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que a tutela foi efetivamente prestada.

5. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator".

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 395139 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2001/0142825-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 07/05/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002 p.00149

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AO FUNDAMENTO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA.

CABIMENTO.

1. Inexiste identidade de ações quando ausente ao menos um dos três requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 301, do CPC, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

2. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento no sentido de que não há identidade de causas, não se operando coisa julgada, quando uma ação busca a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, enquanto que a outra pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas desta mesma contribuição.

3. O rigor da expressão "sentença de mérito" contida no caput do artigo 485, do CPC, tem sido abrandado pela doutrina e jurisprudência.

4. O acórdão confirmatório de sentença que decreta extinto o processo sob alegação de incidência de coisa julgada, quando esta não ocorreu, é passível de reforma via ação rescisória.

5. Recurso especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator".(negrito nosso)

Por oportuno, é de se observar excerto do voto do Ministro José Delgado, Relator do RESP 395139 / RS, supracitado:

"(...) O Ordenamento Jurídico brasileiro é um todo harmônico, onde as normas não devem ser interpretadas de per si mas de acordo com os ditames de igualdade e justiça social.

A interpretação isolada de Norma Legal pode conduzir o Aplicador do Direito à aberração jurídica.

A não apreciação da matéria de fundo referente à segunda ação ajuizada pela recorrida não pode transformar-se em óbice à apreciação da ação rescisória.

Não obstante o Tribunal Estadual haver confirmado sentença que decretou extinto o processo sem julgamento do meritum causae, não é dado ao Poder Judiciário abster-se de reparar o próprio erro, sob pena de incorrer em erro maior.

Ademais, o rigor da expressão "sentença de mérito, transitada em julgado", contida no caput, do artigo 485, do Código de Processo Civil, tem sido abrandada pela doutrina e jurisprudência, conforme registra o ilustre professor Bernardo Pimentel de Souza, em sua obra Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória:

"a doutrina e a jurisprudência têm temperado 'cum grano salis' a cláusula legal 'sentença de mérito, transitada em julgado'.

Assim, na doutrina: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. In Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo. Saraiva, 1991, p. 260 e 261, nota 3: 'Em alguns casos, pode-se admitir a ação rescisória em se tratando de acórdão que, por equívoco, extingue o processo sob o fundamento da coisa julgada (CPC, art. 267, V), uma vez que, em tal hipótese, não há possibilidade de renovar-se a causa em primeiro grau, por força do disposto no art. 268 do CPC.

(...)

De acordo ainda a doutrina: OTHON SIDOU. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1997, p. 19: 'A expressão sentença de mérito deve ser tomada com reserva (admitindo portanto interpretação ampla) pois há casos em que o processo é extinto sem julgamento do mérito e, quando menos por equidade, a ação rescisória deve prevalecer'. Em seu Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões, PONTES DE MIRANDA defende que 'não só as sentenças de mérito são rescindíveis' (5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 144). Reitera o juriscônsultor a tese em seus Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VI. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 162 e 166. Ainda em sentido semelhante: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (...). De acordo, na jurisprudência: AR n. 1.501/RJ. 2ª Seção do TFR, unânime, relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, in Diário da Justiça de 10 de abril de 1989. p. 5.004: 'Ação rescisória - impugnação de sentença que extinguiu o processo, a fundamentação de existir coisa julgada. Embora não se trate de sentença de mérito, enseja ação rescisória já que inadmissível seja novamente intentada a ação (CPC, art. 268)'. Também é muito elucidativa a ementa do voto vencedor declarado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: 'Reconhecida a existência da coisa julgada, assim como de preempção e de litispendência, muito embora a decisão não seja de mérito, a ação não poderá ser renovada. Daí ser cabível a rescisória.' (p.373)

Ao meu julgar, excepcionalmente, a ação rescisória pode ser manejada para rescindir decisum transitado em julgado que não tratou de matéria de mérito, como no caso em epígrafe.

Pelo panorama dos autos, negar o direito à rescisória é o mesmo que fechar os olhos para o preceito estatuído no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, pois mesmo ausente a triplíce identidade entre as ações ajuizadas, não é facultada à recorrida a propositura de nova demanda face o disposto parágrafo único, do art. 268, do CPC". (grifos acrescentados)

Conseqüentemente, no que concerne ao acórdão de fls. 68/72, entendo não haver qualquer dúvida quanto à possibilidade de conhecimento da rescisória e, em se conhecendo, já adentrado no mérito, eis que afastadas as preliminares, ela deve ser acolhida.

Realce-se que a decisão do MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, então Presidente da Segunda Turma, contém dois aspectos: um, consiste na questão da intimação pessoal da União à época, eis que quando da publicação da decisão de fls. 42/50 já estava em vigor a Lei Complementar nº 73/93, havendo, destarte, divergência quanto a esse aspecto. O outro, diz respeito ao argumento de que, como até então a União não funcionava nos autos, não constava o nome do advogado e, sendo assim, a intimação era válida. Se nós entendermos desta maneira, decerto, estaremos violando uma regra processual. Há uma afronta expressa à lei. Tome-se uma hipótese em que o Juiz indefere a inicial - e se indefere não tem a outra parte no processo - e em função disso há uma apelação e aí se publica a intimação da parte contrária no Diário Oficial, Seção da Justiça. É, outrossim, o caso de alguns agravos que chegam ainda no nascedouro da relação processual e o caminho, a meu sentir, a ser percorrido é determinar que o Juiz intime a parte, porque se se publica "intime-se o agravado para contra-razões", ninguém nunca vai se apresentar, porquanto não tem advogado constituído e a intimação da parte por publicação no Diário da Justiça não faz com que ele tome conhecimento do processo.

Em face do exposto, conheço da rescisória em relação ao segundo acórdão (o de fls. 69/72) e seguindo a mesma linha do Relator, acolho o pedido.

Resta a questão do segundo pedido, o qual se refere ao acolhimento da rescisória no que tange ao acórdão anterior (o de fls. 50/57), o acórdão de mérito da Segunda Turma que teve como Relator o Desembargador Federal Nereu Santos e a Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação, considerando haver direito adquirido à incorporação aos vencimentos dos servidores do percentual de 84,32% referentes ao mês de abril de 1990.

Em relação a esse acórdão, é de se observar que ao se ter o julgamento desse agravo e começar a fluir o prazo de rescisória, a parte, discutindo apenas essa matéria, correria o risco de não ter conhecida uma rescisória em relação ao primeiro, porque o acórdão não estaria sendo discutido. Destarte, razão não há, haja vista o ensejo que se oferece e tendo em conta o princípio da oportunidade e até mesmo por questão prática de efetividade e instrumentalidade do processo, do não conhecimento da matéria atinente ao primeiro acórdão.

Acerca da oportunidade de apreciação do primeiro acórdão, urge, destacar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior a respeito do decisorio ofensivo à Constituição, *ad litteram*:

"(...) É que a macula da inconstitucionalidade torna absolutamente ineficaz o ato, seja ele uma lei, uma providência administrativa ou uma sentença judicial. Por isso, o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, incluiu entre as defesas manejáveis por embargos à execução de título judicial a inexistência da sentença proferida com base em lei inconstitucional ou com apoio em aplicação ou interpretação tida como incompatíveis com a Constituição Federal.

Embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter a parte prejudicada o reconhecimento da nulidade ou inexistência do julgado, no caso ora apreciado, não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil. É que as nulidades *ipso iure* devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício segundo o princípio contido no art. 146 e seu parágrafo, do Código Civil". 4(destaques que não constam do original)

Destaca, demais, Humberto Theodoro Júnior, " Os Tribunais, com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória ( não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução".<sup>5</sup> (negrito nosso)

Arremata, por fim, o professor Humberto Theodoro Júnior, "a ação de rescisão do julgado, embora não necessária para desconstituir a sentença nula ou inexistente, pode servir de ensejo ou oportunidade para tanto, já que tais vícios são arguíveis e declaráveis em qualquer processo ou instância, e até mesmo *ex-officio*".<sup>6</sup>

Nessa esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmara que "lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início [...] assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória".<sup>7</sup>

É, ademais, a tese brandida pelo insigne processualista, Cândido Rangel Dinamarco, que leciona:

"(...) Outra legítima abertura ao reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada em casos extremos pode e deve ser o redimensionamento da ação rescisória e dos limites de sua admissibilidade. Ela é tradicionalmente apontada como um remédio rigorosamente extraordinário de infringência à coisa julgada material, reputada esta um valor a ser preservado a todo custo e sujeito a questionamentos apenas em casos verdadeiramente extraordinários. O rol das hipóteses de sua admissibilidade é um *numerus clausus* (CPC, art. 485) e os tribunais brasileiros esmeram-se em afinular a interpretação de cada um dos incisos que tipificam as hipóteses de sua admissibilidade, sempre assumida a premissa da prevalência do valor da segurança jurídica. Na nova ordem de relativização da coisa julgada material, contudo, é imperioso abrir os espíritos para a interpretação dos incisos do art. 485 do CPC, de modo a permitir a censura de sentenças ou acórdãos pelo prisma da constitucionalidade das decisões que contêm - ou seja, impõe-se a relativa e prudente flexibilização das hipóteses de admissibilidade da AR, para que ela sirva de remédio contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais, ou fundadas em prova falsa, na fraude ou no dolo de uma das partes em detrimento da outra, etc".

Conforme asseverou, outrossim, o Ministro Teori Albino Zavascki, *litteris*:

"A coisa julgada não é um valor constitucional absoluto. Trata-se, na verdade, de um princípio, como tal sujeito a relativização, de modo a possibilitar a convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema. Por exemplo: o da imparcialidade do juiz, o da boa-fé e da seriedade das partes quando buscam a tutela jurisdicional, o da própria coisa julgada e, mesmo o da justiça da sentença quando comprometida de modo manifesto. Nos casos em que tais valores possam ficar comprometidos, relativiza-se a imutabilidade das sentenças, propiciando a correção de injustiça. O instrumento processual para isso é a ação rescisória (...)"<sup>8</sup>

Frise-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sede de rescisória, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Confiram-se, no pertinente, os julgados que se seguem, inclusive da Terceira Seção, *verbis*:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AR 870 / PE ; AÇÃO RESCISÓRIA

1999/0006984-6

Fonte DJ DATA:13/03/2000 PG:00123

LEXSTJ VOL.:00130 PG:00012

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Revisor Min. FERNANDO GONÇALVES (1107)



**Ementa**  
**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE PRECEITO LEGAL NO QUAL SE LOUVARA O ACÓRDÃO RESCINDENDO.**

Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que "deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna.

Ação procedente.

Data da Decisão 13/12/1999

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram de acordo os Srs. Mins. FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHO, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. WILLIAM PATTERSON". (grifos acrescidos)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 36017 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1993/0016816-9 Fonte DJ DATA:11/12/2000 PG:00185

Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - SÚMULA 343/STF- INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - FNT - SOBRETARIFA - LEI 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 117315/RS) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.**

- O entendimento desta Corte, quanto ao cabimento da ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é no sentido de que "a conformidade, ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la. Por isso, se a lei é conforme à Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional".

(Resp 128.239/RS)

- A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento, sem discrepância, no sentido de que é admissível a ação rescisória, mesmo que à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da Súmula 343/STF (Resp. 155.654/RS, D.J. de 23.08.99)

- Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão 19/10/2000

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto". (grifos inexistentes no original)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 132314 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1997/0034242-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 25/08/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.1998 p.00010

Ementa

**PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 343 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA - CABIMENTO DA RESCISÓRIA.**

I - Não constitui fundamento - para efeito da Súmula 283/STF - tese enunciada por dois integrantes do tribunal, mas ignorada pela maioria formadora do acórdão recorrido.

II - Se a lei foi ignorada por suposta inconstitucionalidade, a ação rescisória é cabível. Nada importa a circunstância de ter sido controvertida pelos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula 343 do STJ incide somente, quando o acórdão enveredou pela interpretação do dispositivo legal.

Acórdão

Por unanimidade, dar provimento ao recurso".

Às vezes, até um trabalho antigo serve para mostrar a coerência de um posicionamento e não um posicionamento de oportunidade.

Há cerca de cinco anos atrás, este Juiz foi orientador do MM. Juiz Federal Francisco de Barros Dias, do Rio Grande do Norte, sobre sua dissertação de mestrado, com o título de "Coisa Julgada Inconstitucional". Naquela oportunidade, seguiu-se exatamente a orientação de professores como Paulo Otero, no "Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional" e Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Lisboa, em "O Valor Jurídico do Acto Constitucional", os quais seguem a trilha dos bons autores alemães, dizendo que não há nada que resista à inconstitucionalidade. E a explicação teórica é muito simples: o fundamento da validade de qualquer lei é a Constituição, assim como, o fundamento de validade de qualquer sentença, também no caso de Marcelo Rebelo de Sousa que examina o ato normativo inconstitucional, o ato administrativo inconstitucional e o ato jurisdicional inconstitucional. É, de fato, de se reconhecer a procedência dos argumentos desses doutrinadores.

Acerca do tema sub examinem, Marcelo Rebelo de Sousa, jurista lusitano, pontifica:

"(...) a mesma função jurisdicional encontra-se obviamente vinculada à Constituição, devendo entender-se que a referência à garantia da legalidade vigente incluída na sua definição abrange quer a legalidade em sentido restrito que a constitucionalidade. (...) Desses escassos dados parece legítimo inferir que a Constituição rege directa e imediatamente a função jurisdicional do Estado quanto aos elementos contidos na sua definição, quanto à orgânica competente para o seu exercício, e quanto a algumas outras matérias pontuais, como a fundamentação das decisões dos tribunais, a sua obrigatoriedade para todas as entidades públicas e privadas".<sup>9</sup>

Bastante elucidativa, a propósito, a lição do doutrinador português, Paulo Otero, o qual nos diz:

"(...) admitir, resignados, a insindicalidade de decisões judiciais inconstitucionais seria conferir aos tribunais um poder absoluto e exclusivo de definir o sentido normativo da Constituição: Constituição não seria o texto formalmente qualificado com tal; Constituição seria o direito aplicado nos tribunais, segundo resultasse da decisão definitiva e irrecorrível do juiz. (...) A sentença violadora da vontade constituinte na se mostra possível de encontrar um mero fundamento constitucional indirecto para daí retirar a sua validade, ou, pelo menos, a sua eficácia na ordem jurídica com caso julgado. Na ausência de expressa habilitação constitucional, a segurança e a certeza jurídicas inerentes ao Estado de Direito são insuficientes para fundamentar a validade de uma caso julgado inconstitucional"<sup>10</sup>.

Hoje já se diz por vários doutrinadores brasileiros. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estar se valorizando a norma processual infraconstitucional, em detrimento da Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Assim, se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitiria a afronta constitucional, estaria se entendendo que pela lei processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. E realce-se que o sistema brasileiro não é esse, porquanto não há prazo para a propositura da ADIN, pois o que se entende é que, a qualquer tempo pode ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado.

Aqui vale transcrever a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que com muita propriedade defende a relativização da coisa julgada e sustenta não ser legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas:

"(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia. (...) Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. (...) Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores, etc. Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da auctoritas rei judicante, mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. (...) Não é lícito entrincheirar-se comodamente de trás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidade. (...) A posição defendida tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas mas conciliáveis - ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões (...) Nessa linha, repito: a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretextos de não eternizar litígios"<sup>11</sup>. (grifos acrescidos)

Ainda, no dizer do Ministro José Delgado, "a regra do respeito à coisa julgada é impositiva da segurança jurídica, porém esta não se sobrepõe a outros valores que dignificam a cidadania e o Estado Democrático. (...) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza do homem e às regras postas na Constituição. (...) A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto. (...) Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriunda de regramento processual"<sup>12</sup>.

Calha à justa trazer à baila o ensinamento do MD. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, em cujo artigo entitulado, "Considerações sobre a desconstituição e a relativização da coisa julgada", discorre: "(...) considero inteiramente constitucional - com as vênias devidas a quem também pensa de modo diverso - o parágrafo único acrescentado ao art. 741 do CPC pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, muito embora abomine - pessoalmente - o fato de ele ter sido ali posto através de Medida Pro-

visória. Acrescento, porém, que quando se admite que a sentença que ofenda norma constitucional - norma-regra constitucional, bem entendido - possa ser atacada por ação rescisória, à invocação do permissivo do art. 485, V, do CPC, implica também se aceitar que nada mais poderá acontecer quando a sentença rescindível se torna coisa soberanamente julgada, quando se ultrapassa o biênio decadencial a que alude o art. 495 do CPC. Nada disso acontece, porém, quando a sentença, ainda que transita em julgado agride norma-princípio constitucional porque, nessa hipótese, se terá uma situação onde a desconstituição da coisa julgada radica na relativização desse instituto, cuja solução - como já demonstrado anteriormente - implica a solução de um conflito de princípios constitucionais: o da segurança que lastreia a coisa julgada e o outro princípio que se alega haver sido desobedecido pela sentença. (...) Considero, porém - como já mencionei - que a coisa julgada não é um valor absoluto e que quando a sentença se fundamenta numa lei que foi julgada constitucional pelo STF, em qualquer espécie de controle - concentrado ou difuso - se pode muito bem rescindi-la à invocação da hipótese do art. 485, V, do CPC. (...) Por fim, quando se tratar de sentença que se funde em norma julgada inconstitucional ou constitucional pelo STF - conforme o caso - no exercício de qualquer dos controles, se poderá rescindir a sentença, com fundamento no art. 485 do CPC, por violação de literal disposição da lei constitucional"<sup>13</sup>. (negrito nosso)

Valho-me, ainda, da lição do eminente par, Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, no que tange a matéria em apreço, ipsi verbis:

"No que respeita à coisa julgada, a própria legislação carece de alterações para dar ao instituto novas cores, sem o que arrisca-se a própria eficiência do Direito. As alturas a que se eleva o valor da isonomia, não permite mais que o sistema jurídico, em homenagem à segurança, mantenha decisões díspares para caso iguais, rompendo com cânones constitucionais, em holocausto a intangibilidade da coisa julgada. Magoa fundo a noção de justiça, v.g., que determinado contribuinte pague certa exação, porque vencido em ação onde arguiu inconstitucionalidade do tributo, quando todos os demais venceram suas demandas. (...) Casos há, e não são poucos, onde servidores da mesma "repartição" e no exercício dos mesmos cargos e funções recebem remunerações diferentes, justo porque uns venceram e outros perderam suas demandas. Nestes casos, olvida-se o princípio constitucional da isonomia, maltrata-se a regra magna da prevalência do interesse público sobre o privado, aniquila-se o princípio de Direito Administrativo de que todos devem, na mesma medida, contribuir para a manutenção do Estado, espanca-se o valor psicossocial da justiça, tudo em louvor à coisa julgada. (...) O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem à coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia. No choque entre uns e outro, a imutabilidade tem de ceder passagem àqueles princípios basilares do constitucionalismo nacional. (...) O respeito da sociedade civil ao Direito, enquanto processo social de adaptação, o prestígio do Judiciário, enquanto instituição encarregada de realizar o bem supremo da Justiça, passa necessariamente pela urgente adoção da revisibilidade da sentença anti-isonômica"<sup>14</sup>. (grifei)

Afastando qualquer preconceito, este Plenário reiteradamente vêm decidindo nesse mesmo sentido, nas relações continuadas de direito tributário. De fato, há algum tempo atrás discuti-se no Tribunal Pleno caso da White Martins, referente a contribuição social sobre o lucro, onde o Tribunal tinha o entendimento de reconhecer a norma com toda inconstitucional e transitou em julgado. Depois o Supremo Tribunal Federal limitou a inconstitucionalidade. E qual é o entendimento? A decisão transitou em julgado, mas o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade fez com que se entendesse como válida e de boa-fé a forma de postura da empresa até a decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo-se, portanto, cumprir a partir dali. Isso numa relação tributária. Impõe-se, no entanto, a indagação, onde é que no Código de Processo Civil diz que a decisão do Supremo Tribunal Federal posterior em matéria tributária modifica o efeito da coisa julgada e não modifica no campo do direito administrativo? São duas matérias de direito público em estado presente, aliás, o direito administrativo originariamente era quem tratava da questão tributária, e depois, houve a especialização.

Resalte-se que no caso referido da White Martins (Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 310/PE) o voto condutor caminhou no sentido de não ser cabível a ação rescisória. Entrementes, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 132314/PE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo o cabimento da ação rescisória no caso concreto, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 132314 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1997/0034242-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 25/08/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.1998 p.00010

Ementa

**PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 343 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA - CABIMENTO DA RESCISÓRIA.**

I - Não constitui fundamento - para efeito da Súmula 283/STF - tese enunciada por dois integrantes do tribunal, mas ignorada pela maioria formadora do acórdão recorrido.

II - Se a lei foi ignorada por suposta inconstitucionalidade, a ação rescisória é cabível. Nada importa a circunstância de ter sido controvertida pelos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula 343 do STJ incide somente, quando o acórdão enveredou pela interpretação do dispositivo legal.

#### Acórdão

Por unanimidade, dar provimento ao recurso".

Trata-se, no dizer de Teresa Arruda Alvim ao apreciar a questão da sentença proferida com base em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF, de hipótese bastante comum em matéria tributária. "Cogita-se, aqui, da possibilidade de tal sentença ser rescindida com base na alegação de violação a literal disposição de lei, quando a lei tenha sido, posteriormente, declarada inconstitucional pelo STF, em ação direta declaratória de inconstitucionalidade".15

Frise-se que se se considerar que numa relação continuada de direito administrativo, a pacificação da posição do Supremo não tem o efeito de fazer com que aquilo se aplique a todas as situações, também no direito tributário seria por igual, porque não há nenhuma norma tributária que excepcione. Tem-se, na hipótese dos autos, um caso típico: o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que não são devidos os 84,32%. A relação é continuada, o servidor recebe todo mês.

Ora, o posicionamento referente a esse caso ou qualquer outro é que até a fixação da interpretação diversa pelo Pretório Excelso aquilo que foi recebido por força de uma coisa julgada é recebimento de boa-fé, no entanto, a partir dali, tem que se suspender. É que, a partir de então nenhuma coisa julgada pode resistir à Constituição. A coisa julgada é apenas aparente ou então passaríamos a admitir um "monstrengo". Assim, se amanhã o legislador reduz o prazo da rescisória para quatro meses, só se teriam quatro meses para discutir a constitucionalidade e desse marco, absurdamente, qualquer inconstitucionalidade seria válida. Decerto, seria uma aberração. Por conseguinte, como posso consentir que um mero decurso de prazo previsto na regra processual legal dá direito a se afrontar a Constituição? E a hierarquia das normas, não existe? Decerto, que sim.

Sobre o ordenamento das normas, no pertinente, trago à lume a lição de Kelsen:

"(...) O ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de norma jurídicas. Sua unidade se deve à conexão, que acontece porque a produção e, desta forma, a validade de uma reverte para a outra, cuja produção novamente é determinada pela outra; um regresso que desemboca, finalmente na norma fundamental, na regra fundamental hipotética e, conseqüentemente, no fundamento de validade mais alto". 16

Observe-se, a propósito, o escólio de José Afonso da Silva:

"(...) a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (...) Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal".17

No que tange à relação jurídica continuativa tributária, tem assim se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, litteratim:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESP 218354 / RS ; RECURSO ESPECIAL  
1999/0050275-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 17/08/1999  
Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.1999 p.00049  
RSTJ VOL.:00129 p.00146

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS "AUTÔNOMOS" E DOS "ADMINISTRADORES". LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I.

1 - O prevalecimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias. A Súmula nº 343/STF nada mais é do que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da Súmula nº 400, que se aplica a texto constitucional no âmbito do recurso extraordinário (RTJ 101/214). Se a lei é conforme a Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os Tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declara inconstitucional (REsp 128.239/RJ - Rel. Min. Ari Pargendler). Multiplicidade de precedentes (ementa do REsp nº 154708/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

2 - A coisa julgada, no caso em exame, afronta o princípio da igualdade tributária e está apoiada em lei declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Não há que se entender, data vênua, a existência de decisões controversas quando a sentença e o acórdão foram prolatados e, posteriormente, a situação jurídica examinada mereceu declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, com efeitos ex tunc, alcançando as relações jurídicas passadas.

4 - O princípio da segurança jurídica, inspirador dos efeitos da coisa julgada, não pode ser levado ao extremo de ofender o princípio constitucional da igualdade tributária.

5 - Considerou-se, também, que, de acordo com as regras sistematizadoras do nosso ordenamento jurídico, somente ao Colendo Supremo Tribunal Federal é que cabe, com força definitiva, declarar a inconstitucionalidade de lei e sugerir ao Congresso Nacional a sua retirada do mundo jurídico.

6 - Precedentes: REsp nº 139.865/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 15.12.97; REsp nº 122477/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 02.03.98; REsp 104227/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 09.03.98.

7 - Recurso provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado".(destaques que não constam do original)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESP 186565 / RS ; RECURSO ESPECIAL  
1998/0062537-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 19/10/2000  
Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p.00340

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI 7.787/89 (ART. 3º, I). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR À AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A Súmula 343/STF é aplicável quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais e não de texto constitucional.

2. Admissível a ação rescisória contra decisão que julgou ação de repetição de indébito de contribuição social que, posteriormente, veio a ser declarada inconstitucional pelo Eg. STF.

3. Entendimento consagrado no STJ com o qual o acórdão recorrido não se concilia.

4. Recurso especial conhecido e provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto". (negrito nosso)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESP 281209 / GO ; RECURSO ESPECIAL  
2000/0101846-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 07/06/2001  
Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2001 p.00227

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator".(destaques acrescidos)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESP 193500 / PE ; RECURSO ESPECIAL  
1998/0079850-1 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 06/05/1999  
Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.1999 p.00043

#### Ementa

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689/88 - MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239/STJ.

Em se tratando de relação continuativa é possível rever decisão transitada em julgado, se ocorrer alteração no estado de fato. Recurso improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator Milton Luiz Pereira e José Delgado".(grifei)

Dos arestos supracitados, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica continuativa, tem admitido a revisão da coisa julgada, quando a mesma for arrimada em fonte legal declarada inconstitucional pelo STF, por afrontar o princípio da igualdade, no caso, tributária. É, aliás, a tese já defendida por este Juiz, no âmbito do direito administrativo, no julgamento da AC 325323/CE, caso semelhante ao dos presentes autos, cuja matéria também consistia na percepção por servidores públicos do reajuste de 84,32%.

Analisando a questão da coisa julgada inconstitucional à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto, é de se destacarem os valiosos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

"O princípio da isonomia se constitui na idéia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos Tribunais não podem aplicar a lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico. De fato, de nada adiantaria a existência de comando constitucionalmente dirigido ao legislador, se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, e pudesse decidir, com base na lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes. Esses princípios têm, portanto, aplicação, por assim dizer, "engrenada", funcionando ambos como pilares fundamentais da concepção moderna de Estado de Direito. (...) Do contrário, se verão feridos de morte o princípio da legalidade e da isonomia"18.

Especificamente acerca da matéria posta nos presentes autos, urge transcrever as considerações do MD. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, às quais me filio por inteiro, constantes do livro Contribuição à Teoria da Coisa Julgada, litteris:

"Volte-se a exemplo já analisado: a remuneração dos servidores públicos. Em face do momento em que foram propostas e julgadas, algumas ações terminaram com a concessão de 84,32% de reajuste, em março de 1990, aos autores, servidores públicos. Tendo o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, cifrado o entendimento de que tal reajuste não era devido, outras tantas ações terminaram por negar aos autores servidores públicos, igual vantagem. Ironicamente, em muitos casos ambas as sentenças transitaram em julgado, tendo decorrido in albis o prazo da rescisória. Em face das regras hoje adotadas, disciplinadoras do instituto da coisa julgada, a situação será definitivamente mantida, ou seja, na mesma "repartição pública" servidores exercentes de cargo igual receberão eternamente remunerações diferentes. O fato implica irretorquível agressão ao princípio constitucional da isonomia, macula os cânones máximos do Direito Administrativo (impessoalidade, indisponibilidade, legalidade fechada) e agride ao senso comum de justiça, daí porque desserve ao Direito. O respeito à coisa julgada não justifica tamanho sacrifício!"19. (grifos que não constam do original)

Ainda acerca do reajuste de 84,32%, o MM. Juiz Federal Francisco Barros Dias, em trabalho já referido, ensina:

"(...) Invocaremos aqui algumas situações concretas que restaram conhecidas em todo território nacional, as quais dizem respeito à revisão de vencimentos de servidor público, sendo a primeira referente aos 84,32% e a segunda a 28,86%. Como se trata de matéria relativa ao servidor público federal, submetida, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal, foi a primeira acolhida em primeiro e segundo graus de jurisdição, sob o argumento de existir direito adquirido previsto no texto constitucional, cuja tese chegou a ser abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça. A segunda foi rejeitada em primeiro e segundo graus, sob o argumento de que os servidores civis não estavam abrangidos por esse percentual que havia sido concedido aos militares através da Lei nº 8.627/93, tendo, inclusive, recebido a chancela do Superior Tribunal de Justiça. O percentual de 84,32%, o qual deixou de ser concedido quando da elaboração do Plano de Governo que estava iniciando em março de 1990, que recebeu a adesão dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. (...) Tempo depois, o Supremo Tribunal Federal analisou a mesma matéria, (manifestando-se contrariamente) (...) A disparidade dos julgados leva a uma grande injustiça ao se fazer uma comparação entre os mesmos. Vejamos os casos de dois servidores públicos, por exemplo, em que um obteve decisão favorável em segundo grau e até no Superior Tribunal de Justiça, vindo essa decisão de seu processo a transitar em julgado. Passou esse servidor a gozar de um benefício em seu salário que praticamente dobra seu ganho em relação ao outro funcionário. Esse privilégio se torna definitivo, caso venha a ser consumar o prazo decadencial da ação rescisória por não ter o ente público utilizado esse instrumento hábil. Enquanto isso, o outro servidor que foi ao Judiciário e seu processo chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do recurso próprio ou de uma ação rescisória interposta no lapso de tempo normal, teve como conseqüência o seu direito negado e passou, na prática, a receber um salário quase pela metade, em relação ao seu colega de trabalho. (...) Essa circunstância só pode ser vista com perplexidade. Não se concebe, nem se entende, como ocorre em alguns julgados, que, em tese, cabe ação rescisória para corrigir uma ilegalidade da decisão, porém não é possível se ocorrer de um instrumento legal para desconstituir uma sentença inconstitucional, caso tenha decorrido o prazo decadencial dessa espécie de ação. Essas e outras situações parecidas levam ao total descrédito do Judiciário. Somente se pode entender uma situação dessas como de total desprestígio ao poder jurisdicional, motivando uma série de críticas, muitas vezes fundadas, sobre a real finalidade dessa função estatal. (...) Os julgados conflitantes e contraditórios aqui trazidos à colação servem de exemplo para demonstrar a in-



justiça que os mesmos representam quando comparados entre si diante da situação concreta que restou aos seus destinatários, justificando, assim, a criação de um instrumento hábil a corrigir essa grave distorção do ordenamento jurídico".20

In casu, verifica-se que a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM EM PERNAMBUCO - ASSUPE ajuizou ação ordinária em 1991 visando ao reconhecimento "do direito dos associados da autora ao reajustamento de seus salários, no percentual de 84,32%, a ser aplicado no mês de abril/90, devendo ainda ser a demanda, condena a implantar em folha de pagamento as diferenças salariais decorrentes dos reajustamentos, a partir do mês de abril/90".

Em 12 de agosto de 1991, com já ressaltado, proferi sentença julgando improcedente a ação, julgamento reformado posteriormente pelo Segunda Turma desta colenda Corte, por maioria de votos.

Com efeito, a época do julgamento da ação era pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja primeira decisão, fundamento da sentença, (MS nº 21216-DF) do Tribunal Pleno do Pretório Excelso acerca da matéria data de 05.12.1990 e outras se seguiram em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme se atesta das ementas abaixo transcritas, no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste no percentual de 84,32% em março de 1990, conquanto não perfeitos todos requisitos fáticos à sua aquisição.

São nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
MS 21216 / DF - DISTRITO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. OCTÁVIO GALLOTTI

Julgamento: 05/12/1990 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-28-06-1991 PP-08905 EMENT VOL-01626-02 PP-00216 RTJ VOL-00134-03 PP-01112

Ementa

- Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idoneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria.

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard.

Resultado: indeferido.

Acórdãos citados: RE-77897, RE-99217 (RTJ-110/744), RE-94041 (RTJ-105/671),

RE-96458, RE-100007.

Partes

IMPTEs. : ERALDO DA MOTA MACHADO E OUTROS

ADVDO. : INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO

IMPDO. : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (destaques acrescidos)

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 577 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE

Julgamento: 18/09/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-18-10-91 PP-14549 EMENT VOL-01638-01 PP-00123 RTJ VOL-00138-01 PP-00070

Ementa

- Ação direta de inconstitucionalidade: decisão administrativa de Tribunal Regional Federal, que - além de propor a inclusão, no orçamento de 1992, da dotação necessária ao pagamento do reajuste de 84,32%, de acordo com a L. 7.830/89 e não obstante sua revogação pela MP 154/90 (L. 8030/90), em cumprimento de decisões judiciais liminares - resolveu estender o mesmo tratamento a todos os juizes e servidores da Justiça Federal na Região, independentemente de ordem judicial; concorrência das condições da ação direta em relação a segunda parte da decisão administrativa questionada, que configura ato normativo de caráter geral e é objeto de imputação de inconstitucionalidade imediata; suspensão cautelar deferida, a vista, sobretudo, do acórdão do STF no MS 21.216, 5.12.90, Octavio Gallotti, no qual se assentou a inexistência, no caso, de direito adquirido ao reajuste mencionado; considerações sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na uniformização de critérios de aplicação das leis comuns, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira dos diversos tribunais da União.

Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: CONHECIDA EM PARTE E DEFERIDA A CAUTELAR.

Veja - ADIN-99, ADIN-201, ADIN-311, ADIN-365, ADIN-370, MS-21216".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 684 MC / RN - RIO GRANDE DO NORTE

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 26/02/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-26-06-92 PP-10104 EMENT VOL-01667-01 PP-00105

Ementa

- Acao direta de Inconstitucionalidade. Resolucao Administrativa de Tribunal Regional Eleitoral que determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo a variacao do IPC de marco de 1990, a todos os servidores da Corte, inclusive inativos, a contar de abril do mesmo ano. Alegacao de ofensa aos arts. 37, X, e 96, II, "b", da Constituicao.

Natureza normativa da Resolucao. Relevancia dos fundamentos do pedido. Decisao em sentido contrario do STF, no mandado de Seguranca n. 21.216, quanto aos funcionarios do Quadro de sua Secretaria. "Periculum in mora". Medida cautelar deferida para suspender, "ex nunc" e ate o julgamento final da acao, a eficacia da Resolucao impugnada.

Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

Veja - ADIN-577, MS-21216-1, ADINMC-661, ADINMC-662".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 658 MC / PE - PERNAMBUCO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE

Julgamento: 26/02/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-29-05-92 PP-07834 EMENT VOL-01663-02 PP-00300 RTJ VOL-00140-03 PP-00788

Ementa

Vencimentos: Reajuste pela variacao do IPC de marco de 1990: sistema extinto pela M. Prov. 154/90, convertida na L. 8.030/90, cuja aplicacao imediata, segundo decidiu o STF (MS 21.216, Gallotti), nao ofendeu as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: suspensao cautelar de ato normativo em contrario do TRF/5. Regiao (precedente: ADIn 577, med. cautelar, 18.9.91, Pertence).

Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

VEJA MS-21216, ADINMC-577, ADINMC-661".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 683 MC / SC - SANTA CATARINA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURELIO

Julgamento: 11/03/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-10-04-92 PP-04796 EMENT VOL-01657-01 PP-00035

Ementa

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE CONCESSAO DE LIMINAR. Mostra-se procedente o pedido de concessao de liminar quando no caso concorrem o sinal do bom direito e o risco decorrente de se manter com plena eficacia o preceito impugnado. E a hipoteses de decisao administrativa de Tribunal Regional do Trabalho a qual conferem-se contornos normativos, no que revela a concessao de diferencas salariais resultantes da apuracao do Indice de Preço ao Consumidor alusivo ao mes de marco de 1990.

Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

VEJA MS-21216-1".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 666 MC / PE - PERNAMBUCO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 12/03/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-22-05-92 PP-07214 EMENT VOL-01662-01 PP-00174

Ementa

Acao direta de inconstitucionalidade que tem por objeto decisao administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, a qual determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo a variacao do IPC de marco de 1990, extinto pela Medida Provisoria n. 154, de 15.03.90, convertida na Lei 8.030, de 12.04.90. Liminar. Concessao de medida liminar que se referenda por ocorrerem os requisitos da relevancia juridica do pedido e da conveniencia da suspensao do ato impugnado.

Observação

VOTACAO: POR MAIORIA. RESULTADO: DEFERIDA".

Sabido é que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal tem efeitos vinculantes em relação aos próprios órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Assim, a decisão ditada pelo STF vinculará todos os órgãos dos Poder Judiciário e do Poder Executivo, vinculação esta decorrente da racionalidade do sistema concentrado de constitucionalidade, devendo os órgãos dos aludidos Poderes pautar o exercício de suas funções na interpretação constitucional dada pela Corte Suprema, a quem compete, por disposição inserta na Constituição pelo legislador constituinte originário, a guarda da Constituição.

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das aludidas ADINs declarou a inconstitucionalidade de resoluções, dando-as contornos de atos normativos, que mandavam aplicar aos vencimentos de servidores o reajuste da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, por entender que a aludida lei foi revogada pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, assentando, ainda, inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32% e a incoerência de violação à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Apreende-se, destarte, que antes do julgamento da apelação por este Tribunal, o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, a quem cabe a missão primacial de guarda da Constituição e a interpretação da mesma, havia firmado o entendimento de que o sistema extinto pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, com aplicação imediata, não ofendeu as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Faz-se coro, neste aspecto, ao MD. Ministro CARLOS VELOSO, o qual em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 557-DF - Medida Cautelar, afirmou, *litteris*:

"Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Não deixo, entretanto, de reparar - (...) - como possa um Tribunal, agindo administrativamente, depois que a Corte Suprema, Corte Constitucional, Cúpula do Poder Judiciário, se manifestou, interpretando um dispositivo da Constituição, opor-se a essa decisão". (negrito nosso) Por conseguinte, da mesma forma, não caberia a órgão do Poder Judiciário decidir em desconformidade com a interpretação dada pelo Excelso Pretório à questão do pagamento do reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, aos servidores públicos federais. Tal uniformização justifica-se em face do princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais. Ademais, o princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.

Como, então, se atribuir à coisa julgada carga imperativa a ponto de se permitir que se estipule obrigações para o Estado, não amparada pelo direito. De mais a mais, no Direito Administrativo os interesses públicos devem prevalecer sobre os privados. Verdadeiro absurdo seria se admitir dispor de dinheiro público para pagamento de valores reconhecidos (pelo guardião da Constituição) indevidos em face da coisa julgada. Implicaria, por certo, sobrepor a coisa julgada aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, sobretudo, o princípio da constitucionalidade. Ademais, "a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado"<sup>21</sup>, tal como no caso dos presentes autos.

Não há que se alegar, além disso, não se aplicarem as decisões do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADINs, porquanto naquelas não se declarou a inconstitucionalidade da lei e sim de resoluções. Ocorre que, antes mesmo de se produzirem, foram tolhidos os efeitos da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, em face da revogação da mesma pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Por conseguinte, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 7.830/90, fatalmente, seria julgada prejudicada, haja vista a revogação da lei antes mesmo de vir a gerar efeitos. Nesse sentido, têm decidido o STF: "Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Consequência: Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda do seu objeto".<sup>22</sup>

Nesse processo há, outrossim, um aspecto interessante que aguçava ainda mais a preocupação. Como já realçado, esse processado foi ajuizado pela Associação dos Servidores da SUCAM, em Pernambuco, quando posteriormente, houve a fusão de três associações, do que poderia se acrescer em termos de substituição. Para o fim de fixar e destacar os limites subjetivos da coisa julgada, em 1996 foi proferida decisão, de onde se lê: "Examinando os autos verifica-se que só podem ser considerados como integrantes do pólo passivo, digo, ativo da relação processual p/ substituição, aqueles associados na data da propositura da ação (momento em que foi externada vontade de litigar contra a Entidade-ré). Posteriores ingressos no quadro de associados da autora não tem o condão de ampliar o elenco dos beneficiários. P.I., após o que voltem os autos conclusos". Em face da referida decisão, como já frisado, fora interposto agravo, o qual foi improvido. Impende chamar atenção para esse fato porque, não obstante a decisão da Segunda Turma confirmando a decisão deste Juiz em primeiro grau em 1996, as execuções foram opostas pelos ex-quentes em grande quantidade e vão muito além da relação de substituídos que consta da inicial. É, com efeito, um fato importante porque há um reflexo de centenas de milhões de reais.

Essa ação tem, ademais, algumas peculiaridades, por exemplo, a mesma foi ajuizada contra a União. A despeito de a FUNASA, autarquia, ter sido criada quando se iniciava a ação, a mesma só veio para o processo no acórdão inicial, no qual foi Relator o Dr. Nereu Santos. Assim, a FUNASA já existia e era a sucessora em relação a parte dos servidores, no entanto, não foi chamada à compor a relação processual. Nesse processo, por certo, há muitas particularidades.

Esquecendo as peculiaridades e voltando à tese jurídica, embora as peculiaridades também sejam jurídicas, entendo, no caso concreto, destarte, de conhecer da rescisória e a conheço não só em relação ao segundo acórdão, mas também em relação ao primeiro, sobretudo por entender, em face do exposto, que em se tratando de questão constitucional os prazos estão afastados.

Nessa direção, a Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000, alterou o art. 741 do CPC, passando, então a vigorar acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é também inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal".

Assim, o citado parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil reputa como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, a coisa julgada não obsta que se alegue em sede de embargos à execução a inconstitucionalidade da sentença transita em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, na ADInMC nº 2.251/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, apreciando a MP nº 1.984-19/2000, inclusive o art. 10 que atribua nova redação ao art. 741 do CPC, deferiu medida cautelar apenas para suspender o art. 4º da Medida Provisória nº 1.984, que alterou o artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei nº 8.437/92. Interessante seria ter tido o julgamento do mérito da ADIn pelo STF e deste modo, a previsão de que nas execuções judiciais os títulos reputados inconstitucionais não seriam exequíveis. Infelizmente o STF terminou por ficar numa preliminar, apesar de que várias decisões terem entendido pela prevalência da Constituição sobre o argumento processual.

Não há dúvida, conseqüentemente, de que haverá uma apreciação da matéria, no sentido da prevalência da Constituição, porquanto se uma regra processual poderá afastar a Constituição, o nosso sistema jurídico estará todo destruído. A meu sentir, portanto, é constitucional a medida provisória no sentido de reconhecer que, tudo aquilo que é inconstitucional não é exequível. Tal se explica porque a coisa julgada não pode sobrepujar a lei, em se tratando de inconstitucionalidade, sob pena de torna-se instituto de maior valor que a própria Constituição. No dizer de Humberto Theodoro Júnior, "O que se deduz do texto do parágrafo único do art. 741 do CPC é que se torna inquestionável o dever de recusar a execução da sentença quanto a norma legal que lhe serviu de fundamento já tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não caberá, portanto, ao juiz dos embargos recusar a interpretação a que chegou a Suprema Corte. A inexigibilidade do crédito exequendo será automática decorrência do pronunciamento da inconstitucionalidade do STF. (...) A invalidade da lei e, conseqüentemente, da sentença que a aplicou, é irrecusável, e não pode deixar de ser reconhecida sob pena de colocar-se acima da Constituição um simples ato judicial" 23. Conseqüentemente, o vício de inconstitucionalidade torna inexigível o título executivo.

Em face do exposto, julgo totalmente procedente a ação rescisória. É o meu voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

1 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 528.

2 AR 169-GO. Relator Min. Américo Luz, j. 24.10.1989, v.u., DJ 27.11.1989, p. 17.560.

3 Nery Jr., Nelson. Wambier, Teresa Arruda Alvim/Coordenadores. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 4. pp. 865-871.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. p. 613.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle. Coisa Julgada Inconstitucional. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 3ª ed. p. 109.

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. Revista Jurisvível do S.T.F. Ano - VIII, novembro de 1980, nº 95. p. 39.

7 RE 89.108-60. Relator Ministro Cunha Peixoto. Ac 28.08.1980, RTJ 101/209.

8 ZAVASCCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.126.

9 SOUSA, Marcelo Rebelo. O valor jurídico do acto inconstitucional. Almedina: Lisboa, 1988. p. 317/320.

10 OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional. LEX Edições Jurídicas: Lisboa, 1993.

11 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 19. SET-OUT/2002. p. 22e 29.

12 DELGADO, José Augusto. Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. Coisa Julgada Inconstitucional. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 3ª ed. p. 50/52.

13 DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Considerações sobre a desconstituição e a relativização da coisa julgada. Revista do Tribunal Regional Federal Quinta Região. Nº 56. Abril/Junho, 2004. p. 166/187.

14 LIMA, Paulo Roberto Oliveira. Contribuição à Teoria da Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais., 1997. pp.10-11 e 116-117.

15 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de Relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 40/41.

16 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 2ª ed. rev. da tradução. p. 103.

17 SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 47/48.

18 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de Relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 59/60.

19 LIMA, Paulo Roberto Oliveira. Contribuição à Teoria da Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais., 1997. p. 158.

20 DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada inconstitucional. Dissertação de mestrado. UFPE/UFRN - NATAL/RN - AGOSTO/1999. pp. 124/129.

21 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 19. SET-OUT/2002. p. 16.

22ADI 254QO/GO -GOIÁS QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min.MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 05/11/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

23 THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle. Coisa Julgada Inconstitucional. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 3ª ed. p. 112/113.

Ademais, assim se pronunciou a Ministra Ellen Gracie, nos autos do AI 375011 AgR/RS - Informativo nº 365, de 20.10.2004 -, em que, apesar da ausência do requisito necessário ao conhecimento do recurso extraordinário (prequestionamento), restou tal pressuposto específico dispensado, diante da existência de manifestação pacífica do STF sobre a questão de fundo, de modo que o recurso referido foi não apenas conhecido, mas também provido, para garantir que a prestação jurisdicional se adequasse perfeitamente ao posicionamento cristalizado pela Corte Maior:

Ausência de Prequestionamento. RE. Provimento. Prevalência de Decisão do STF (Transcrições) (v. Informativo 364)

AI 375011 AgR/RS

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Relatório: Eis o teor do despacho agravado:

"Não se encontram questionados os dispositivos constitucionais (artigos 2º; 18, caput; 29, caput; 34, VII, "c"; 37, XIII; 40, § 8º; 61, § 1º, II, "a" e "c"; 167, IV, e 169) em que busca apoio a petição de recurso extraordinário, pois embora suscitados na petição de apelação (fls. 35/44), não foram apreciados pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos os competentes embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356). Nego seguimento ao agravo." (fl. 107)

Nas razões do presente regimental o Município de Porto Alegre alega, em síntese, que a matéria dos autos se encontra devidamente questionada, uma vez que, para a observância deste requisito, basta a veiculação do tema constitucional tido como violado, sendo desnecessária a menção expressa ao artigo da Constituição.

Aduz que o entendimento do acórdão recorrido foi rechaçado pelo Plenário desta Corte por ocasião do julgamento do RE 251.238, quando se julgou inconstitucional o art. 7º e parágrafos da Lei nº 7.428/94, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.539/94, ambas do Município de Porto Alegre.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental e, desde já, do recurso extraordinário inadmitido na instância a quo.

É o relatório.

Voto: 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao prolatar o acórdão recorrido, aplicou ao caso dos autos o entendimento manifestado por seu Órgão Especial no julgamento da ADI nº 595.067.943, quando se declarou a constitucionalidade do disposto no art. 7º da Lei nº 7.428/94 do Município de Porto Alegre, com a redação da Lei nº 7.539/94, que previa o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais pela variação de índice de entidade particular (ICV-DIEESE).

O Plenário desta Corte, entretanto, ao julgar o RE 251.238, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 23/08/2002, entendeu, em decisão majoritária, que esta norma ofende o postulado da autonomia municipal, declarando a sua inconstitucionalidade.

Na decisão ora agravada, apontei a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tido como violados, porquanto a Corte gaúcha tão-somente aplicou a orientação firmada na mencionada ação direta de inconstitucionalidade - cujo acórdão não consta do traslado do presente agravo de instrumento -, sem fazer referência aos fundamentos utilizados para chegar à declaração de constitucionalidade das referidas normas municipais.

2.A despeito de a questão de fundo estar pacificada no âmbito desta Suprema Corte em relação às demandas que tratam sobre o mesmo tema, ainda assim se exige a presença dos pressupostos específicos de conhecimento do recurso extraordinário, como é o caso do prequestionamento. Foi o que decidi na Primeira Turma desta Corte no julgamento de caso idêntico ao presente: AI 383.617-AgrR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/09/2002.

Estou, entretanto, mais inclinada a valorizar, preponderantemente, as manifestações do Tribunal, especialmente as resultantes de sua competência mais nobre - a de intérprete último da Constituição Federal.

Já manifestei, em ocasiões anteriores, minha preocupação com requisitos processuais que acabam por obstaculizar, no âmbito da própria Corte, a aplicação aos casos concretos dos precedentes que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de normas. Ao votar, na Primeira Turma no RE 222.874-AgrR-ED, de que fui relatora, expressei-me da seguinte forma:

"Entendo que este Supremo Tribunal deve evitar a adoção de soluções divergentes, principalmente em relação a matérias exaustivamente discutidas por seu Plenário. Manifestei esta posição no julgamento da Ação Rescisória 1.713, de que fui relatora (Plenário, unânime, DJ 19/12/2003):

'Sobre a rescisória ajuizada com base no art. 485, V do CPC, quando em jogo a violação de dispositivo constitucional, asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto no RE 235.794-AgrR, que 'a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.' No presente caso, da mesma forma, a manutenção da decisão proferida por esta Corte, permitindo a majoração de alíquotas do FIN-SOCIAL recolhido por empresa seguradora, fragilizaria a força normativa dos art. 195 da CF e 56 do ADCT.'

A adoção no âmbito desta Corte de decisões contraditórias compromete a segurança jurídica, porque provoca nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Suprema Corte."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões.

Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376.852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.03.2003). Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional.

Registro também importante decisão tomada no RE 298.694, rel. Min. Pertence, por maioria, DJ 23/4/2004, quando o Plenário desta Casa, a par de alterar antiga orientação quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito do apelo extremo interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, reconheceu a possibilidade de um recurso extraordinário ser julgado com base em fundamento diverso daquele em que se lastreou a Corte a quo.

Esses julgados, segundo entendo, constituem um primeiro passo para a flexibilização do prequestionamento nos processos cujo tema de fundo foi definido pela composição plenária desta Suprema Corte, com o fim de impedir a adoção de soluções diferentes em relação à decisão colegiada. É preciso valorizar a última palavra - em questões de direito - proferida por esta Casa.

Destaco, outrossim, que o RE 251.238 foi provido para se julgar precedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo, abstrato e efeitos erga omnes. Esta decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. É essa a orientação firmada pela 1ª Turma desta Casa no RE 323.526, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 31/5/2002, resumido na seguinte ementa:

"Declaração, pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 251.238-RS (red. para acórdão Nelson Jobim, 7.11.2001, Inf. 249), de inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da L. 7.428/94, com a redação dada pela L. 7.539/94, do Município de Porto Alegre, que previam o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais pela variação do índice de entidade particular (ICV-DIEESE).

Aplicação do art. 101 RISTF, a teor do qual - salvo proposta de revisão por qualquer dos Ministros - a declaração plenária de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei será de logo aplicada aos novos feitos submetidos à Turma ou ao Plenário: recurso extraordinário do Município conhecido e provido."

Lembro que estamos a tratar de uma lide envolvendo inúmeros servidores do Município de Porto Alegre e causa espécie a possibilidade de alguns deles saírem vitoriosos, a despeito da inconstitucionalidade das leis municipais nas quais basearam sua pretensão. Isso porque estaríamos diante de uma situação anti-isonômica, em que entre dois funcionários que trabalhem lado a lado e exerçam iguais atribuições, exista diferença de vencimento, pelo fato de um deles restar vencedor na sua demanda, em virtude de falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE da municipalidade, enquanto que ao outro, em cujo processo estava atendido tal requisito de admissibilidade do apelo extremo, aplicou-se a orientação do Supremo Tribunal Federal e rejeitou-se a sua pretensão. Esta Corte não pode admitir tal disparidade de tratamento de situações idênticas.

Existe ainda outra circunstância que demanda uma solução uniforme por esta Casa: o Ministro Nelson Jobim, em seu voto no já citado RE 251.238 demonstrou os prejuízos às finanças do Município de Porto Alegre, com a manutenção do art. 7º da Lei 7.428/94. Ou seja, a manutenção dos reajustes baseados na lei municipal impediria o atendimento das limitações impostas aos gastos com pessoal pela Lei Camata (LC nº 82/95).

Registro, por fim, que todos os argumentos lançados pelo Tribunal a quo para declarar a constitucionalidade da norma municipal em comento, são conhecidos nesta Corte, pois foram exaustivamente debatidos na sessão que julgou o RE 251.238.

Por estas razões, entendo que o simples fato de constar do acórdão da origem a declaração de constitucionalidade do disposto no art. 7º da Lei nº 7.428/94 do Município de Porto Alegre, com a redação da Lei nº 7.539/94, mesmo que desacompanhadas do aresto que julgou o leading case, autoriza o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário.

3.Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo regimental, para, com fundamento no art. 544, § 4º do CPC, conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário. Invertam-se os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Considerando que o STF já assentou posição, no sentido na constitucionalidade da contribuição para o SAT, bem como levando em conta que a coisa julgada não pode ser superpor ao reconhecimento da constitucionalidade pela instância jurisdicional que tem a competência precípua de analisar e declarar a compatibilidade das normas jurídicas com o Texto Constitucional, é de se manter a decisão agravada, que reformou a sentença autorizadora de compensação tributária escudada em provimento judicial discrepante do entendimento adotado pelo STF.

Outrossim, cumpre ressaltar a existência de vários institutos no âmbito dos quais se admite a defesa e o acatamento da tese da relativização da coisa julgada (a ação rescisória é um exemplo). Particular relevância, nesse contexto, tem o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001):



Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

Omissis

II - inexistência do título;

Omissis

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

A mesma medida provisória anteriormente referida implantou o art. 10-E, da Lei nº 9.494, de 10.09.97, que tem o seguinte teor:

Art. 10-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Sobre o artigo trazido pela MP nº 2.180-35/2001, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 667002/DF (julgado em 12.12.2006), já teve oportunidade de se manifestar, através especialmente do voto do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos (constantes do Informativo nº 308, do STJ, que compreende o período de 11 a 15.12.2006 - destaques acrescidos):

LIQUIDAÇÃO. HOMOLAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TAXA ANBID.

As controvérsias, no caso, são em ação de execução de título judicial promovida por massa falida, ora recorrida, em desfavor da União, na qualidade de sucessora de sociedade de economia mista extinta, na qual insiste, entre outros temas, na incompetência da Justiça do DF, na ausência de intimação pessoal do MP e, conseqüentemente, não haveria, no caso, a ocorrência de coisa julgada para desconstituir tanto o efeito cognitivo quanto o de liquidação. Note-se que a questão de competência federal ou estadual deu-se em momento em que a parte demandada era uma sociedade de economia mista e a União pediu para ser assistente dessa sociedade. Na época, antes da CF/1988, o STF considerou que não era cabível a assistência e, por se tratar de uma sociedade de economia mista, a competência seria da Justiça estadual. Entretanto era uma sociedade em liquidação, que teve como representante o liquidante e, finda a liquidação, a empresa extinguiu-se do mundo jurídico e seu patrimônio passou para outra pessoa jurídica que, no caso, foi a União. Assim, não se pode discutir mais a questão de competência quando a empresa estava em liquidação, questiona-se a competência após a empresa ser extinta e sucedida pela União. Depois dessa sucessão, a sentença foi proferida por um juiz estadual que fixou o título executivo agora executado contra a União. Assim, a própria ré (a União) não se pronunciou quando da formação do débito, sendo que, do título formado, derivou o provimento ao recurso para anular a decisão recorrida. Destacou, ainda, o Min. Relator que a ratio essendi desse artigo que adveio com a MP n. 2.180/2001, permitindo ao presidente do tribunal aferir o quantum devido dos precatórios, não foi somente para evitar erros aritméticos, mas também para evitar essas decisões teratológicas que consignam débitos monstruosos, que acabam sendo pagos em nome do princípio da preclusão ou em nome de um princípio formal, quando sabemos que o processo é um instrumento a serviço e realização da Justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo.

Conseqüentemente, a coisa julgada não pode persistir quando configurados os matizes da interpretação defeituosa, cujo desvio ocasiona danos à ordem jurídica.

Entendo que a contrariedade à norma constitucional se enquadra na categoria de matéria de ordem pública, de modo que deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, em qualquer momento ou grau de jurisdição ou atuação, sob pena de desintegração do ordenamento jurídico, do qual se exige unidade e coerência.

Escudado nessas razões e independentemente de manifestação do ente público, determino, com fundamento também no inciso II e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com a redação atribuída pela MP nº 2.180-35/2001, e no art. 10-E, da Lei nº 9.494/97, inserido pela mesma norma do Executivo com força de lei, o não pagamento do presente precatório, devendo ele, após o trânsito em julgado desta decisão, ser cancelado, devolvendo-se os correspondentes valores ao Erário.

P.I.

Recife, 28 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PRC - 48963/SE - 2002.05.00.016370-2(02/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)  
REQTE : MARIA ALICE DE LIMA ALVES  
ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA  
DEPRECTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

Vistos etc.

Vislumbro impedimento absoluto à liberação dos valores atinentes ao presente precatório. Fundamento e decido.

De fato, noto que o provimento judicial em execução através deste precatório deferiu o pagamento, a título de reajuste de benefício previdenciário, do percentual de 26,05% (AC nº 40175/SE).

A jurisprudência do Pretório Excelso sobre o assunto já está pacificada há muito tempo, inclusive em sede de ações diretas de inconstitucionalidade. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1989 PELA U.R.P., UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, DE 26,05%, CONCEDIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROC. VP 08/91, DO TRT DA 15. REGIAO, AOS JUIZES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.87, REVOGADO PELA MEDIDA PROVISORIA N.32 DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89. QUE INSTITUIU O CRUZADO NOVO. 1. FIXADO EM 30.11.88 O INDICE DE 26,05% PARA REAJUSTAR OS SALARIOS DO TRIMESTRE COMPREENDIDO PELOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988 A FEVEREIRO DE 1989, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335/87, SOBREVEIO A MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89. CONGELANDO OS SALARIOS A PARTIR DE 01.02.89. A LEI NOVA, COM VIGENCIA E EFICACIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALARIOS DO PERIODO AQUISITIVO DO MES EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUENCIA, OS SALARIOS DO MES DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREREM DE DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE O PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INICIO DO MES DO PERIODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUICAO DO DIREITO AOS SALARIOS DO REFERIDO MES. E ANTES DO INICIO DO MES EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDICAO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. E O SIMPLES ESTABELECIMENTO PREVIO DE UM INDICE PARA REAJUSTE FUTURO NÃO SE CONSTITUIU E NÃO SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE. 2. NÃO HOUVE RETROATIVIDADE DA LEI, PORQUE A LEI NOVA NÃO ALCANCOU FATOS PASSADOS, COMO DIAS JA TRABALHADOS. TAMBÉM NÃO HOUVE REDUÇAO DE VENCIMENTOS, PORQUE O CONGELAMENTO DOS SALARIOS, ALÉM DE TER SIDO GERAL, PRESERVOU, NO MINIMO, A MEDIA DOS SALARIOS DO ANO ANTERIOR, REAJUSTADA SEGUNDO OS INDICES OFICIAIS. O QUE HOVE, FOI AUMENTO DE SALARIOS SEM LEI QUE O AUTORIZASSE. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSEQUENTE INEFICACIA, DESDE A SUA EDIÇÃO, DA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE CONCEDEU O REAJUSTE. (Original sem grifos).

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 26 de julho de 1991, no Processo TRT-ADM-4702/1991, que determinou o pagamento da URP de fevereiro de 1989, aos magistrados vinculados à 4ª Região e funcionários do Quadro de Pessoal da mesma Corte, no percentual de 26,05 sobre os vencimentos, com as respectivas diferenças de vencimentos referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. 3. Alegação de ofensa aos arts. 37, X e XV; 96, II, "b"; 5º, XXXVI e 95, III, todos da Constituição Federal. 4. Natureza normativa da Decisão Administrativa em exame, em conformidade com a orientação do STF firmada nas ADIN's nºs. 665-5 e 577-4. 5. Medida Cautelar inicialmente concedida. 6. Jurisprudência do STF, no sentido de ser indevido, em fevereiro de 1989, o percentual de 26,05 sobre os vencimentos dos servidores federais, com base na URP do período de setembro a novembro de 1988. A revogação do Decreto-Lei nº 2335/1987 pelo art. 38 da Lei nº 7730/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, não feriu direito adquirido dos servidores. Orientação firmada pelo STF em sessão administrativa, de referência a seus Ministros e servidores e no julgamento da ADIN 694- DF. Inexistência de direito adquirido dos servidores ao reajuste referido no índice de 26,05%. 7. Ação do MPF julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa do TRT-4ª Região, de 26.7.1991, no Processo TRT-ADM-4702, acima mencionada, a atribuir aumento de vencimentos a magistrados e servidores sem lei autorizativa, sendo, assim, incompatível com o disposto no art. 96, II, alínea "b", e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. 2. (Original sem grifos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1989 PELA U.R.P., UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, DE 26,05%, CONCEDIDO POR DECISÕES ADMINISTRATIVAS NOS PROC. TRT MA 048/91 E 094/91, DO TRT DA 13. REGIAO, AOS JUIZES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.87, REVOGADO PELA MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, QUE INSTITUIU O CRUZADO NOVO. 1. FIXADO EM 30.11.88, O INDICE DE 26,05% PARA REAJUSTAR OS SALARIOS DO TRIMESTRE COMPREENDIDO PELOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988 A FEVEREIRO DE 1989, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335/87, SOBREVEIO A MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, CONGELANDO OS SALARIOS A PARTIR DE 01.02.89. A LEI NOVA, COM VIGENCIA E EFICACIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALARIOS DO PERIODO AQUISITIVO DO MES EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUENCIA, OS SALARIOS DO MES DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREU EM DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INICIO DO MES DO PERIODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUICAO DO DIREITO AOS SALARIOS DO

REFERIDO MES. E ANTES DO INICIO DO MES EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDICAO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. E O SIMPLES ESTABELECIMENTO PREVIO DE UM INDICE PARA REAJUSTE FUTURO NÃO SE CONSTITUIU E NÃO SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE FUTURO. NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE. 2. NÃO HOUVE RETROATIVIDADE DA LEI, PORQUE A LEI NOVA NÃO ALCANCOU FATOS PASSADOS, COMO DIAS JA TRABALHADOS. TAMBÉM NÃO HOUVE REDUÇAO DE VENCIMENTOS, PORQUE O CONGELAMENTO DOS SALARIOS, ALÉM DE TER SIDO GERAL, PRESERVOU, NO MINIMO, A MEDIA DOS SALARIOS DO ANO ANTERIOR, REAJUSTADA SEGUNDO OS INDICES OFICIAIS. O QUE HOVE, FOI AUMENTO DE SALARIOS SEM LEI QUE O AUTORIZASSE. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSEQUENTE INEFICACIA, DESDE A SUA EDIÇÃO, DAS DECISÕES DO TRIBUNAL QUE CONCEDERAM O REAJUSTE. (Original sem grifos).

EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Resolução nº 17.690, de 12.11.1991, do Tribunal Superior Eleitoral, que reajustou vencimentos de seus servidores, relativos aos meses de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, segundo a variação da Unidade de Referência de Preços (índices de 16,19% e 26,05%, respectivamente) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). 1. A Resolução impugnada e ato normativo federal, pois estabelece reajuste de vencimentos de todos os servidores do T.S.E. Pode, pois, ser impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, "a", da C.F. 2. Havendo-se fundado no princípio do direito adquirido, quando, na verdade, ele não se configurou, segundo pacífica jurisprudência do S.T.F., a Resolução, ao outorgar o reajuste de vencimentos, incidiu em violação aos princípios enunciados nos artigos 2., 5., XXXVI, "caput", incisos X, XV, 48 e 96, II, "b" da Constituição Federal. 3. Inconstitucionais, portanto, os reajustes (de 16,19% e 26,05%). 4. Quanto ao de 16,19%, a jurisprudência do STF, no julgamento de casos concretos, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, tem admitido a caracterização de direito adquirido dos servidores a 7/30 sobre tal índice, no que concerne aos meses de abril e maio de 1988. 5. Em se tratando, porém, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de processo objetivo, em que apenas se discute a validade, ou não, do ato normativo impugnado (em tese), e não podendo o S.T.F., como legislador negativo, alterar o texto das normas impugnadas, resta-lhe a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade. 6. Ação Direta julgada procedente, declarada, assim, inconstitucional a Resolução nº 17.690, de 12.11.1991, do T.S.E. (Original sem grifos).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Decisão Administrativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tomada em sessão realizada em 19 de setembro de 1991, nos autos do processo administrativo n. 649/90. - A decisão administrativa impugnada e ato normativo, susceptível, portanto, de ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade. - A decisão Administrativa em causa, ao outorgar, com base no princípio do direito adquirido não aplicável segundo pacífica jurisprudência desta Corte, os reajustes de 16,19% e 26,05%, e inconstitucional. Precedente do STF: Ação direta de inconstitucionalidade n. 696. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de Decisão Administrativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tomada em sessão realizada em 19 de setembro de 1991, nos autos do processo administrativo n. 649/905. (Original sem grifos).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.335/87 (Plano Bresser). Reajuste. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes. O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso conhecido e provido. (Original sem grifos).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que garantiu aos Juizes e servidores daquela Corte o direito à percepção da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% sobre os vencimentos. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de não se reconhecer direito líquido dos servidores públicos ao referido reajuste vencimental. Ação julgada procedente para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decisão unânime. 7. (Original sem grifos).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes

salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente. (Original sem grifos).

A configuração da coisa julgada não pode ser agasalhada de forma absoluta. Nesse sentido, manifestei-me quando do julgamento da Ação Rescisória nº 4730/PE, a teor da transcrição que segue:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DESTA JUÍZ PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 252 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. CONTROVÉRSIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. REFORMADA, POR MAIORIA DE VOTOS, PELA SEGUNDA TURMA DESTA TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS AO REAJUSTE DE 84,32%. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO SEM INDICAÇÃO DO NOME DO PROCURADOR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DECISÃO IMPEDITIVA DO CONHECIMENTO DE UMA DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ABRANDAMENTO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EXPRESSÃO "SENTENÇA DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 485 DO CPC. ACOHLIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SEGUNDO PEDIDO DA AÇÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO DA SEGUNDA TURMA, O QUAL RECONHECEU O DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES À INCORPORAÇÃO NOS SEUS VENCIMENTOS DO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/90. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. ENSEJO QUE SE OFERECE. OPORTUNIDADE. EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DA TERCEIRA SEÇÃO DAQUELA CORTE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DE VALIDADE DE LEI E DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DOS JURISTAS PORTUGUESES E DOUTRINADORES ALEMÃES E HOJE, TAMBÉM DOS PROFESSORES BRASILEIROS. IDÉIA DE QUE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO PODE SER RECONHECIDA COMO INCONSTITUCIONAL. VALORIZAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL, EM DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO. LIMITE PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA CONSTITUIÇÃO. RELAÇÕES CONTINUADAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÕES DO PLENÁRIO DESTA EG. CORTE. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM LEI DECLARADA POSTERIORMENTE INCONSTITUCIONAL PELO STF. CUMPRIMENTO DA DECISÃO, A PARTIR DE ENTÃO. APLICABILIDADE IMPERIOSA NO RESPEITANTE À RELAÇÃO CONTINUATIVA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DOS AUTOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESISTIR À CONSTITUIÇÃO. HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI SUPREMA DO ESTADO. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "PREVALECIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CUJA FONTE LEGAL FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". "LÓGICA JURÍDICA". "OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA". TESE DANTES DEFENDIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 84,32%. ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO PRETÓRIO EXCELSO (MS Nº 21216 - DF) DE 05.12.1990. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.830, DE 28 DE SETEMBRO DE 89, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 16 DE MARÇO DE 1990, ANTES DE CONSUMADOS OS FATOS IDÔNEOS A AQUISIÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE, PREVISTO PARA 01.04.91. UNIFORMIZAÇÃO. JUSTIÇA DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE SOBREPOR A COISA JULGADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA E, SOBRETUDO, O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO PROCESSO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL, FIXANDO OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA À RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS CONSTANTE DA INICIAL. EXECUÇÕES EM GRANDE QUANTIDADE E ALÉM DOS LIMITES FIXADOS. REFLEXO DE MILHÕES DE REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984-19/2000. ADINMC Nº 2.251/DF. PROVIMENTO INTEGRAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Nada obstante, tenha este Juiz prolatado a sentença de primeiro grau não há impedimento para julgamento da presente ação rescisória, a teor da uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada pela Súmula nº 252 do Pretório Excelso.

2. Ação ordinária ajuizada pela Associação dos Servidores da Sucam em Pernambuco - ASSUPE em face da União, cujo pedido fora julgado improcedente na primeira instância. Interposto recurso de apelação, a Segunda Turma deste eg. Tribunal, por maioria, deu provimento à apelação. Empós, o processo seguiu, retornando-se para a Primeira Instância, onde se discutiu a questão da publicação do acórdão que reconheceu o direito dos substituídos ao reajuste de 84,32%, alegando a União que não teria sido intimada pessoalmente, eis que já em vigor, a época, a Lei Complementar nº 73 de 10/02/1993. Acostou-se, outrossim, cópia do diário oficial, na qual se verificava, inclusive, que não constava o nome de procurador, fato que foi apontado pelo então Juiz Federal Substituto da 5ª Vara o qual

proferiu despacho esclarecendo que não era apenas a questão da intimação é que havia a intimação da União Federal sem a indicação do procurador. Esse fato gerou um agravo ao qual foi negado provimento. Opostos recurso especial e agravo regimental, a decisão do último, transitou em julgado em 09 de março de 2000. O outro agravo interposto pela União foi perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão denegatória, transitou em julgado em 14 de maio de 2001. A presente ação rescisória foi proposta em 14 de maio de 2003.

3. De se afastar, in casu, a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto é inaplicável quando a controvérsia for de ordem constitucional, restringindo-se, assim, a divergência de interpretação de texto legal, de acordo com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 103.880/SP e 101.114/SP. Rechaçada a preliminar.

4. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo réu, sob o argumento de que o acórdão, o qual decidiu acerca da validade da intimação da União, por não se tratar de decisão de mérito, não se presta a ação rescisória para desconstituir o aludido julgado.

5. É possível o conhecimento da rescisória apesar de não se tratar de decisão de mérito em sentido estrito, mas sim de decisão impeditiva do conhecimento de uma decisão de mérito. A jurisprudência e a doutrina têm atenuado o rigor da expressão "sentença de mérito, transitada em julgado" contida no caput do artigo 485, do CPC.

6. "(...) a ação rescisória pode ser manejada para rescindir decisum transitado em julgado que não tratou de matéria de mérito, como no caso em epígrafe. Pelo panorama dos autos, negar o direito à rescisória é o mesmo que fechar os olhos para o preceito estatuído no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal (...)". RESP nº 395139/RS; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002 p.00149, dentre outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de conhecimento da rescisória e, em se conhecendo, já adentrado no mérito, eis que afastadas as preliminares, ela deve ser acolhida.

8. O acórdão que decidiu pela validade da intimação da União contém dois aspectos: um, consiste na questão da intimação pessoal da União à época, eis que quando da publicação da decisão de fls. 42/50 já estava em vigor a Lei Complementar nº 73/93, havendo, destarte, divergência quanto a esse aspecto. O outro, diz respeito ao argumento de que, como até então a União não funcionava nos autos, não constava o nome do advogado e, sendo assim, a intimação era válida. Em se entendendo desta maneira, decerto, estar-se-ia violando uma regra processual. Há uma afronta expressa à lei. Tome-se uma hipótese em que o Juiz indefere a inicial - e se indefere não tem a outra parte no processo - e em função disso há uma apelação e aí se publica a intimação da parte contrária no Diário Oficial, Seção da Justiça, ninguém vai se apresentar, porquanto não tem advogado constituído e a intimação da parte por publicação no Diário da Justiça não faz com que ele tome conhecimento do processo.

9. Rescisória conhecida em relação ao segundo acórdão e seguindo a mesma linha do Relator, acolhido o pedido.

10. Quanto ao segundo pedido, o qual se refere ao acolhimento da rescisória no que tange ao acórdão de mérito que considerou haver direito adquirido à incorporação aos vencimentos dos servidores do percentual de 84,32% referentes ao mês de abril de 1990, razão não há, haja vista o ensejo que se oferece e tendo em conta o princípio da oportunidade e até mesmo por questão prática de efetividade e instrumentalidade do processo, do não conhecimento da matéria.

11. "Na nova ordem de relativização da coisa julgada material, contudo, é imperioso abrir os espíritos para a interpretação dos incisos do art. 485 do CPC, de modo a permitir a censura de sentenças ou acórdãos pelo prisma da constitucionalidade das decisões que contêm - ou seja, impõe-se a relativa e prudente flexibilização das hipóteses de admissibilidade da AR, para que ela sirva de remédio contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais".

12. "Os Tribunais não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória ( não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução".

13. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmou que "lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início [...] assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória".

14. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sede de rescisória, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. "Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que "deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna". AR 870 / Fonte DJ DATA:13/03/2000 PG:00123 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00012 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Revisor Min. FERNANDO GONÇALVES (1107).

15. A teor da orientação de professores como Paulo Otero, no "Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional" e Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Lisboa, em "O Valor Jurídico do Acto Constitucional", os quais seguem a trilha dos bons autores alemães, não há nada que resista à constitucionalidade. E a explicação teórica é muito simples: o fundamento da validade de qualquer lei é a Constituição, assim como, o fundamento de validade de qualquer sentença.

16. Hoje já aceita parte da doutrina brasileira a relativização da coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estamos valorizando a norma processual infraconstitucional, seguindo a Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitiria a afronta constitucional, estar se entendendo que pela lei processual há um permissivo de afronta constitucional

por decurso de prazo. Ocorre que o sistema brasileiro não é esse: não há prazo para a propositura da ADIN, porque o que se entende é que, a qualquer tempo pode a mesma ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado.

17. "(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia".

18. O Tribunal Pleno desta col. Corte reiteradamente vêm decidindo nesse mesmo sentido, nas relações continuadas de direito tributário, a exemplo de um caso, onde o Tribunal tinha o entendimento de reconhecer a norma com toda inconstitucionalidade e transitou em julgado. Depois o Supremo Tribunal Federal limitou a inconstitucionalidade. E qual é o entendimento? A decisão transitou em julgado, mas o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade fez com que se entendesse como válida e de boa-fé a forma de postura da empresa até a decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo-se, portanto, cumprir o decisum ex nunc. Isso numa relação tributária. Impõe-se, no entanto, a indagação, onde é que no Código de Processo Civil diz que a decisão do Supremo Tribunal Federal posterior em matéria tributária modifica o efeito da coisa julgada e não modifica no campo do direito administrativo? São duas matérias de direito público em estado presente, aliás, o direito administrativo originariamente era quem tratava da questão tributária, e depois, houve a especialização.

19. O Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica continuativa, tem admitido a revisão da coisa julgada, quando a mesma for arrimada em fonte legal declarada inconstitucional pelo STF, por afrontar o princípio da igualdade, no caso, tributária.

20. "O prevalectimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias"; RESP 218354 / RS ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.1999 p.00049 RSTJ VOL.:00129 p.00146.

21. Numa relação continuada de direito administrativo, a pacificação da posição do Supremo tem o efeito de fazer com que aquilo se aplique a todas as situações, também no direito tributário, porquanto não há norma tributária que excepcione. O posicionamento referente a esse caso ou qualquer outro é que a partir do entendimento firmado pelo Pretório Excelso aquilo que foi recebido por força de uma coisa julgada é recebimento de boa-fé, no entanto, a partir de então, tem que se suspender. É que, a partir de então nenhuma coisa julgada pode resistir à Constituição. A coisa julgada é apenas aparente ou assim se admitiria um "monstro". Destarte, se apenas o legislador reduz o prazo da rescisória para quatro meses, só se teriam quatro meses para discutir a constitucionalidade e desse ponto, absurdamente, qualquer inconstitucionalidade seria válida. Decerto, seria uma aberração. Por conseguinte, como se pode consentir que um mero decurso de prazo previsto na regra processual legal dá direito a se afrontar a Constituição? E a hierarquia das normas, não existe? Decerto, que sim.

22. Análise da questão da coisa julgada inconstitucional à luz do princípio da isonomia. "O fato implica irretorquível agressão ao princípio constitucional da isonomia, macula os cânones máximos do Direito Administrativo (impessoalidade, indisponibilidade, legalidade fechada) e agride ao senso comum de justiça, daí porque deservir ao Direito. O respeito à coisa julgada não justifica tamanho sacrifício!!".

23. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decisão (MS nº 21216-DF) do Tribunal Pleno do Pretório Excelso acerca da matéria data de 05.12.1990 e outras se seguiram em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste no percentual de 84,32% em março de 1990, conquanto não perfeitos todos requisitos fáticos à sua aquisição.

24. O Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADINs declarou a inconstitucionalidade de resoluções, dando-as contornos de atos normativos, que mandavam aplicar aos vencimentos de servidores o reajuste da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, por entender que a aludida lei foi revogada pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, assentando, ainda, inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32% e a inocorrência de violação à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

25. Uniformização das decisões judiciais, aplicação do entendimento do Pretório Excelso que se justifica em face do princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais.

26. O princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.

27. Não há que se alegar, além disso, não se aplicarem as decisões do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADINs, porquanto naquelas não se declarou a inconstitucionalidade da lei e sim de resoluções. Ocorre que, antes mesmo de se produzirem, foram tolhidos os efeitos da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, em face da revogação da mesma pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Por conseguinte, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 7.830/90, fatalmente, seria julgada prejudicada, haja vista a revogação da lei antes mesmo de vir a gerar efeitos.



28. A despeito da decisão de primeira instância, confirmada por este Tribunal, fixando os limites subjetivos da coisa julgada à relação de substituídos constante da inicial, as execuções foram opostas pelos exequientes em grande quantidade, além dos limites fixados e com reflexo de centenas milhões de reais.

29. O Supremo Tribunal Federal, na ADinMC nº 2.251/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, apreciando a MP nº 1.984-19/2000, inclusive o art. 10 que atribuía nova redação ao art. 741 do CPC, deferiu medida cautelar apenas para suspender o art. 4º da Medida Provisória nº 1.984, que alterou o artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei nº 8.437/92.

30. Impõe-se invocar a prevalência da Constituição, porquanto se se entender que uma regra processual afasta a Constituição, o nosso sistema jurídico estará todo destruído. Com efeito, a coisa julgada não pode sobrepujar a lei, em se tratando de inconstitucionalidade, sob pena de torna-se instituto de maior valor que a própria Constituição.

31. Pela procedência integral da ação rescisória.

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União, pleiteando seja julgada procedente a ação, a fim de que seja rescindido o acórdão de fls. 352/356 e proferido novo julgamento declarando-se sem efeito a decisão rescindenda e chamando-se o feito a ordem, seja intimado o Representante Judicial da União, na pessoa da Procuradora Regional da Advocacia-Geral da União da 5ª Região, para apresentar o recurso cabível do acórdão de fls. 50/58 que lhe foi desfavorável e, conseqüentemente, declarados nulos os atos praticados ao referido, por violação, segundo alegou, aos artigos 1º, 9º, 35 a 38 e 67 da Lei Complementar nº 73/93; art. 6º da Lei nº 9.028/95; Lei nº 8.682/93; artigos 145, incisos III, IV e V do Código Civil; artigos 126, 236, § 2º e 245 e seguintes do Código de Processo Civil; arts. 1º, 2º, II e 9º da Lei nº 8.030/90; parágrafo 1º do artigo 29 do ADCT; artigo 131, incisos XXV e LV, e parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal. Alternativamente, requereu a procedência da ação, a fim de que seja rescindido o r. acórdão de fls. 50/58, sendo ao final proferido novo julgamento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Alegou a União, em síntese, que não fora intimada do acórdão de fls. 50/58, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, vigente à época. Aduziu que todos os atos processuais posteriormente praticados devem ser reputados nulos, assim com o próprio trânsito em julgado do processo, porquanto "houve preterição de ato essencial, impossibilitando àquela pessoa jurídica de Direito Público a defesa de seus interesses em juízo". Sustentou, em seguida, que o primeiro acórdão deve ser rescindido e proferido novo julgamento, conquanto, "a invocação de direito adquirido a reajuste no percentual de 84,32% concedido no acórdão rescindendo, viola a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) não ocorrente o direito adquirido sem sua conceituação lúdima, bem como viola os arts. 1º, 2º, II e 9º da Lei nº 8.030/90". Invocou, demais, precedentes do Supremo Tribunal Federal, rechaçando a tese da existência de suposto direito adquirido à reajuste remuneratório de servidor, face modificação na política salarial.

É de se ressaltar, de logo, que nada obstante tenha este Juiz prolatado a sentença de primeiro grau não há impedimento para julgamento da presente ação rescisória, a teor da uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada, outrossim, pela Súmula nº 252 do Pretório Excelso, cujo enunciado ostenta a seguinte dicção:

"NA AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO ESTÃO IMPEDIDOS JUIZES QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO RESCINDENDO".

Convém, neste momento, fazer breve histórico sobre este processo, embora a questão fática não tenha relevância, mas envolve uma ação de muitos substituídos.

Esse processo (Ação ordinária nº 91.946-6) é deveras conhecido por este Juiz, haja vista ter proferido a sentença na Primeira Instância, julgando improcedente o pedido da autora, com espeque em decisões já existentes do Supremo Tribunal Federal.

Interposta a ação ordinária pela Associação dos Servidores da Sucam em Pernambuco - ASSUPE, a União apresentou defesa, de uma única página, do Procurador da República, Dr. Miécio Uchoa, que dizia, basicamente o essencial: que a matéria já tinha sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, citando, inclusive, precedentes.

Após o julgamento pela improcedência, a autora interpôs recurso de apelação, subindo, então, os presentes autos para este eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando a Segunda Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, que negou provimento ao recurso.

Empôs, o processo seguiu, retornando-se para a Primeira Instância. Intimada, por via postal, para dar início à liquidação, a autora não se manifestou. Em seguida, determinou-se que se aguardasse a manifestação da interessada por um ano. Após seis meses, a Associação dos Servidores Federais da Saúde (ASSERFESA), requereu a reatificação da atuação do feito, sob o argumento de que era "sucédania da fusão das seguintes Associações: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM - PE (ASSUPE) - autora da ação ordinária em comento -, ASSOCIAÇÕES DOS PROFISSIONAIS E EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO (APSESP), ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ASMIS) e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE".

Em seguida, foi proferida decisão por este Juiz (vide fls. 281 dos autos da ação ordinária) definindo os limites subjetivos da coisa julgada, nos seguintes termos: "Examinando os autos verifica-se que só podem ser considerados como integrantes do pólo passivo, digo, ativo da relação processual p/ substituição, aqueles associados na data da propositura da ação (momento em que foi externada vontade de litigar contra a Entidade-ré). Posteriores ingressos no quadro de associados da autora não tem o condão de ampliar o elenco dos beneficiários. P.I., após o que voltem os autos conclusos". Em face da citada decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante este eg.

Tribunal Regional Federal (AGTR 8260 PE), em relação ao qual a Segunda Turma, a unanimidade, negou provimento, confirmando, conseqüentemente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto do Relator. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto do Relator, o citado AGTR 8260/PE, *ipsis verbis*:

"(...) Compulsando-se os autos, percebe-se que apesar de a agravante ter se reafiliado à Associação antes da citação da Entidade-ré, em maio de 1991, somente requereu a sua inclusão no pólo ativo da relação processual, na condição de substituída processual, em setembro de 1995, não podendo, com isso, fazer parte do elenco de beneficiários já existente. Conclui-se, assim, que além da necessidade, de o substituído fazer parte da Associação substituída, faz-se necessário, também, a inclusão do seu nome na lista de associados apresentada no momento da propositura da ação. Isto posto, nego provimento ao agravo".

Discutiu-se, ainda, a questão da publicação do acórdão que reconheceu o direito dos substituídos ao reajuste de 84,32%, alegando a União que não teria sido intimada pessoalmente, eis que já em vigor, a época, a Lei Complementar nº 73 de 10/02/1993. Acostou-se, outrossim, cópia do diário oficial, na qual se verificava, inclusive, que não constava nome de procurador, fato que foi apontado pelo então Juiz Federal Substituto da 5ª Vara, Dr. José Manuel Zeferino Galvão de Melo, o qual proferiu despacho (fls. 328 dos autos da ação ordinária), esclarecendo que não era apenas a questão da intimação - que ele até falava da divergência jurisprudencial - é que havia a intimação da União Federal sem a indicação do procurador. Observem-se, a propósito, os termos em que vazados o referido despacho, *litteris*:

"Ainda que se possa dizer - como, de fato, parece-me vir prevalecendo ao nível jurisprudencial - que o art. 38 da Lei Complementar não determina a intimação pessoal do advogado da União (situação alterada e/ou definida com o advento do art. 6º da MP 460/94), é certo, pelo menos, que impõe a inclusão, nas publicações oficiais, do nome do profissional que atua no processo, a teor do art. 236, § 1º, do CPC.

Observo, no caso vertente, todavia, que, da publicação do v. acórdão de fls. 58/59 (cuja cópia faço acostar a esta decisão), datada de 02.04.93, não constou o nome do Advogado da União, então atuante junto à Corte Regional, razão pela qual, e atendendo aos reclamos das regras de competência, determino, em acolhimento às ponderações de fls. 258/259, sejam os autos remetidos ao MM. Relator da apelação incidente, com vistas a uma definitiva apreciação e/ou sanação da irregularidade".

Esse fato gerou um agravo (Agravo Regimental na AC 12471 PE), tendo o Presidente da Segunda Turma, a época, o MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, proferido decisão negando provimento ao agravo, da qual se colhe:

"(...) A regra é clara: as intimações devem ocorrer na pessoa do Procurador que atuar nos autos respectivos. Desse modo, a partir da vigência da norma legal torna-se indispensável para a validade das intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional ou dos Advogados da União que as intimações registrem os nomes dos profissionais que estejam atuando nos autos respectivos. Entretanto, quem agora passou a atuar nos autos foi a Dra. Rosângela Maria C. Macedo. Dessarte, deverá constar o nome desta nas publicações respectivas.

No caso em tela, todavia, não há aplicação da regra geral. Nenhum Advogado da União vinha acompanhando o feito. Por isso mesmo, não havia como incidir a regra legal específica. O legislador não estabeleceu regra transitória, determinando, por exemplo, que nessa hipótese deveria constar o nome do Advogado-Chefe. Em face do exposto, tornou-se plenamente válida a intimação feita à União pela mera publicação do Acórdão, que, assim, validamente, transitou em julgado".

Houve, demais disso, contra a aludida decisão a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário. Ao recurso especial, no entanto, foi negado seguimento por decisão do então Vice-Presidente deste Tribunal, o MM. Desembargador Federal José Maria Lucena. Haja vista a negativa de seguimento do recurso por esta Corte, a União interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 233.122), o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, documento essencial. Da decisão monocrática do Ministro Relator, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Eis o teor da ementa do Relator, Ministro Edson Vidigal:

"EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a certidão de intimação do Acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento do Agravo - Súmula 223/STJ.

2. Cabe ao agravante, e não ao Relator, zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental não provido".

De acordo com a certidão de fls. 129 dos autos do AI nº 233.122, a supracitada decisão transitou em julgado em 09 de março de 2000. O outro Agravo de Instrumento (AI nº 302.127-6 PERNAMBUCO) oposto pela União foi perante o Supremo Tribunal Federal, cujo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, negou-lhe provimento, por entender que: "(...) O RE é inviável: o acórdão recorrido, ao qual não se opuseram embargos de declaração, não cogitou da matéria constitucional suscitada no extraordinário (Súmula 282 e 356). Ademais, conforme assinalou a decisão agravada, das razões da recorrente - as mesmas deduzidas na interposição do REsp - verifica-se que as pretensas violações ao texto constitucional seriam reflexas, dependentes do exame da legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o RE". Esta decisão, conforme certidão de fls. 116 dos autos do AI nº 303127, transitou em julgado em 14 de maio de 2001. A ação rescisória foi proposta em 14 de maio de 2003.

Impõe-se afastar, in casu, a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto é inaplicável quando a controvérsia for de ordem constitucional, restringindo-se, assim, a divergência de interpretação de texto legal, de acordo com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 103.880/SP e 101.114/SP.

Passa-se a apreciar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo réu, sob o argumento de que o acórdão de fls. 68/72 (dos autos da rescisória), o qual decidiu acerca da validade da intimação da União, por não se tratar de decisão de mérito, não se presta a ação rescisória para desconstituir o aludido julgado.

Em relação ao acórdão rescidendo de fls. 68/72, o MM. Desembargador Federal Luiz Alberto, relator desta rescisória, destacou bem a questão de, no caso, ser possível o conhecimento da rescisória apesar de não se tratar de decisão de mérito em sentido estrito, mas sim de decisão impeditiva do conhecimento de uma decisão de mérito.

Nessa esteira, em pesquisa realizada, colhe-se orientação na doutrina e na jurisprudência - não como regra, mas como situação excepcional, em relação a essas decisões que são impeditivas da apreciação do mérito - que há possibilidade de acolhimento da rescisória.

Sobre a matéria, aduziu, com percuciência Pontes de Miranda, em seu clássico Tratado das Ações:

"A sentença não é rescindível somente por defeito oriundo da própria sentença, mas por algum defeito de ato processual anterior, inclusive a citação. (...) não só as sentenças de mérito são rescindíveis".1

Apreende-se, ademais, do artigo - "Ação rescisória. Possibilidade de cabimento contra acórdão que não admite recurso" - da lavra o Juiz do TRT do Paraná, Ney José de Freitas:

"(...) Pontes de Miranda inaugurou discussão ao sustentar que o uso da rescisória seria possível para que o Judiciário se pronunciasse sobre vício apreciável a qualquer momento e grau, e mesmo de ofício. (...) Medite-se na orientação condita em aresto do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, rescindindo acórdão de não conhecimento de recurso ordinário, por deserção, que, mais tarde, provou-se não ter ocorrido sem culpa do recorrente. Ainda que não faça coisa julgada material sobre a lide, a decisão que o acórdão do Tribunal paranaense rescindiu causou prejuízo à parte. (...) o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a rescisória de acórdão que, fundado em errônea informação do cartório, não conheceu de agravo de instrumento e determinou que se conhecesse do recurso. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais admitiu rescisória contra acórdão que não conheceu de apelação. (...) Pelo teor do art. 485, caput, não é cabível rescisória contra acórdão que julgou recurso interposto fora do prazo. Porém, a 1ª Seção do STJ já acolheu, por unanimidade, a rescisória, com fundamento no inciso IV, por ofensa à coisa julgada. 2 Não me parece que o julgamento de mérito, indevido nesta hipótese, represente verdadeiro permissivo para manejo da rescisória. Carece de lógica, nesta linha de raciocínio, impedir a possibilidade de rescisão do acórdão que deveria ter julgado o mérito, mas não o fez por comprovado erro do cartório. O acesso à tutela jurisdicional é, não raro, bloqueado pela visão estreita do intérprete que se atém à letra, abstraído do espírito, não da norma, mas do sistema que ela integra".

Estriba-se, o Juiz Ney José Freitas, no entendimento do Prof. Manoel Antônio Teixeira Filho, acrescentando:

"Alertando que a lei deve servir aos apelos da realidade, o notável Manoel Antônio Teixeira Filho há muito sustenta a possibilidade de rescindir acórdão que não apreciou o mérito. São casos muito especiais em que, por exemplo, não se admitiu recurso por intempetividade ou por deserção. Comprovada a interposição no prazo, ou que houve o regular pagamento das custas, há que se admitir a ação rescisória, para assegurar a supremacia da ordem legal. A lei não pode servir de obstáculo para a solução do litígio sob a alegação de que ainda restam outros instrumentos para buscar a satisfação da pretensão, pois não há coisa julgada material. (...) O inciso V do art. 485 permite que se rescindam sentenças proferidas em violação a literal disposição de lei. Perfilho do entendimento Manoel Antônio Teixeira Filho quanto à preeminência axiológica deste objetivo em relação ao fato de a decisão não haver apreciado o mérito. E isto porque, mesmo sem apreciar o mérito, violou o princípio constitucional do devido processo legal, insculpido, entre outros, no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988: asseguram-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A possibilidade de rescindir decisão que não conheceu do recurso regularmente interposto - e, portanto, violou literal disposição de lei - é a consagração da supremacia do ordenamento jurídico. Assim, dizer que esta defesa somente pode ser empreendida, pela ação rescisória, quando houver pronunciamento de mérito, contraria o princípio insculpido no inciso V do art. 485, asseverado, em diversas passagens, na Carta de 1988. (...) Entendo ser tratar de uma daquelas situações concreta que, aparentemente, escapou à previsão do legislador. Aparentemente porque, como já se disse, a dinâmica do Direito autoriza interpretação evolutiva. No fundo, o manejo da ação rescisória para corrigir erro jurisprudencial, mesmo em decisão que não apreciou o mérito, é condizente com a tendência moderna de imprimir caráter sociológico ao processo civil. (...) A segurança da coisa julgada, então, é superada pelo apelo dramático do caso concreto, sem previsão expressa no ordenamento jurídico".3

Acerca da matéria urge destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais aquela Corte entendeu por abrandar o rigor da expressão "sentença de mérito", constante do art. 485, caput, do CPC, *ipsis verbis*:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESP 562334 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
2003/0125916-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 23/03/2004  
Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p.00207

### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM ERRO DE FATO (CONSIDEROU-SE INTEMPESTIVO RECURSO PROTOCOLIZADO EM COMARCA DO INTERIOR OPORTUNAMENTE). CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA RESCISÓRIA. VIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, IX DO CPC.

- Há de ser reformado acórdão que entendeu não ser cabível a via rescisória com intuito de desconstituir julgado que não apreciou o mérito (apenas declarou a intempestividade do agravo de instrumento interposto). Porquanto o acórdão rescindendo não tenha enfrentado o mérito, consoante pressupõe o caput do art. 485 do CPC, o seu inciso IX admite a rescisória fundada em erro de fato.
- O erro constatado traduz-se no fato de que o recurso foi tempestivamente protocolizado em comarca do interior, mas tido como extemporâneo porque considerada a data constante da chancela do protocolo de segunda instância.
- A melhor exegese a ser emprestada ao dispositivo legal em análise (art. 485, IX do CPC) é o de se reconhecer como erro de fato a informação equivocada sobre a tempestividade de peça processual, como ocorreu no presente caso. Esse atuar conforta a pretensão da recorrente, autorizando a correção do erro mediante o prosseguimento da rescisória.
- Se de um lado é dever do advogado ser diligente, protocolizando oportunamente suas peças processuais, do outro é obrigação do julgador, na sua missão constitucional de dizer o direito ao caso concreto, utilizar-se de critérios conducentes à decisão mais justa possível, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que a tutela foi efetivamente prestada.
- Recurso especial provido.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator".

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 395139 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2001/0142825-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 07/05/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002 p.00149

### Ementa

PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AO FUNDAMENTO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

- Inexiste identidade de ações quando ausente ao menos um dos três requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 301, do CPC, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.
- A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento no sentido de que não há identidade de causas, não se operando coisa julgada, quando uma ação busca a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, enquanto que a outra pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas desta mesma contribuição.
- O rigor da expressão "sentença de mérito" contida no caput do artigo 485, do CPC, tem sido abrandado pela doutrina e jurisprudência.
- O acórdão confirmatório de sentença que decreta extinto o processo sob alegação de incidência de coisa julgada, quando esta não ocorreu, é passível de reforma via ação rescisória.
- Recurso especial não provido.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator".(negrito nosso)

Por oportuno, é de se observar excerto do voto do Ministro José Delgado, Relator do RESP 395139 / RS, supracitado:

"(...) O Ordenamento Jurídico brasileiro é um todo harmônico, onde as normas não devem ser interpretadas de per si mas de acordo com os ditames de igualdade e justiça social.

A interpretação isolada de Norma Legal pode conduzir o Aplicador do Direito à aberração jurídica.

A não apreciação da matéria de fundo referente à segunda ação ajuizada pela recorrida não pode transformar-se em óbice à apreciação da ação rescisória.

Não obstante o Tribunal Estadual haver confirmado sentença que decretou extinto o processo sem julgamento do meritum causae, não é dado ao Poder Judiciário abster-se de reparar o próprio erro, sob pena de incorrer em erro maior.

Ademais, o rigor da expressão "sentença de mérito, transitada em julgado", contida no caput, do artigo 485, do Código de Processo Civil, tem sido abrandada pela doutrina e jurisprudência, conforme registra o ilustre professor Bernardo Pimentel de Souza, em sua obra Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória:

"a doutrina e a jurisprudência têm temperado 'cum grano salis' a cláusula legal 'sentença de mérito, transitada em julgado'.

Assim, na doutrina: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. In *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo. Saraiva, 1991, p. 260 e 261, nota 3: 'Em alguns casos, pode-se admitir a ação rescisória em se tratando de acórdão que, por equívoco, extingue o processo sob o fundamento da coisa julgada (CPC, art. 267, V), uma vez que, em tal hipótese, não há possibilidade de renovar-se a causa em primeiro grau, por força do disposto no art. 268 do CPC.

(...)

De acordo ainda a doutrina: OTHON SIDOU. *Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1997, p. 19: 'A expressão sentença de mérito deve ser tomada com reserva (admitindo portanto interpretação ampla) pois há casos em que o processo é extinto sem julgamento do mérito e, quando menos por equidade, a ação rescisória deve prevalecer'. Em seu Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões, PONTES DE MIRANDA defende que 'não só as sentenças de mérito são rescindíveis' (5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 144). Reitera o jurisconsulto a tese em seus Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VI. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 162 e 166. Ainda em sentido semelhante: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (...). De acordo, na jurisprudência: AR n. 1.501/RJ. 2ª Seção do TFR, unânime, relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, in *Diário da Justiça* de 10 de abril de 1989. p. 5.004: 'Ação rescisória - impugnação de sentença que extinguiu o processo, a fundamentação de existir coisa julgada. Embora não se trate de sentença de mérito, enseja ação rescisória já que inadmissível seja novamente intentada a ação (CPC, art. 268)'. Também é muito elucidativa a ementa do voto vencedor declarado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: 'Reconhecida a existência da coisa julgada, assim como de preempção e de litispendência, muito embora a decisão não seja de mérito, a ação não poderá ser renovada. Daí ser cabível a rescisória.' (p.373)

Ao meu julgar, excepcionalmente, a ação rescisória pode ser manejada para rescindir decisum transitado em julgado que não tratou de matéria de mérito, como no caso em epígrafe.

Pelo panorama dos autos, negar o direito à rescisória é o mesmo que fechar os olhos para o preceito estatuído no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, pois mesmo ausente a triplíce identidade entre as ações ajuizadas, não é facultada à recorrida a propositura de nova demanda face o disposto parágrafo único, do art. 268, do CPC". (grifos acrescentados)

Conseqüentemente, no que concerne ao acórdão de fls. 68/72, entendo não haver qualquer dúvida quanto à possibilidade de conhecimento da rescisória e, em se conhecendo, já adentrado no mérito, eis que afastadas as preliminares, ela deve ser acolhida.

Realece-se que a decisão do MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, então Presidente da Segunda Turma, contém dois aspectos: um, consiste na questão da intimação pessoal da União à época, eis que quando da publicação da decisão de fls. 42/50 já estava em vigor a Lei Complementar nº 73/93, havendo, destarte, divergência quanto a esse aspecto. O outro, diz respeito ao argumento de que, como até então a União não funcionava nos autos, não constava o nome do advogado e, sendo assim, a intimação era válida. Se nós entendermos desta maneira, decerto, estaremos violando uma regra processual. Há uma afronta expressa à lei. Tome-se uma hipótese em que o Juiz indefere a inicial - e se indefere não tem a outra parte no processo - e em função disso há uma apelação e aí se publica a intimação da parte contrária no Diário Oficial, Seção da Justiça. É, outrossim, o caso de alguns agravos que chegam ainda no nascedouro da relação processual e o caminho, a meu sentir, a ser percorrido é determinar que o Juiz intime a parte, porque se se publica "intime-se o agravado para contra-razões", ninguém nunca vai se apresentar, porquanto não tem advogado constituído e a intimação da parte por publicação no Diário da Justiça não faz com que ele tome conhecimento do processo.

Em face do exposto, conheço da rescisória em relação ao segundo acórdão (o de fls. 69/72) e seguindo a mesma linha do Relator, acolho o pedido.

Resta a questão do segundo pedido, o qual se refere ao acolhimento da rescisória no que tange ao acórdão anterior (o de fls. 50/57), o acórdão de mérito da Segunda Turma que teve como Relator o Desembargador Federal Nereu Santos e a Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação, considerando haver direito adquirido à incorporação aos vencimentos dos servidores do percentual de 84,32% referentes ao mês de abril de 1990.

Em relação a esse acórdão, é de se observar que ao se ter o julgamento desse agravo e começar a fluir o prazo de rescisória, a parte, discutindo apenas essa matéria, correria o risco de não ter conhecida uma rescisória em relação ao primeiro, porque o acórdão não estaria sendo discutido. Destarte, razão não há, haja vista o ensejo que se oferece e tendo em conta o princípio da oportunidade e até mesmo por questão prática de efetividade e instrumentalidade do processo, do não conhecimento da matéria atinente ao primeiro acórdão.

Acerca da oportunidade de apreciação do primeiro acórdão, urge, destacar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior a respeito do decisório ofensivo à Constituição, ad litteram:

"(...) É que a mancha da inconstitucionalidade torna absolutamente ineficaz o ato, seja ele uma lei, uma providência administrativa ou ma sentença judicial. Por isso, o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, incluiu entre as defesas manejáveis por embargos à execução de título judicial a inexistência da sentença proferida com base em lei inconstitucional ou com apoio em aplicação ou interpretação tida como incompatíveis com a Constituição Federal.

Embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter a parte prejudicada o reconhecimento da nulidade ou inexistência do julgado, no caso ora apreciado, não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil. E que as nulidades ipso iure devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício segundo o princípio contido no art. 146 e seu parágrafo, do Código Civil". 4(destaques que não constam do original)

Destaca, demais, Humberto Theodoro Júnior, " Os Tribunais, com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória ( não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução".5 (negrito nosso)

Arremata, por fim, o professor Humberto Theodoro Júnior, "a ação de rescisão do julgado, embora não necessária para desconstituir a sentença nula ou inexistente, pode servir de ensejo ou oportunidade para tanto, já que tais vícios são argüíveis e declaráveis em qualquer processo ou instância, e até mesmo ex-officio". 6

Nessa esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmou que "lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início [...] assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória". 7

É, ademais, a tese brandida pelo insigne processualista, Cândido Rangel Dinamarco, que leciona:

"(...) Outra legítima abertura ao reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada em casos extremos pode e deve ser o redimensionamento da ação rescisória e dos limites de sua admissibilidade. Ela é tradicionalmente apontada como um remédio rigorosamente extraordinário de infringência à coisa julgada material, reputada esta um valor a ser preservado a todo custo e sujeito a questionamentos apenas em casos verdadeiramente extraordinários. O rol das hipóteses de sua admissibilidade é um numerus clausus (CPC, art. 485) e os tribunais brasileiros esmeram-se em afunilar a interpretação de cada um dos incisos que tipificam as hipóteses de sua admissibilidade, sempre assumida a premissa da prevalência do valor da segurança jurídica. Na nova ordem de relativização da coisa julgada material, contudo, é imperioso abrir os espíritos para a interpretação dos incisos do art. 485 do CPC, de modo a permitir a censura de sentenças ou acórdãos pelo prisma da constitucionalidade das decisões que contêm - ou seja, impõe-se a relativa e prudente flexibilização das hipóteses de admissibilidade da AR, para que ela sirva de remédio contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais, ou fundadas em prova falsa, na fraude ou no dolo de uma das partes em detrimento da outra, etc".

Conforme asseverou, outrossim, o Ministro Teori Albino Zavascki, litteris:

"A coisa julgada não é um valor constitucional absoluto. Trata-se, na verdade, de um princípio, como tal sujeito a relativização, de modo a possibilitar a convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema. Por exemplo: o da imparcialidade do juiz, o da boa-fé e da seriedade das partes quando buscam a tutela jurisdicional, o da própria coisa julgada e, mesmo o da justiça da sentença quando comprometida de modo manifesto. Nos casos em que tais valores possam ficar comprometidos, relativiza-se a imutabilidade das sentenças, propiciando a correção de injustiça. O instrumento processual para isso é a ação rescisória (...)". 8

Frise-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sede de rescisória, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Confirmam-se, no pertinente, os julgados que se seguem, inclusive da Terceira Seção, verbis: "SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AR 870 / PE ; AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0006984-6

Fonte DJ DATA:13/03/2000 PG:00123

LEXSTJ VOL.:00130 PG:00012

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Revisor Min. FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DE PRECITO LEGAL NO QUAL SE LOUVARA O ACÓRDÃO RESCINDENDO.

Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que "deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna.

Ação procedente.

Data da Decisão 13/12/1999

Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram de acordo os Srs. Mins. FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHO, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. WILLIAM PATTERSON".(grifos acrescentados)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 36017 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1993/0016816-9 Fonte DJ DATA:11/12/2000 PG:00185

Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)



## Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - SÚMULA 343/STF- INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - FNT - SOBRETARIFA - LEI 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 117315/RS) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- O entendimento desta Corte, quanto ao cabimento da ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é no sentido de que "a conformidade, ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la. Por isso, se a lei é conforme à Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional". (Resp 128.239/RS)

- A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento, sem discrepância, no sentido de que é admissível a ação rescisória, mesmo que à época da decisão rescindida, fosse controversa a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da Súmula 343/STF (Resp. 155.654/RS, D.J. de 23.08.99)

- Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão 19/10/2000

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto". (grifos inexistentes no original)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 132314 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1997/0034242-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 25/08/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.1998 p.00010

## Ementa

PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 343 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA - CABIMENTO DA RESCISÓRIA.

I - Não constitui fundamento - para efeito da Súmula 283/STF - tese enunciada por dois integrantes do tribunal, mas ignorada pela maioria formadora do acórdão recorrido.

II - Se a lei foi ignorada por suposta inconstitucionalidade, a ação rescisória é cabível. Nada importa a circunstância de ter sido controvertida pelos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula 343 do STJ incide somente, quando o acórdão enveredou pela interpretação do dispositivo legal.

## Acórdão

Por unanimidade, dar provimento ao recurso".

Às vezes, até um trabalho antigo serve para mostrar a coerência de um posicionamento e não um posicionamento de oportunidade.

Há cerca de cinco anos atrás, este Juiz foi orientador do MM. Juiz Federal Francisco de Barros Dias, do Rio Grande do Norte, sobre sua dissertação de mestrado, com o título de "Coisa Julgada Inconstitucional". Naquela oportunidade, segui-se exatamente a orientação de professores como Paulo Otero, no "Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional" e Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Lisboa, em "O Valor Jurídico do Acto Constitucional", os quais seguem a trilha dos bons autores alemães, dizendo que não há nada que resista à inconstitucionalidade. E a explicação teórica é muito simples: o fundamento da validade de qualquer lei é a Constituição, assim como, o fundamento de validade de qualquer sentença, também no caso de Marcelo Rebelo de Sousa que examina o ato normativo inconstitucional, o ato administrativo inconstitucional e o ato jurisdicional inconstitucional. É, de fato, de se reconhecer a procedência dos argumentos desses doutrinadores.

Acerca do tema sub examinem, Marcelo Rebelo de Sousa, jurista lusitano, pontifica:

"(...) a mesma função jurisdicional encontra-se obviamente vinculada à Constituição, devendo entender-se que a referência à garantia da legalidade vigente incluída na sua definição abrange quer a legalidade em sentido restrito que a constitucionalidade. (...) Desses escassos dados parece legítimo inferir que a Constituição rege directa e imediatamente a função jurisdicional do Estado quanto aos elementos contidos na sua definição, quanto à orgânica competente para o seu exercício, e quanto a algumas outras matérias pontuais, como a fundamentação das decisões dos tribunais, a sua obrigatoriedade para todas as entidades públicas e privadas".<sup>9</sup>

Bastante elucidativa, a propósito, a lição do doutrinador português, Paulo Otero, o qual nos diz:

"(...) admitir, resignados, a insindicalidade de decisões judiciais inconstitucionais seria conferir aos tribunais um poder absoluto e exclusivo de definir o sentido normativo da Constituição: Constituição não seria o texto formalmente qualificado com tal; Constituição seria o direito aplicado nos tribunais, segundo resultasse da decisão definitiva e irrecorrível do juiz. (...) A sentença violadora da vontade constituinte na se mostra possível de encontrar um mero fundamento constitucional indirecto para daí retirar a sua validade, ou, pelo menos, a sua eficácia na ordem jurídica com caso julgado. Na ausência de expressa habilitação constitucional, a segurança e a certeza jurídicas inerentes ao Estado de Direito são insuficientes para fundamentar a validade de uma caso julgado inconstitucional"<sup>10</sup>.

Hoje já se diz por vários doutrinadores brasileiros. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apegar à ideia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estar se valorizando a norma processual infraconstitucional, em detrimento da Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Assim, se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitiria a afronta constitucional, estaria se entendendo que pela lei processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. E realce-se que o sistema brasileiro não é esse, porquanto não há prazo para a propositura da ADIN, pois o que se entende é que, a qualquer tempo pode ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado.

Aqui vale transcrever a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que com muita propriedade defende a relativização da coisa julgada e sustenta não ser legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas:

"(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia. (...) Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. (...) Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores, etc. Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da auctoritas rei judicante, mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. (...) Não é lícito entrenchear-se comodamente de trás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidade. (...) A posição defendida tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas mas conciliáveis - ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões (...) Nessas linhas, repito: a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios"<sup>11</sup>. (grifos acrescentados)

Ainda, no dizer do Ministro José Delgado, "a regra do respeito à coisa julgada é impositiva da segurança jurídica, porém esta não se sobrepõe a outros valores que dignificam a cidadania e o Estado Democrático. (...) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza do homem e às regras postas na Constituição. (...) A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto. (...) Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual"<sup>12</sup>.

Calha à justa trazer à baila o ensinamento do MD. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, em cujo artigo entitulado, "Considerações sobre a desconstituição e a relativização da coisa julgada", discorre: "(...) considero inteiramente constitucional - com as vênias devidas a quem também pensa de modo diverso - o parágrafo único acrescentado ao art. 741 do CPC pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, muito embora abomine - pessoalmente - o fato de ele ter sido ali posto através de Medida Provisória. Acrescento, porém, que quando se admite que a sentença que ofenda norma constitucional - norma-regra constitucional, bem entendido - possa ser atacada por ação rescisória, à invocação do permissivo do art. 485, V, do CPC, implica também se aceitar que nada mais poderá acontecer quando a sentença rescindível se torna coisa soberanamente julgada, quando se ultrapassa o biênio decadencial a que alude o art. 495 do CPC. Nada disso acontece, porém, quando a sentença, ainda que transita em julgado agride norma-princípio constitucional porque, nessa hipótese, se terá uma situação onde a desconstituição da coisa julgada radica na relativização desse instituto, cuja solução - como já demonstrado anteriormente - implica a solução de um conflito de princípios constitucionais: o da segurança que lastreia a coisa julgada e o outro princípio que se alega haver sido desobedecido pela sentença. (...) Considero, porém - como já mencionei - que a coisa julgada não é um valor absoluto e que quando a sentença se fundamenta numa lei que foi julgada constitucional pelo STF, em qualquer espécie de controle - concentrado ou difuso - se pode muito bem rescindi-la à invocação da hipótese do art. 485, V, do CPC. (...) Por fim, quando se tratar de sentença que se funde em norma julgada inconstitucional ou constitucional pelo STF - conforme o caso - no exercício de qualquer dos controles, se poderá rescindir a sentença, com fundamento no art. 485 do CPC, por violação de literal disposição da lei constitucional"<sup>13</sup>. (negrito nosso)

Valho-me, ainda, da lição do eminente par, Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, no que tange a matéria em apreço, ipsis verbis:

"No que respeita à coisa julgada, a própria legislação carece de alterações para dar ao instituto novas cores, sem o que arrisca-se a própria eficiência do Direito. As alturas a que se eleva o valor da isonomia, não permite mais que o sistema jurídico, em homenagem à segurança, mantenha decisões díspares para casos iguais, rompendo com cânones constitucionais, em holocausto a intangibilidade da coisa julgada. Magoa fundo a noção de justiça, v.g., que determinado contribuinte pague certa exação, porque vencido em ação onde argruiu inconstitucionalidade do tributo, quando todos os demais venceram suas demandas. (...) Casos há, e não são poucos, onde servidores da mesma "repartição" e no exercício dos mesmos cargos e funções recebem remunerações diferentes, justo porque uns venceram e outros perderam suas demandas. Nestes casos, olvida-se o princípio constitucional da isonomia, maltrata-se a regra magna da prevalência do interesse público sobre o privado, aniquila-se o princípio de Direito Administrativo de que todos devem, na mesma medida, contribuir para a manutenção do Estado, espanca-se o valor psicossocial da justiça, tudo em louvor à coisa julgada. (...) O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem à coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia. No choque entre uns e outro, a imutabilidade tem de ceder passagem àqueles princípios basilares do constitucionalismo nacional. (...) O respeito da sociedade civil ao Direito, enquanto processo social de adaptação, o prestígio do Judiciário, enquanto instituição encarregada de realizar o bem supremo da Justiça, passa necessariamente pela urgente adoção da revisibilidade da sentença anti-isonômica"<sup>14</sup>. (grifei)

Afastando qualquer preconceito, este Plenário reiteradamente vêm decidindo nesse mesmo sentido, nas relações continuadas de direito tributário. De fato, há algum tempo atrás discuti-se no Tribunal Pleno com a White Martins, referente a contribuição social sobre o lucro, onde o Tribunal tinha o entendimento de reconhecer a norma com toda inconstitucional e transitou em julgado. Depois o Supremo Tribunal Federal limitou a inconstitucionalidade. E qual é o entendimento? A decisão transitou em julgado, mas o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade fez com que se entendesse como válida e de boa-fé a forma de postura da empresa até a decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo-se, portanto, cumprir a partir dali. Isso numa relação tributária. Impõe-se, no entanto, a indagação, onde é que no Código de Processo Civil diz que a decisão do Supremo Tribunal Federal posterior em matéria tributária modifica o efeito da coisa julgada e não modifica no campo do direito administrativo? São duas matérias de direito público em estado presente, aliás, o direito administrativo originariamente era quem tratava da questão tributária, e depois, houve a especialização.

Ressalte-se que no caso referido da White Martins (Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 310/PE) o voto condutor caminhou no sentido de não ser cabível a ação rescisória. Entrementes, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 132314/PE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo o cabimento da ação rescisória no caso concreto, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 132314 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1997/0034242-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 25/08/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.1998 p.00010

## Ementa

PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 343 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA - CABIMENTO DA RESCISÓRIA.

I - Não constitui fundamento - para efeito da Súmula 283/STF - tese enunciada por dois integrantes do tribunal, mas ignorada pela maioria formadora do acórdão recorrido.

II - Se a lei foi ignorada por suposta inconstitucionalidade, a ação rescisória é cabível. Nada importa a circunstância de ter sido controvertida pelos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula 343 do STJ incide somente, quando o acórdão enveredou pela interpretação do dispositivo legal.

## Acórdão

Por unanimidade, dar provimento ao recurso".

Trata-se, no dizer de Teresa Arruda Alvim ao apreciar a questão da sentença proferida com base em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF, de hipótese bastante comum em matéria tributária. "Cogita-se, aqui, da possibilidade de tal sentença ser rescindida com base na alegação de violação a literal disposição de lei, quando a lei tenha sido, posteriormente, declarada inconstitucional pelo STF, em ação direta declaratória de inconstitucionalidade".<sup>15</sup>

Frise-se que se se considerar que numa relação continuada de direito administrativo, a pacificação da posição do Supremo não tem o efeito de fazer com que aquilo se aplique a todas as situações, também no direito tributário seria por igual, porque não há nenhuma norma tributária que excepcione. Tem-se, na hipótese dos autos, um caso típico: o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que não são devidos os 84,32%. A relação é continuada, o servidor recebe todo mês.

Ora, o posicionamento referente a esse caso ou qualquer outro é que até a fixação da interpretação diversa pelo Pretório Excelso aquilo que foi recebido por força de uma coisa julgada é recebimento de boa-fé, no entanto, a partir dali, tem que se suspender. É que, a partir de então nenhuma coisa julgada pode resistir à Constituição. A coisa julgada é apenas aparente ou então passaríamos a admitir um "mons-trengo". Assim, se amanhã o legislador reduzir o prazo da rescisória para quatro meses, só se teriam quatro meses para discutir a constitucionalidade e desse marco, absurdamente, qualquer inconstituo-

nalidade seria válida. Decerto, seria uma aberração. Por conseguinte, como posso consentir que um mero decurso de prazo previsto na regra processual legal dá direito a se afrontar a Constituição? E a hierarquia das normas, não existe? Decerto, que sim. Sobre o ordenamento das normas, no pertinente, trago à lume a lição de Kelsen:

"(...) O ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de norma jurídicas. Sua unidade se deve à conexão, que acontece porque a produção e, desta forma, a validade de uma reverte para a outra, cuja produção novamente é determinada pela outra; um regresso que desemboca, finalmente na norma fundamental, na regra fundamental hipotética e, conseqüentemente, no fundamento de validade mais alto". 16

Observe-se, a propósito, o escólio de José Afonso da Silva:

"(...) a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. E, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (...) Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal".17

No que tange à relação jurídica continuativa tributária, tem assim se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, litteratim:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 218354 / RS ; RECURSO ESPECIAL

1999/0050275-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/08/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.1999 p.00049

RSTJ VOL.:00129 p.00146

Ementa

TRIBUTÁRIO. RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS "AUTÔNOMOS" E DOS "ADMINISTRADORES". LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I.

1 - O preavalecimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias. A Súmula nº 343/STF nada mais é do que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da Súmula nº 400, que se aplica a texto constitucional no âmbito do recurso extraordinário (RTJ 101/214). Se a lei é conforme a Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os Tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declara inconstitucional (REsp 128.239/RJ - Rel. Min. Ari Pargendler). Multiplicidade de precedentes (ementa do REsp nº 154708/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

2 - A coisa julgada, no caso em exame, afronta o princípio da igualdade tributária e está apoiada em lei declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Não há que se entender, data vênica, a existência de decisões controversas quando a sentença e o acórdão foram prolatados e, posteriormente, a situação jurídica examinada mereceu declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, com efeitos ex tunc, alcançando as relações jurídicas passadas.

4 - O princípio da segurança jurídica, inspirador dos efeitos da coisa julgada, não pode ser levado ao extremo de ofender o princípio constitucional da igualdade tributária.

5 - Considerou-se, também, que, de acordo com as regras sistematizadoras do nosso ordenamento jurídico, somente ao Colendo Supremo Tribunal Federal é que cabe, com força definitiva, declarar a inconstitucionalidade de lei e sugerir ao Congresso Nacional a sua retirada do mundo jurídico.

6 - Precedentes: REsp nº 139.865/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 15.12.97; REsp nº 122477/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 02.03.98; REsp 104227/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 09.03.98.

7 - Recurso provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado".(destaques que não constam do original)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 186565 / RS ; RECURSO ESPECIAL

1998/0062537-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/10/2000

Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p.00340

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI 7.787/89 (ART. 3º, I). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR À AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A Súmula 343/STF é aplicável quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais e não de texto constitucional.

2. Admissível a ação rescisória contra decisão que julgou ação de repetição de indébito de contribuição social que, posteriormente, veio a ser declarada inconstitucional pelo Eg. STF.

3. Entendimento consagrado no STJ com o qual o acórdão recorrido não se concilia.

4. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto". (negrito nosso)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 281209 / GO ; RECURSO ESPECIAL

2000/0101846-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 07/06/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2001 p.00227

Ementa

TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator".(destaques acrescentados)

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 193500 / PE ; RECURSO ESPECIAL

1998/0079850-1 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/05/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.1999 p.00043

Ementa

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689/88 - MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239/STJ.

Em se tratando de relação continuativa é possível rever decisão transitada em julgado, se ocorrer alteração no estado de fato.

Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator Milton Luiz Pereira e José Delgado".(grifei)

Dos arestos supracitados, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica continuativa, tem admitido a revisão da coisa julgada, quando a mesma for arrimada em fonte legal declarada inconstitucional pelo STF, por afrontar o princípio da igualdade, no caso, tributária. É, aliás, a tese já defendida por este Juiz, no âmbito do direito administrativo, no julgamento da AC 325323/CE, caso semelhante ao dos presentes autos, cuja matéria também consistia na percepção por servidores públicos do reajuste de 84,32%.

Analisando a questão da coisa julgada inconstitucional à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto, é de se destacarem os valiosos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

"O princípio da isonomia se constitui na idéia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos Tribunais não podem aplicar a lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico. De fato, de nada adiantaria a existência de comando constitucionalmente dirigido ao legislador, se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, e pudesse decidir, com base na lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes. Esses princípios têm, portanto, aplicação, por assim dizer, "engrenada", funcionando ambos como pilares fundamentais da concepção moderna de Estado de Direito. (...) Do contrário, se verão feridos de morte o princípio da legalidade e da isonomia"18.

Especificamente acerca da matéria posta nos presentes autos, urge transcrever as considerações do MD. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, às quais me filio por inteiro, constantes do livro Contribuição à Teoria da Coisa Julgada, litteris:

"Volte-se a exemplo já analisado: a remuneração dos servidores públicos. Em face do momento em que foram propostas e julgadas, algumas ações terminaram com a concessão de 84,32% de reajuste, em março de 1990, aos autores, servidores públicos. Tendo o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, cifrado o entendimento de que tal reajuste não era devido, outras tantas ações terminaram por negar aos autores servidores públicos, igual vantagem. Ironicamente, em muitos casos ambas as sentenças transitaram em julgado, tendo decorrido in albis o prazo da rescisória. Em face das regras hoje adotadas, disciplinadoras do instituto da coisa julgada, a situação será definitivamente mantida, ou seja, na mesma "repartição pública" servidores exercentes de cargo igual receberão eternamente remunerações diferentes. O fato implica irretorquível agressão ao princípio constitucional da isonomia, macula os cânones máximos do Direito Administrativo (impessoalidade, indisponibilidade, legalidade fechada) e agride ao senso comum de justiça, daí porque desmerece ao Direito. O respeito à coisa julgada não justifica tamanho sacrifício!"19. (grifos que não constam do original)

Ainda acerca do reajuste de 84,32%, o MM. Juiz Federal Francisco Barros Dias, em trabalho já referido, ensina:

"(...) Invocaremos aqui algumas situações concretas que restaram conhecidas em todo território nacional, as quais dizem respeito à revisão de vencimentos de servidor público, sendo a primeira referente aos 84,32% e a segunda a 28,86%. Como se trata de matéria relativa ao servidor público federal, submetida, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal, foi a primeira acolhida em primeiro e segundo graus de jurisdição, sob o argumento de existir direito adquirido previsto no texto constitucional, cuja tese chegou a ser abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça. A segunda foi rejeitada em primeiro e segundo graus, sob o argumento de que os servidores civis não estavam abrangidos por esse percentual que havia sido concedido aos militares através da Lei nº 8.627/93, tendo, inclusive, recebido a chancela do Superior Tribunal de Justiça. O percentual de 84,32%, o qual deixou de ser concedido quando da elaboração do Plano de Governo que estava iniciando em março de 1990, que recebeu a adesão dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. (...) Tempo depois, o Supremo Tribunal Federal analisou a mesma matéria, (manifestando-se contrariamente) (...) A disparidade dos julgados leva a uma grande injustiça ao se fazer uma comparação entre os mesmos. Vejamos os casos de dois servidores públicos, por exemplo, em que um obteve decisão favorável em segundo grau e até no Superior Tribunal de Justiça, vindo essa decisão de seu processo a transitar em julgado. Passou esse servidor a gozar de um benefício em seu salário que praticamente dobra seu ganho em relação ao outro funcionário. Esse privilégio se torna definitivo, caso venha a ser consumar o prazo decadencial da ação rescisória por não ter o ente público utilizado esse instrumento hábil. Enquanto isso, o outro servidor que foi ao Judiciário e seu processo chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do recurso próprio ou de uma ação rescisória interposta no lapso de tempo normal, teve como conseqüência o seu direito negado e passou, na prática, a receber um salário quase pela metade, em relação ao seu colega de trabalho. (...) Essa circunstância só pode ser vista com perplexidade. Não se concebe, nem se entende, como ocorre em alguns julgados, que, em tese, cabe ação rescisória para corrigir uma ilegalidade da decisão, porém não é possível se socorrer de um instrumento legal para desconstituir uma sentença inconstitucional, caso tenha decorrido o prazo decadencial dessa espécie de ação. Essas e outras situações parecidas levam ao total descrédito do Judiciário. Somente se pode entender uma situação dessas como de total desprestígio ao poder jurisdicional, motivando uma série de críticas, muitas vezes fundadas, sobre a real finalidade dessa função estatal. (...) Os julgados conflitantes e contraditórios aqui trazidos à colação servem de exemplo para demonstrar a injustiça que os mesmos representam quando comparados entre si diante da situação concreta que restou aos seus destinatários, justificando, assim, a criação de um instrumento hábil a corrigir essa grave distorção do ordenamento jurídico".20

In casu, verifica-se que a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM EM PERNAMBUCO - ASSUPE ajuizou ação ordinária em 1991 visando ao reconhecimento "do direito dos associados da autora ao reajustamento de seus salários, no percentual de 84,32%, a ser aplicado no mês de abril/90, devendo ainda ser a demanda, condena a implantar em folha de pagamento as diferenças salariais decorrentes dos reajustamentos, a partir do mês de abril/90".

Em 12 de agosto de 1991, com já ressaltado, proferi sentença julgando improcedente a ação, julgamento reformado posteriormente pelo Segunda Turma desta colenda Corte, por maioria de votos. Com efeito, a época do julgamento da ação era pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja primeira decisão, fundamento da sentença, (MS nº 21216-DF) do Tribunal Pleno do Pretório Excelso acerca da matéria data de 05.12.1990 e outras se seguiram em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme se atesta das ementas abaixo transcritas, no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste no percentual de 84,32% em março de 1990, conquanto não perfeitos todos requisitos fáticos à sua aquisição. São nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, ipsiis verbis:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MS 21216 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. OCTÁVIO GALLOTTI

Julgamento: 05/12/1990 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-28-06-1991 PP-08905 EMENT VOL-01626-02 PP-00216 RTJ VOL-00134-03 PP-01112



## Ementa

- Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria.

## Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard.

Resultado: indeferido.

Acórdãos citados: RE-77897, RE-99217 (RTJ-110/744), RE-94041 (RTJ-105/671), RE-96458, RE-100007.

## Partes

IMPTEs. : ERALDO DA MOTA MACHADO E OUTROS

ADVDO. : INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO

IMPDO. : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (destaques acrescidos)

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 577 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE

Julgamento: 18/09/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-18-10-91 PP-14549 EMENT VOL-01638-01 PP-00123 RTJ VOL-00138-01 PP-00070

## Ementa

- Ação direta de inconstitucionalidade: decisão administrativa de Tribunal Regional Federal, que - além de propor a inclusão, no orçamento de 1992, da dotação necessária ao pagamento do reajuste de 84,32%, de acordo com a L. 7.830/89 e não obstante sua revogação pela MP 154/90 (L. 8030/90), em cumprimento de decisões judiciais liminares - resolveu estender o mesmo tratamento a todos os juizes e servidores da Justiça Federal na Região, independentemente de ordem judicial; concorrência das condições da ação direta em relação a segunda parte da decisão administrativa questionada, que configura ato normativo de caráter geral e e objeto de imputação de inconstitucionalidade imediata; suspensão cautelar deferida, a vista, sobretudo, do acórdão do STF no MS 21.216, 5.12.90, Octavio Gallotti, no qual se assentou a inexistência, no caso, de direito adquirido ao reajuste mencionado; considerações sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na uniformização de critérios de aplicação das leis comuns, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira dos diversos tribunais da União.

## Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: CONHECIDA EM PARTE E DEFERIDA A CAUTELAR.

Veja - ADIN-99, ADIN-201, ADIN-311, ADIN-365, ADIN-370, MS-21216".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 684 MC / RN - RIO GRANDE DO NORTE

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 26/02/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-26-06-92 PP-10104 EMENT VOL-01667-01 PP-00105

## Ementa

- Acao direta de Inconstitucionalidade. Resolucao Administrativa de Tribunal Regional Eleitoral que determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo a variacao do IPC de marco de 1990, a todos os servidores da Corte, inclusive inativos, a contar de abril do mesmo ano. Alegacao de ofensa aos arts. 37, X, e 96, II, "b", da Constituicao. Natureza normativa da Resolucao. Relevancia dos fundamentos do pedido. Decisao em sentido contrario do STF, no mandado de Seguranca n. 21.216, quanto aos funcionarios do Quadro de sua Secretaria. "Periculum in mora". Medida cautelar deferida para suspender, "ex nunc" e ate o julgamento final da acao, a eficacia da Resolucao impugnada.

## Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

Veja - ADIN-577, MS-21216-1, ADINMC-661, ADINMC-662".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 658 MC / PE - PERNAMBUCO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE

Julgamento: 26/02/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-29-05-92 PP-07834 EMENT VOL-01663-02 PP-00300 RTJ VOL-00140-03 PP-00788

## Ementa

Vencimentos: Reajuste pela variacao do IPC de marco de 1990: sistema extinto pela M. Prov. 154/90, convertida na L. 8.030/90, cuja aplicacao imediata, segundo decidiu o STF (MS 21.216, Gallotti), nao ofendeu as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: suspensao cautelar de ato normativo em contrario do TRF/5. Regiao (precedente: ADIn 577, med. cautelar, 18.9.91, Pertence).

## Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

VEJA MS-21216, ADINMC-577, ADINMC-661".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 683 MC / SC - SANTA CATARINA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURELIO

Julgamento: 11/03/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-10-04-92 PP-04796 EMENT VOL-01657-01 PP-00035

## Ementa

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE CONCESSAO DE LIMINAR. Mostra-se procedente o pedido de concessao de liminar quando no caso concorrem o sinal do bom direito e o risco decorrente de se manter com plena eficacia o preceito impugnado. E a hipotese de decisao administrativa de Tribunal Regional do Trabalho a qual conferem-se contornos normativos, no que revela a concessao de diferencas salariais resultantes da apuracao do Indice de Preco ao Consumidor alusivo ao mes de marco de 1990.

## Observação

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: DEFERIDA.

VEJA MS-21216-1".

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 666 MC / PE - PERNAMBUCO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 12/03/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-22-05-92 PP-07214 EMENT VOL-01662-01 PP-00174

## Ementa

Acao direta de inconstitucionalidade que tem por objeto decisao administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, a qual determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo a variacao do IPC de marco de 1990, extinto pela Medida Provisoria n. 154, de 15.03.90, convertida na Lei 8.030, de 12.04.90. Liminar. Concessao de medida liminar que se referenda por ocorrerem os requisitos da relevancia juridica do pedido e da conveniencia da suspensao do ato impugnado.

## Observação

VOTACAO: POR MAIORIA. RESULTADO: DEFERIDA".

Sabido é que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal tem efeitos vinculantes em relação aos próprios órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Assim, a decisão ditada pelo STF vinculará todos os órgãos dos Poder Judiciário e do Poder Executivo, vinculação esta decorrente da racionalidade do sistema concentrado de constitucionalidade, devendo os órgãos dos aludidos Poderes pautar o exercício de suas funções na interpretação constitucional dada pela Corte Suprema, a quem compete, por disposição inserta na Constituição pelo legislador constituinte originário, a guarda da Constituição.

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das aludidas ADINs declarou a inconstitucionalidade de resoluções, dando-as contornos de atos normativos, que mandavam aplicar aos vencimentos de servidores o reajuste da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, por entender que a aludida lei foi revogada pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, assentando, ainda, inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32% e a inocorrência de violação à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Apreende-se, destarte, que antes do julgamento da apelação por este Tribunal, o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, a quem cabe a missão primordial de guarda da Constituição e a interpretação da mesma, havia firmado o entendimento de que o sistema extinto pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, com aplicação imediata, não ofendeu as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Faz-se coro, neste aspecto, ao MD. Ministro CARLOS VELLOSO, o qual em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 557-DF - Medida Cautelar, afirmou, litteris:

"Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Não deixo, entretanto, de reparar - (...) - como possa um Tribunal, agindo administrativamente, depois que a Corte Suprema, Corte Constitucional, Cúpula do Poder Judiciário, se manifestou, interpretando um dispositivo da Constituição, opor-se a essa decisão". (negrito nosso) Por conseguinte, da mesma forma, não caberia a órgão do Poder Judiciário decidir em desconformidade com a interpretação dada pelo Excelso Pretório à questão do pagamento do reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, aos servidores públicos federais. Tal uniformização justifica-se em face do princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais. Ademais, o princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.

Como, então, se atribuir à coisa julgada carga imperativa a ponto de se permitir que se estipule obrigações para o Estado, não amparada pelo direito. De mais a mais, no Direito Administrativo os interesses públicos devem prevalecer sobre os privados. Verdadeiro absurdo seria se admitir dispor de dinheiro público para pagamento de valores reconhecidamente (pelo guardião da Constituição) indevidos em face da coisa julgada. Implicaria, por certo, sobrepor a coisa julgada aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, sobretudo, o princípio da constitucionalidade. Ademais, "a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado"21, tal como no caso dos presentes autos.

Não há que se alegar, além disso, não se aplicarem as decisões do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADINs, porquanto naquelas não se declarou a inconstitucionalidade da lei e sim de resoluções. Ocorre que, antes mesmo de se produzirem, foram tolhidos os efeitos da Lei nº 7.830, de 28/09/1990, em face da revogação da mesma pela MP nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Por conseguinte, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 7.830/90, fatalmente, seria julgada prejudicada, haja vista a revogação da lei antes mesmo de vir a gerar efeitos. Nesse sentido, têm decidido o STF: "Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Conseqüência: Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda do seu objeto".22

Nesse processo há, outrossim, um aspecto interessante que aguçava ainda mais a preocupação. Como já realçado, esse processado foi ajuizado pela Associação dos Servidores da SUCAM, em Pernambuco, quando posteriormente, houve a fusão de três associações, do que poderia se acrescer em termos de substituição. Para o fim de fixar e destacar os limites subjetivos da coisa julgada, em 1996 foi proferida decisão, de onde se lê: "Examinando os autos verifica-se que só podem ser considerados como integrantes do pólo passivo, digo, ativo da relação processual p/ substituição, aqueles associados na data da propositura da ação (momento em que foi externada vontade de litigar contra a Entidade-ré). Posteriores ingressos no quadro de associados da autora não tem o condão de ampliar o elenco dos beneficiários. P.I., após o que voltem os autos conclusos". Em face da referida decisão, como já frisado, fora interposto agravo, o qual foi improvido. Impende chamar atenção para esse fato porque, não obstante a decisão da Segunda Turma confirmando a decisão deste Juiz em primeiro grau em 1996, as execuções foram opostas pelos exequentes em grande quantidade e vão muito além da relação de substituídos que consta da inicial. É, com efeito, um fato importante porque há um reflexo de centenas de milhões de reais.

Essa ação tem, ademais, algumas peculiaridades, por exemplo, a mesma foi ajuizada contra a União. A despeito de a FUNASA, autarquia, ter sido criada quando se iniciava a ação, a mesma só veio para o processo no acórdão inicial, no qual foi Relator o Dr. Nereu Santos. Assim, a FUNASA já existia e era a sucessora em relação a parte dos servidores, no entanto, não foi chamada à compor a relação processual. Nesse processo, por certo, há muitas particularidades.

Esquecendo as peculiaridades e voltando à tese jurídica, embora as peculiaridades também sejam jurídicas, entendo, no caso concreto, destarte, de conhecer da rescisória e a conexão não só em relação ao segundo acórdão, mas também em relação ao primeiro, sobretudo por entender, em face do exposto, que em se tratando de questão constitucional os prazos estão afastados.

Nessa direção, a Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000, alterou o art. 741 do CPC, passando, então a vigorar acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é também inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal".

Assim, o citado parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil reputa como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, a coisa julgada não obsta que se alegue em sede de embargos à execução a inconstitucionalidade da sentença transita em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, na ADInMC nº 2.251/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, apreciando a MP nº 1.984-19/2000, inclusive o art. 10 que atribuía nova redação ao art. 741 do CPC, deferiu medida cautelar apenas para suspender o art. 4º da Medida Provisória nº 1.984, que alterou o artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei nº 8.437/92. Interessante seria ter tido o julgamento do mérito da ADIn pelo STF e deste modo, a previsão de que nas execuções judiciais os títulos reputados inconstitucionais não seriam exequíveis. Infelizmente o STF terminou por ficar numa preliminar, apesar de que várias decisões terem entendido pela prevalência da Constituição sobre o argumento processual.

Não há dúvida, conseqüentemente, de que haverá uma apreciação da matéria, no sentido da prevalência da Constituição, porquanto se uma regra processual poderá afasta a Constituição, o nosso sistema jurídico estará todo destruído. A meu sentir, portanto, é constitucional a medida provisória no sentido de reconhecer que, tudo aquilo que é inconstitucional não é exequível. Tal se explica porque a coisa julgada não pode sobrepujar a lei, em se tratando de inconstitucionalidade, sob pena de torna-se instituto de maior valor que a própria Constituição. No dizer de Humberto Theodoro Júnior, "O que se deduz do texto do parágrafo único do art. 741 do CPC é que se torna inquestionável o dever de recusar a execução da sentença quanto a norma legal que lhe serviu de fundamento já tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não caberá, portanto, ao juiz dos embargos recusar a interpretação a que chegou a Suprema Corte. A inexigibilidade do crédito exequendo será automática decorrência do pronunciamento da inconstitucionalidade do STF. (...) A invalidade da lei e, conseqüentemente, da sentença que a aplicou, é irrecusável, e não pode deixar de ser reconhecida sob pena de colocar-se acima da Constituição um simples ato judicial" 23. Conseqüentemente, o vício de inconstitucionalidade torna inexigível o título executivo.

Em face do exposto, julgo totalmente procedente a ação rescisória.

É o meu voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

1 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 528.

2 AR 169-GO. Relator Min. Américo Luz, j. 24.10.1989, v.u., DJ 27.11.1989, p. 17.560.

3 Nery Jr., Nelson. Wambier, Teresa Arruda Alvim/Coordenadores. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 4. pp. 865-871.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. p. 613.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto e FÁRIA, Juliana Cordeiro. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle. Coisa Julgada Inconstitucional. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 3ª ed. p. 109.

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. Revista Jurisvível do S.T.F. Ano - VIII, novembro de 1980, nº 95. p. 39.

7 RE 89.108-60. Relator Ministro Cunha Peixoto. Ac 28.08.1980, RTJ 101/209.

8 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.126.

9 SOUSA, Marcelo Rebelo. O valor jurídico do acto inconstitucional. Almedina: Lisboa, 1988. p. 317/320.

10 OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional. LEX Edições Jurídicas: Lisboa, 1993.

11 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 19. SET-OUT/2002. p. 22e 29.

12 DELGADO, José Augusto. Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. Coisa Julgada Inconstitucional. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 3ª ed. p. 50/52.

13 DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Considerações sobre a desconstituição e a relativização da coisa julgada. Revista do Tribunal Regional Federal Quinta Região. Nº 56. Abril/Junho, 2004. p. 166/187.

14 LIMA, Paulo Roberto Oliveira. Contribuição à Teoria da Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais., 1997. pp.10-11 e 116-117.

15 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de Relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 40/41.

16 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 2ª ed. rev. da tradução. p. 103.

17 SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 47/48.

18 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de Relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 59/60.

19 LIMA, Paulo Roberto Oliveira. Contribuição à Teoria da Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais., 1997. p. 158.

20 DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada inconstitucional. Dissertação de mestrado. UFPE/UFRN - NATAL/RN - AGOSTO/1999. pp. 124/129.

21 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 19. SET-OUT/2002. p. 16.

22ADI 254QO/GO -GOIÁS QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min.MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 05/11/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

23 THEODORO JÚNIOR, Humberto e FÁRIA, Juliana Cordeiro de. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle. Coisa Julgada Inconstitucional. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 3ª ed. p. 112/113.

Ademais, assim se pronunciou a Ministra Ellen Gracie, nos autos do AI 375011 AgR/RS - Informativo nº 365, de 20.10.2004 -, em que, apesar da ausência do requisito necessário ao conhecimento do recurso extraordinário (prequestionamento), restou tal pressuposto específico dispensado, diante da existência de manifestação pacífica do STF sobre a questão de fundo, de modo que o recurso referido foi não apenas conhecido, mas também provido, para garantir que a prestação jurisdicional se adequasse perfeitamente ao posicionamento cristalizado pela Corte Maior:

Ausência de Pquestionamento. RE. Provimento. Prevalência de Decisão do STF (Transcrições) (v. Informativo 364)

AI 375011 AgR/RS

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Relatório: Eis o teor do despacho agravado:

"Não se encontram prequestionados os dispositivos constitucionais (artigos 2º, 18, caput; 29, caput; 34, VII, "c"; 37, XIII; 40, § 8º; 61, § 1º, II, "a" e "c"; 167, IV, e 169) em que busca apoio a petição de recurso extraordinário, pois embora suscitados na petição de apelação (fls. 35/44), não foram apreciados pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos os competentes embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356). Nego seguimento ao agravado." (fl. 107)

Nas razões do presente regimental o Município de Porto Alegre alega, em síntese, que a matéria dos autos se encontra devidamente prequestionada, uma vez que, para a observância deste requisito, basta a veiculação do tema constitucional tido como violado, sendo desnecessária a menção expressa ao artigo da Constituição.

Aduz que o entendimento do acórdão recorrido foi rechaçado pelo Plenário desta Corte por ocasião do julgamento do RE 251.238, quando se julgou inconstitucional o art. 7º e parágrafos da Lei nº 7.428/94, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.539/94, ambas do Município de Porto Alegre.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental e, desde já, do recurso extraordinário inadmitido na instância a quo. É o relatório.

Voto: 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao prolar o acórdão recorrido, aplicou ao caso dos autos o entendimento manifestado por seu Órgão Especial no julgamento da ADI nº 595.067.943, quando se declarou a constitucionalidade do disposto no art. 7º da Lei nº 7.428/94 do Município de Porto Alegre, com a redação da Lei nº 7.539/94, que previa o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais pela variação de índice de entidade particular (ICV-DIEESE).

O Plenário desta Corte, entretanto, ao julgar o RE 251.238, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 23/08/2002, entendeu, em decisão majoritária, que esta norma ofende o postulado da autonomia municipal, declarando a sua inconstitucionalidade.

Na decisão ora agravada, aponte a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tido como violados, porquanto a Corte gaúcha tão-somente aplicou a orientação firmada na mencionada ação direta de inconstitucionalidade - cujo acórdão não consta do traslado do presente agravo de instrumento -, sem fazer referência aos fundamentos utilizados para chegar à declaração de constitucionalidade das referidas normas municipais.

2.A despeito de a questão de fundo estar pacificada no âmbito desta Suprema Corte em relação às demandas que tratam sobre o mesmo tema, ainda assim se exige a presença dos pressupostos específicos de conhecimento do recurso extraordinário, como é o caso do prequestionamento. Foi o que decidiu a Primeira Turma desta Corte no julgamento de caso idêntico ao presente: AI 383.617-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/09/2002.

Estou, entretanto, mais inclinada a valorizar, preponderantemente, as manifestações do Tribunal, especialmente as resultantes de sua competência mais nobre - a de intérprete último da Constituição Federal.

Já manifestei, em ocasiões anteriores, minha preocupação com requisitos processuais que acabam por obstaculizar, no âmbito da própria Corte, a aplicação aos casos concretos dos precedentes que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de normas. Ao votar, na Primeira Turma no RE 222.874-AgR-ED, de que fui relatora, expressei-me da seguinte forma:

"Entendo que este Supremo Tribunal deve evitar a adoção de soluções divergentes, principalmente em relação a matérias exaustivamente discutidas por seu Plenário. Manifestei esta posição no julgamento da Ação Rescisória 1.713, de que fui relatora (Plenário, unânime, DJ 19/12/2003):

'Sobre a rescisória ajuizada com base no art. 485, V do CPC, quando em jogo a violação de dispositivo constitucional, asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto no RE 235.794-AgR, que 'a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.' No presente caso, da mesma forma, a manutenção da decisão proferida por esta Corte, permitindo a majoração de alíquotas do FINSOCIAL recolhido por empresa seguradora, fragilizaria a força normativa dos art. 195 da CF e 56 do ADCT.'

A adoção no âmbito desta Corte de decisões contraditórias compromete a segurança jurídica, porque provoca nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Suprema Corte."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões.

Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376.852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.03.2003). Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional.

Registro também importante decisão tomada no RE 298.694, rel. Min. Pertence, por maioria, DJ 23/4/2004, quando o Plenário desta Casa, a par de alterar antiga orientação quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito do apelo extremo interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, reconheceu a possibilidade de um recurso extraordinário ser julgado com base em fundamento diverso daquele em que se lastreou a Corte a quo.

Esses julgados, segundo entendo, constituem um primeiro passo para a flexibilização do prequestionamento nos processos cujo tema de fundo foi definido pela composição plenária desta Suprema Corte, com o fim de impedir a adoção de soluções diferentes em relação à decisão colegiada. É preciso valorizar a última palavra - em questões de direito - proferida por esta Casa.

Destaco, outrossim, que o RE 251.238 foi provido para se julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo, abstrato e efeitos erga omnes. Esta decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. É essa a orientação firmada pela 1ª Turma desta Casa no RE 323.526, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 31/5/2002, resumido na seguinte ementa:

"Declaração, pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 251.238-RS (red. para acórdão Nelson Jobim, 7.11.2001, Inf. 249), de inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da L. 7.428/94, com a redação dada pela L. 7.539/94, do Município de Porto Alegre, que previam o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais pela variação do índice de entidade particular (ICV-DIEESE).

Aplicação do art. 101 RISTF, a teor do qual - salvo proposta de revisão por qualquer dos Ministros - a declaração plenária de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei será de logo aplicada aos novos feitos submetidos à Turma ou ao Plenário: recurso extraordinário do Município conhecido e provido."

Lembro que estamos a tratar de uma lide envolvendo inúmeros servidores do Município de Porto Alegre e causa espécie a possibilidade de alguns deles saírem vitoriosos, a despeito da inconstitucionalidade das leis municipais nas quais basearam sua pretensão. Isso porque estaríamos diante de uma situação anti-isonômica, em que entre dois funcionários que trabalham lado a lado e exerçam iguais atribuições, exista diferença de vencimento, pelo fato de um deles restar vencedor na sua demanda, em virtude de falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE da municipalidade, enquanto que ao outro, em cujo processo estava atendido tal requisito de admissibilidade do apelo extremo, aplicou-se a orientação do Supremo Tribunal Federal e rejeitou-se a sua pretensão. Esta Corte não pode admitir tal disparidade de tratamento de situações idênticas.

Existe ainda outra circunstância que demanda uma solução uniforme por esta Casa: o Ministro Nelson Jobim, em seu voto no já citado RE 251.238 demonstrou os prejuízos às finanças do Município de Porto Alegre, com a manutenção do art. 7º da Lei 7.428/94. Ou seja, a manutenção dos reajustes baseados na lei municipal impediria o atendimento das limitações impostas aos gastos com pessoal pela Lei Camata (LC nº 82/95).

Registro, por fim, que todos os argumentos lançados pelo Tribunal a quo para declarar a constitucionalidade da norma municipal em comento, são conhecidos nesta Corte, pois foram exaustivamente debatidos na sessão que julgou o RE 251.238.

Por estas razões, entendo que o simples fato de constar do acórdão da origem a declaração de constitucionalidade do disposto no art. 7º da Lei nº 7.428/94 do Município de Porto Alegre, com a redação da Lei nº 7.539/94, mesmo que desacompanhadas do aresto que julgou o leading case, autoriza o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário.

3.Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo regimental, para, com fundamento no art. 544, § 4º do CPC, conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário. Invertam-se os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Considerando que o STF já assentou posição, no sentido na constitucionalidade da contribuição para o SAT, bem como levando em conta que a coisa julgada não pode se superpor ao reconhecimento da constitucionalidade pela instância jurisdicional que tem a competência precípua de analisar e declarar a compatibilidade das normas jurídicas com o Texto Constitucional, é de se manter a decisão agravada, que reformou a sentença autorizadora de compensação tributária escudada em provimento judicial discrepante do entendimento adotado pelo STF.

Outrossim, cumpre ressaltar a existência de vários institutos no âmbito dos quais se admite a defesa e o acatamento da tese da relativização da coisa julgada (a ação rescisória é um exemplo). Particular relevância, nesse contexto, tem o parágrafo único, do art. 711, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001):

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

Omissis

II - inexigibilidade do título;

Omissis

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

A mesma medida provisória anteriormente referida implantou o art. 10-E, da Lei nº 9.494, de 10.09.97, que tem o seguinte teor:

Art. 10-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Sobre o artigo trazido pela MP nº 2.180-35/2001, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 667002/DF (julgado em 12.12.2006), já teve oportunidade de se manifestar, através especialmente do voto do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos (constantes do Informativo nº 308, do STJ, que compreende o período de 11 a 15.12.2006 - destaques acrescidos):

LIQUIDAÇÃO. HOMOLAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TAXA ANBID.

As controvérsias, no caso, são em ação de execução de título judicial promovida por massa falida, ora recorrida, em desfavor da União, na qualidade de sucessora de sociedade de economia mista extinta, na qual insiste, entre outros temas, na incompetência da Justiça do DF, na ausência de intimação pessoal do MP e, conseqüentemente, não haveria, no caso, a ocorrência de coisa julgada para desconstituir tanto o efeito cognitivo quanto o de liquidação. Note-se que a questão de competência federal ou estadual deu-se em momento em que a parte demandada era uma sociedade de economia mista e a União pediu para ser assistente dessa sociedade. Na época, antes da CF/1988, o STF considerou que não era cabível a assistência e, por se tratar de uma sociedade de economia mista, a competência seria da Justiça estadual. Entretanto era uma sociedade em liquidação, que teve como representante o liquidante e, finda a liquidação, a empresa extinguiu-se do mundo jurídico e seu patrimônio passou para outra pessoa jurídica que, no caso, foi a União. Assim, não se pode discutir mais a questão de competência quando a empresa estava em liquidação, questiona-se a competência após a empresa ser extinta e sucedida pela União. Depois dessa sucessão, a sentença foi proferida por um juiz estadual que fixou o título executivo agora executado contra a União. Assim, a própria ré (a União) não se pronunciou



quando da formação do débito, sendo que, do título formado, derivou-se o precatório. Logo, uma vez que a Justiça Federal não se pronunciou quando da formação do débito, além de o título ter sido formado sem a presença da União, a Turma, ao renovar o julgamento, deu provimento ao recurso para anular a decisão recorrida. Destacou, ainda, o Min. Relator que a ratio essendi desse artigo que adveio com a MP n. 2.180/2001, permitindo ao presidente do tribunal aferir o quantum devido dos precatórios, não foi somente para evitar erros aritméticos, mas também para evitar essas decisões teratológicas que consignam débitos monstruosos, que acabam sendo pagos em nome do princípio da preclusão ou em nome de um princípio formal, quando sabemos que o processo é um instrumento a serviço e realização da Justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo.

Conseqüentemente, a coisa julgada não pode persistir quando configurados os matizes da interpretação defeituosa, cujo desvio ocasiona danos à ordem jurídica.

Entendo que a contrariedade à norma constitucional se enquadra na categoria de matéria de ordem pública, de modo que deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, em qualquer momento ou grau de jurisdição ou atuação, sob pena de desintegração do ordenamento jurídico, do qual se exige unidade e coerência.

Escudado nessas razões e independentemente de manifestação do ente público, determino, com fundamento também no inciso II e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com a redação atribuída pela MP nº 2.180-35/2001, e no art. 10-E, da Lei nº 9.494/97, inserido pela mesma norma do Executivo com força de lei, o não pagamento do presente precatório, devendo ele, após o trânsito em julgado desta decisão, ser cancelado, devolvendo-se os correspondentes valores ao Erário.

P.I.

Recife, 28 de dezembro de 2006

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

#### EXPEDIENTE DESPA/2007.000002 - AEP

PRC - 48047/SE - 2001.05.00.046072-8(03/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)  
REQTE : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC : NILTON RAMOS INHAQUITE e outros  
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA e outros  
DEPRECTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 64/100 e não havendo petições pendentes de juntada, remetam-se os autos à Divisão de Precatórios para fins de cumprimento do dispositivo da decisão passada em julgado (cancelamento do presente requisitório de pagamento e, subseqüente, devolução dos valores ao Erário Público), após o que, arquivem-se os autos.

P. I.

Recife, 29 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

SS - 6651/CE - 2006.05.00.077351-0(03/01/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REQDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
IMPTE : LABORATÓRIO EMILIO RIBAS LTDA  
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.81.00.017888-1, deferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo LABORATÓRIO EMÍLIO RIBAS LTDA, ora requerido, para "determinar ao INSS que se abstenha de exigir da empresa Impetrante a contribuição em comento" (fl. 13).

Historiou a requerente os fatos, aduzindo que "objetiva a parte contrária a declaração de inexistência da relação jurídica que rende ensejo à cobrança da contribuição para o INCRA. Refuta a validade da exação após o advento da Lei 8.212/91".

Sustentou o requerente, em síntese, que a execução da decisão suscitada é potencialmente lesiva ao juízo de ordem pública, compreendida como ordem administrativa.

Aduziu ainda a existência do risco do efeito multiplicador.

Asseverou, por fim, que a contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção indireta no domínio econômico e que permanece exigível com amparo na Lei de Custeio.

Ao final, pugnou pela sustação dos efeitos do provimento liminar.

Ei-lo, em epítome, os fatos.

Preliminarmente, ressalto o cabimento do presente pedido de suspensão, porquanto tempestivo, interposto por parte legítima (Ente arrecadador da exação) e juridicamente interessada.

Sobre o pedido de suspensão (em sede de mandado de segurança de com-petência do Juiz de Primeiro Grau), estabelece a Lei nº 4.348, de 26.06.1964, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5º a 8º, do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992. (Original sem grifos).

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações.

Com efeito, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das conseqüências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

Em suma, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada. Feito este breve intróito, tenho que a decisão objurgada carece de reparos que se amoldam à via estreita da medida processual eleita, no que pertine à sustação de seus efeitos.

Em decisões precedentes, conquanto ressalvasse meu entendimento sobre a matéria, adotei a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, que entendia pe-la extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, pois a controvérsia então existente resumia-se apenas quanto à data em que verificada a extinção, se a partir da Lei nº 7.787/89 ou com o advento da Lei nº 8.212/91.

No entanto, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.4 51/SC, cuja relatoria coube ao Min. Castro Meira, reviu radicalmente seu entendimento, passando a adotar a tese oposta, consoante elucida o excerto infra:

(...)

A Constituição, como lembrou o Sr. Ministro Luiz Fux, estabeleceu que, no Orçamento, haveria que se colocar recursos para o INCRA, e estes adviriam de duas fontes basicamente: primeiros, dos títulos da dívida agrária e, segundo, das receitas orçamentárias. Dir-se-á que se descaracteriza; ao contrário, reforça-se, porque mostra que é uma obrigação do Governo Federal, ao preparar a Lei orçamentária, sempre estabelecer recursos destinados exatamente a promover a reforma agrária. De onde virão esses recursos? Virão da contribuição para o INCRA. Tanto que, como disse a Sra. Ministra Eliana Calmon, nesse ponto, também dou a mão à palmatória, admitindo que havia a revogação da Lei nº 8.212/91 e, primeiramente, pela Lei nº 7.787/89. Todavia, posteriormente, em exame que fiz a partir de um trabalho desenvolvido pelo Professor Luciano Dias Bicalho Camargos, de Minas Gerais, aqui presente, que fez estudo completo sobre a matéria, efetivamente, em uma referência a um caso meu e outro da Sra. Ministra Eliana Calmon, indicados equivocadamente, apenas quero fazer essa observação, porque, em uma mesma sessão, teríamos tratado diversamente de um mesmo assunto, o que me chamou a atenção. Verifiquei que houve um equívoco na parte final daquela pesquisa.

Quanto ao mais, realmente, tem-se razão. O Supremo Tribunal Federal equivocou-se nesse ponto, não houve revogação; confundiu-se, muitas vezes, contribuição para o INCRA com contribuição para o Serviço Social Rural, coisas diferentes.

(...) (Original sem grifos).

A Ministra Eliana Calmon, por sua vez, asseverou em seu voto:

A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

(...)

É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Ainda da lavra da Ministra Eliana Calmon, registre-se os judiciosos argumentos lançados a título de conclusão do voto proferido no ERESP de nº 722.808/PR:

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseqüente, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais [...].

Verifica-se, pois, que a questão da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA não se encontra mais pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o que atesta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse diapasão, registro que a manutenção da eficácia da decisão sustanda implica sério gravame à já combatida economia pública, notadamente por dispensar, sem respaldo legal, o pagamento de taxação vigente e devida.

Demais disso, afigura-se a decisão sustanda potencialmente lesiva ao juízo de ordem pública - entendida como ordem administrativa -, porquanto compromete o escorreito exercício das funções da Administração Pública, particularmente das funções institucionais pre-dispostas legalmente à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mediante a privação dos recursos necessários à consecução dos seus fins.

Dito de outra forma, a decisão objurgada representa danosa interferência na normal execução das funções afetas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na medida em que suprime a receita destinada ao custeio dos respectivos misteres públicos (promoção da reforma agrária e da colonização, que escopam atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades re-gionais e sociais - CF/88: art. 170, III e VII).

Frise-se que a conclusão atestada está em absoluta consonância com a jurisprudência pátria, consoante se dessume de seu cotejo com elucidativo excerto extraído de aresto paradigmático, da lavra do então Min. Nery da Silveira, em que se asseverou que: "no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução das funções da administração, pelas autoridades constituídas".

Acresce-se ainda a existência de risco do efeito multiplicador, haja vista o elevado número de processo com objeto idêntico em tramitação.

Estribado nessas motivações, reputo a decisão sustanda ofensiva aos juízos de economia e ordem públicas (particularmente, à ordem administrativa), razão pela qual acolho as razões postas pelo requerente para sustar a eficácia da decisão fustigada.

Com essas considerações, defiro o pedido de suspensão formulado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 2 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 11 DE JANEIRO DE 2007, quinta-feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

REOMS - 96280/PE - 2006.83.00.006092-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADV/PROC : CONSUELO MARIA DOS SANTOS e outros  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOAC - 401560/SE - 2003.85.00.008554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
PARTE A : JECEMIA NARA DANTAS TEIXEIRA  
ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

REOMS - 96243/CE - 2005.81.00.017298-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : MARIAD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADV/PROC : JORGE ERISON BRAGA CAVALCANTE  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 401754/PE - 2006.83.00.001764-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ARMANDO LUIS DO NASCIMENTO e outros  
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO e outro

REOMS - 96271/RN - 2006.84.00.001404-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : IAPONIRA MARQUES DE ALMEIDA  
ADV/PROC : MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA SIMÃO  
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 96232/PE - 2006.83.02.000488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JOSE SOARES DE ARAUJO e outros  
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outros  
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BELO JARDIM/PE  
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 401433/CE - 2005.81.00.005353-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : JOÃO AUGUSTO DE JESUS e outro  
ADV/PROC : CIRO CECCATTO  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 403260/PE - 2005.83.08.000586-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : JOSE MAXIMO DE SOUZA  
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

AC - 403075/AL - 2003.80.00.010552-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro  
APDO : HIPÓLITO JOSÉ DE OLIVEIRA

AC - 403085/AL - 2003.80.00.010645-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro  
APDO : MARTHA LÍCIA BASTOS LEITE

AC - 403090/PB - 2004.82.02.001209-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SEVERINA MARTINS LOPES  
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

AC - 403117/AL - 2005.80.00.004383-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outros  
APDO : MÁRCIA VALÉRIA LEITE PINHEIRO

AC - 401120/AL - 2003.80.00.009525-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 402780/CE - 2000.81.00.004211-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RAIMUNDA CARDOSO DE SOUSA  
ADV/PROC : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400835/AL - 2003.80.00.007533-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : RICARDO LUIS RIBEIRO MARTINS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 400897/CE - 2003.81.00.026393-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : BENEDITA COUTINHO GUARINHO  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 400899/CE - 2006.05.00.065576-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 401453/CE - 2001.81.00.013418-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : MARIA ALICE BARBOSA  
ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

AC - 401202/PB - 2004.82.02.003082-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUIZA AUGUSTA DE SOUSA SILVA  
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

AC - 401219/PB - 2006.82.00.002725-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
SUSCDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SANTOS  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AMS - 96194/PE - 2006.83.00.002958-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO  
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ e outro



REOAC - 401409/PB - 2006.05.99.001886-0	AC - 402906/PE - 2001.83.00.023070-8	AC - 403154/PE - 2006.83.00.005152-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : REGINA MARIA DE JESUS	APTE : WILSON ANTONIO DA SILVA	APTE : MATILDE MARIA MENDES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II	ADV/PROC : VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAUJO	REPTTE : ELIANE MARIA MENDES MONTEIRO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB	AC - 402944/RN - 2006.84.00.000083-1	AC - 403058/PE - 2003.83.00.023888-1
AMS - 96295/PB - 2005.82.00.014389-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO : CARLOS DE FIGUEIREDO PINTO
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA e outros	APDO : FRANCISCA NERIS DE ARAUJO e outros	AC - 403255/PB - 2005.82.00.012572-2
APDO : ALUISIO CRISPIM BARBOSA	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ADV/PROC : WILSON JOSE DA COSTA	AC - 402956/PE - 2006.83.00.006745-5	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : EDLA MOTA MONTARROYOS
AC - 402426/AL - 2003.80.00.003727-3	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : JOAO JOSE DE LIMA	APDO : UNIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	AC - 403193/RN - 2005.84.00.005959-6
APTE : UNIÃO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APTE : EDITE MARIA FREIRE FERRAZ e outros	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	AC - 402962/AL - 2002.80.00.002041-4	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 402897/PE - 2004.83.02.001270-0	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO : LUCIANO CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS	ADV/PROC : ALISSON MOURA DA SILVEIRA e outros
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : GARAVELO E CIA	AC - 403210/PE - 2004.83.08.001222-4
APDO : CLAUDIO GERMANO DE ARRUDA	AC - 403046/AL - 2002.80.00.002053-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AC - 402788/PB - 2003.82.01.005951-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro	APDO : JOAQUINA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : CLIC - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA	ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro
APDO : JOANA MARIA DE ANDRADE	AC - 403123/RN - 2005.84.00.003582-8	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 403232/RN - 2005.84.00.005612-1
AC - 402834/CE - 2003.81.00.016986-6	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
APTE : UNIÃO	APDO : MIRADALVA COSTA DE ANDRADE e outros	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO : ANA MOTA COSTA	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros	AC - 403192/RN - 2006.84.00.000907-0	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APDO : OS MESMOS
AC - 402836/CE - 2005.81.02.003515-3	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 403238/SE - 2004.85.00.005590-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e cônjuge	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : JOSE NAZARENO DA SILVA	APTE : UNIÃO
APDO : IVANIZE DE LIMA BARRETO MORAES ME	ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA	APDO : MANOEL BATISTA espólio e outro
AC - 402877/SE - 2006.85.01.000218-8	AC - 403145/CE - 2002.81.00.009906-9	ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 403250/RN - 2005.84.00.003484-8
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : MARIA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO : JOSÉ GERALDO CARVALHO ME	ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 403172/CE - 2004.81.00.023034-1	APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO : MARIANO BRANDAO DE CARVALHO e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	REOMS - 96513/PE - 2006.83.00.007213-0	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 402985/PE - 2003.83.00.025388-2
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APDO : ANTÔNIA DAMASCENO ROCHA SIQUEIRA e outros	PARTE A : PETROFLEX IND/ E COM/ S/A	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outros	ADV/PROC : ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	PARTE R : FAZENDA NACIONAL	APDO : TOMAZ PINTO DA COSTA
	REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	

AC - 403815/PB - 2005.82.00.000551-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba APTE : UNIÃO APDO : MARIA DO SOCORRO PAIVA DE ARAUJO ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	AC - 403871/AL - 2004.80.00.005655-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas APTE : UNIÃO APTE : MARCIRO MALTA MOREIRA e outros ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros APDO : OS MESMOS	AC - 404100/CE - 2004.81.00.002222-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará APTE : UNIÃO APDO : FRANCISCO GOMES DE SOUZA ADV/PROC : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 403757/PB - 2004.82.02.001259-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : FRANCISCA BATISTA DE SOUSA ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA	AC - 403874/PB - 2006.05.99.002100-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : DOLORES SANTINA DE SOUSA ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO- MARCA DE CONCEIÇÃO - PB	AC - 404130/PB - 2004.82.02.000829-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 403767/PE - 2006.83.00.009417-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco APTE : ZULEICA MESQUITA GUERRA ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro APDO : UNIÃO	AC - 403889/AL - 2003.80.00.004094-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : UNIÃO APTE : LICINIO COSTA SIQUARA e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros APDO : OS MESMOS	AC - 404134/PB - 2006.82.01.000092-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba APTE : EULINA CORREIA DE FREITAS ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 403770/PE - 2006.83.00.006133-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco APTE : ANTÔNIO FRANCELINO JOSÉ DE SOUZA ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO APDO : UNIÃO	AC - 404004/PB - 2003.82.01.005311-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : MARIA GERALDA DE FIGUEIREDO ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	AC - 404196/PB - 2004.82.02.002978-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : ALFREDINA MEDEIROS JUSTINO ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 403808/PB - 2005.82.00.000563-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba APTE : UNIÃO APDO : NOEMIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO OLIMPO DA SILVA ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	AC - 403930/PB - 2003.82.01.005204-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba APTE : INALDA NUNES DA SILVA ADV/PROC : INALDA NUNES DA SILVA e outros APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 403964/PB - 2006.05.99.002114-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
AC - 403751/CE - 2006.05.99.002045-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : MARIA OZEMIRA RODRIGUES PRUDENCIO ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO- MARCA DE ASSARÉ - CE	AC - 403903/AL - 2005.80.00.008490-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : UNIÃO APDO : HAROLDO BORN DA SILVA e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	AC - 402772/PB - 2004.82.02.003079-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : RAIMUNDA JOANA DA SILVA ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
AC - 403827/CE - 2000.81.00.007416-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará APTE : MARIA OLIVEIRA SILVA ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 403987/AL - 2004.80.00.001039-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : UNIÃO APTE : CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros APDO : OS MESMOS	AC - 402523/CE - 2005.81.00.005999-1 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : TEREZINHA ARAUJO GOIS ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 403843/CE - 2002.81.00.001663-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO TEL- XEIRA e outros ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LI- MOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	AC - 403999/PB - 2004.82.02.000817-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : FRANCISCA MARIA PONTES ADV/PROC : SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA	AC - 402369/PE - 2004.83.02.003638-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : JOÃO SEVERO LUCAS
AC - 403901/AL - 2006.80.00.002155-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : UNIÃO APDO : ALCEBÍADES FERREIRA FILHO e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	AC - 403738/PB - 2005.82.00.011538-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba APTE : ANA MARIA ARAUJO DE LUCENA e outros ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONI- ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 402424/AL - 2005.80.00.007939-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : PAULO DE MESQUITA LARA e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros APDO : UNIÃO



AC - 402425/AL - 2005.80.00.007940-9	REOAC - 402291/RN - 2005.84.00.010622-7	AC - 403916/AL - 2006.80.00.000203-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO	PARTE A : MANOEL MARTINS DE MEDEIROS	APTE : ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA e outros
APDO : PAULO DE MESQUITA LARA e outros	ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	PARTE R : UNIÃO	APDO : UNIÃO
AC - 402068/CE - 2004.81.00.021546-7	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO NORTE (NATAL)	AC - 402986/AL - 2003.80.00.010528-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 402121/AL - 2005.80.00.008485-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
APTE : RAIMUNDO FIRMINO DE MOURA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : ODILCE MAGNANTI TRENNEPOHL e outros	APDO : MESSIAS LUIZ DO NASCIMENTO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	AC - 403042/AL - 2003.80.00.010513-8
AC - 402318/PB - 2004.82.00.008921-0	AC - 402120/AL - 2004.80.00.009986-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚ- DE	APTE : ODILCE MAGNANTI TRENNEPOHL e outros	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APDO : ELI CORREIA DE AMORIM
APDO : DORGIVAL DE OLIVEIRA MONTEIRO	APDO : UNIÃO	AC - 403003/AL - 2003.80.00.010637-4
ADV/PROC : EDUARDO MONTEIRO DANTAS e outros	AC - 400834/AL - 2003.80.00.006243-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AC - 402619/RN - 2005.84.00.010437-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro
APTE : AFRANIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ou- tros	APTE : JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO e ou- tros	APDO : GINA MARIA VILELA VASCONCELOS
ADV/PROC : ANA EVELINE CAVALCANTE COSTA e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	AC - 403016/PE - 2003.83.00.022682-9
APDO : UNIÃO	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 403847/PE - 2005.83.00.004649-6	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 402696/PE - 2004.83.00.017587-5	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : JUVENILA CORTEZ NEJAIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : JAIRO CACHO NUNES	AC - 403018/PE - 2003.83.00.022830-9
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : SAMUEL MENEZES COLLIER e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : UNIÃO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros	APDO : OS MESMOS	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO SEBASTIAO DA SILVA	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAM- BUCO (RECIFE)	APDO : IMCORPORADORA SÃO SIMÃO LIMITADA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR	AC - 403898/PB - 2006.05.99.002104-3	REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAM- BUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FIS- CAIS
AC - 402708/CE - 2005.81.00.017795-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 403026/AL - 2003.80.00.010650-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
APDO : LIANE FERNANDES MILITÃO	APDO : MARIA GORET VIEIRA DOS SANTOS	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outros
ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros	ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA	APDO : TANIA MARIA DE ALBUQUERQUE CAVAL- CANTE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO- MARCA DE CONCEIÇÃO - PB	AC - 403044/AL - 2003.80.00.010600-3
AC - 402754/CE - 2004.81.00.023296-9	AC - 403897/PE - 2003.83.00.007341-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
APTE : ROSELENE TORQUATO SCORSAFAVA BESER- RA	APTE : MARIA JOSE DE BARROS	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outros
ADV/PROC : MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA	DEF. DATI- : MARIA DAS GRACAS MAGNO DA SILVA VO	APDO : TANIA MARIA DE ALBUQUERQUE CAVAL- CANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	AC - 403044/AL - 2003.80.00.010600-3
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AC - 402770/PB - 2006.82.00.005390-9	PARTE R : CREMILDA DIAS MELO	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 403896/AL - 2003.80.00.006215-2	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro
APTE : PEDRO MANOEL DOS SANTOS	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	APDO : MARCONDES MANOEL TENÓRIO ACIOLI
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros	APTE : JANIO CEZAR MARTINS e outros	AC - 402965/AL - 2002.80.00.002045-1
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros	APTE : UNIÃO	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe- cuções Fiscais)
AC - 403893/AL - 2003.80.00.011519-3	APDO : OS MESMOS	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO DE ALAGOAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	AC - 403895/AL - 2003.80.00.007536-5	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	APDO : ALSERGE - ALAGOAS SERVIÇOS GERAIS
APTE : GEOVANA DE MOURA MUNIZ e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AC - 395926/PB - 2005.82.00.008979-1
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : ADRIANA VIEIRA BARRETO DE OLIVEIRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : UNIÃO	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APDO : OS MESMOS	APTE : UNIÃO	APTE : JOÃO VIRGÍLIO DE ALBUQUERQUE
AC - 402311/AL - 2005.80.00.006168-5	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	AC - 403896/AL - 2003.80.00.006215-2	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO- LIANO	ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros
APTE : LUIZ FELIPE TEIXEIRA DE CARVALHO e ou- tros	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : ADRIANA VIEIRA BARRETO DE OLIVEIRA e outros	
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	
	APTE : UNIÃO	
	APDO : OS MESMOS	

REOAC - 394745/CE - 2006.05.00.047001-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
PARTE R : ELISETH SANTOS PINHEIRO  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AGTR - 69866/CE - 2006.05.00.047262-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CAPS CONFECÇÕES LTDA ME

AC - 395787/PB - 2005.82.00.008981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : ALUIZIO BENEVIDES DE SOUZA  
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

AC - 397921/PE - 2004.83.00.013268-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros  
APDO : HERONILDES GERALDO MACEDO  
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

AC - 394008/RN - 2002.84.00.010447-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPEPE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : DJALMA BESSA PINHEIRO  
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outro

AGTR - 70360/PE - 2006.05.00.053289-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : FARMACIA JOÃO PAULO II LTDA  
AGRDO : MARIA LUCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA  
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

AGTR - 70363/PE - 2006.05.00.053292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : CONSTRUTORA NUNES RIBEIRO LTDA  
AGRDO : RICARDO NUNES TAVARES DA SILVA

AC - 396684/CE - 2006.05.00.053303-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANA TEIXEIRA MOURA e outros  
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396690/CE - 2006.05.00.053306-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANA ALICE VASCONCELOS ALVES espólio  
REPEPE : FERNANDO JOSE DE VASCONCELOS ALVES  
ADV/PROC : GERALDO MORAES

AC - 396701/CE - 2006.05.00.053308-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : JOAO BRAUNA SOBRINHO  
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 397643/PE - 2006.83.08.000820-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANITA MARIA CAVALCANTE  
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

AC - 400831/AL - 2004.80.00.008042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : GENIVAL DE SOUZA FLOR e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 400766/PB - 2003.82.01.001771-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

AC - 400542/AL - 2003.80.00.006399-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : DARLI JEOVÁ DO AMARAL e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 400829/AL - 2004.80.00.001841-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : AURORA PASSOS VIEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 400830/AL - 2004.80.00.002759-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : MÁRCIO NUNES VIEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 393610/PB - 2005.82.00.009418-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA  
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : THERESA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 400497/CE - 2005.81.00.005784-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : IGNACIO SOARES DE SOUZA e outros  
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 392498/AL - 2005.80.00.007626-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : MARLEI APARECIDA ROSSETTI PREVIDENTE e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

AGTR - 69517/RN - 2006.05.00.041874-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : FRANCISCO CANINDE DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro

AC - 392886/AL - 2005.80.00.003893-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : SINDJUS/AL - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM ALAGOAS  
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR  
APDO : UNIÃO

AC - 392902/CE - 2006.81.00.002570-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : GELMA MARINHO DE CARVALHO  
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ  
APDO : UNIÃO

AC - 400661/PE - 2001.83.00.000542-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : AMARÍLIA SOBREIRA VOGLEY e outros  
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros

AGTR - 52827/PB - 2003.05.99.002146-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Sousa  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros  
AGRDO : MARIA DAS DORES DA SILVEIRA LOPES  
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

AC - 318986/PE - 2003.05.00.014032-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LOCARIO - SOCIEDADE LOCADORA E COML/GRANDE RIO LTDA  
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 320995/PB - 2003.05.00.014745-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : IND/ METALURGICA SILVANA S/A  
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS

AC - 323250/CE - 2003.05.00.020640-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros  
APDO : VICENTINA GADELHA DA COSTA  
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro



AC - 327407/RN - 2002.84.00.009758-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros APDO : MARIA DAS DORES ARAUJO REBOUÇAS ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outros	AC - 319973/AL - 2002.80.00.000835-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) APTE : UNIÃO APDO : ELIONARDO MATIAS REGO e outros ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AC - 314410/CE - 2003.05.00.003311-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : ERICA PAES CAVALCANTE e outros APDO : MARIA ALVES DA CONCEICAO e outros ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
AC - 318249/PB - 2003.05.00.012593-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : VLADIMIR GOMES DE OLIVEIRA ADV/PROC : MARIA RODRIGUES SAMPAIO e outro	AC - 395846/PB - 2005.82.00.009080-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba APTE : SEVERINO FRANCISCO DA COSTA ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros	AC - 315011/PE - 2003.05.00.004499-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros APDO : JOAO ALVES DE SIQUEIRA e outros ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
AC - 336410/PB - 2001.82.00.002302-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) APTE : EVILAZIO TAVARES PINTO ADV/PROC : VALTER DE MELO APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros LIT PASS : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A LIT PASS : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB	AC - 400833/AL - 2004.80.00.005733-1 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas APTE : UNIÃO APTE : ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS PACHECO ROS e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros APDO : OS MESMOS	AC - 233506/SE - 2000.05.00.051820-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO ARAUJO ADV/PROC : THENISSON SANTANA DÓRIA
AC - 316326/CE - 2003.05.00.005432-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros APDO : MARIA GALDINO NETA FIGUEIREDO ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR	AC - 309235/PB - 2002.05.00.029304-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : JOSE PATROCINIO TOMAZ ALBUQUERQUE e outro ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS	AC - 389560/PE - 2004.83.00.011193-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco APTE : UNIÃO e outro APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : RAIMUNDA BETI COUTINHO e outros ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outro
AC - 337016/PE - 2004.05.00.007602-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV/PROC : SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS e outros	AGTR - 46732/PE - 2002.05.00.030678-1 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco AGRTE : UNIÃO AGRDO : MARIA SEVERINA CAVALCANTI MACIEL ADV/PROC : JOSELIA SANTANA DE SOUZA	AC - 390647/PE - 2003.83.00.017144-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO APDO : RENEIDE MUNIZ DA SILVA
AC - 150519/PE - 98.05.47913-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros ASSIST : UNIÃO APTE : SINDSERPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros APDO : OS MESMOS	AC - 302678/PE - 2002.05.00.021979-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO ADV/PROC : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros APDO : MARIA DE LOURDES DANTAS FERREIRA e outros ADV/PROC : LUIZ GUILHERME GASPAR ANTUNES e outros	AC - 391662/CE - 2005.81.00.015563-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará APTE : EMMANUEL WEINTRAUB GASPAR e outro ADV/PROC : KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 217519/PE - 2000.05.00.025915-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização) APTE : UNIÃO APDO : LUIZA DE SOUZA LOPES ADV/PROC : JOSÉ ALBERICO BAPTISTA e outros PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	AC - 313094/CE - 2003.05.00.000943-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros APDO : JOAO SIMPLICIO DE OLIVEIRA e outros ADV/PROC : GENEZIO ALVES DO CARMO	AMS - 94932/CE - 2001.81.00.025163-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará APTE : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO ADV/PROC : DALIENE PAULA DA SILVA FORTUNA LOPES APTE : ELIAS MENEZES DE AGUIAR APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES ADV/PROC : JEFFERSON BRAUN FILHO APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 70726/PE - 2006.05.00.058101-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE AGRDO : JONAS E VICTOR LTDA e outro	AC - 312662/CE - 2003.05.00.001311-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará APTE : JOSE MENDES DE ARAUJO e outros ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS REPE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 392494/AL - 2005.80.00.007636-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : HAILE JOSÉ KAUFMANN e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro APDO : UNIÃO
	AGTR - 47760/PE - 2003.05.00.002008-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros AGRDO : ROMILDO GOUVEIA DE ALMEIDA e outro ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros	AMS - 94611/PE - 2005.83.00.015542-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : ART DIGITAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ADV/PROC : SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO e outros REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 392497/AL - 2005.80.00.002916-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : ADAO JOSE DE OLIVEIRA e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro APDO : UNIÃO	AC - 387110/CE - 2006.05.00.024641-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO APDO : CONCEIÇÃO DE MARIA LISBOA DE CASTRO ADV/PROC : LUCRECIA MARIA DA SILVA HOLANDA CRUZ REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 400607/CE - 2003.81.00.013251-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro REOMS - 95874/PE - 2006.83.00.006407-7 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco PARTE A : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A e outros ADV/PROC : BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES e outros PARTE R : FAZENDA NACIONAL REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGTR - 66265/SE - 2006.05.00.000243-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe AGRTE : ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 387357/CE - 2003.81.00.026322-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará APTE : UNIÃO APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGTR - 66240/RN - 2006.05.00.000201-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE AGRDO : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA e outros ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO
AC - 377926/CE - 2006.05.00.000370-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará APTE : JOAO DA SILVA DE ARAUJO e outros ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 389833/RN - 2003.84.00.006143-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) APTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA e outros APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REPTTE : VASCO RODRIGUES NETO e outro REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : OS MESMOS	AC - 398666/PE - 2004.83.00.023885-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : PAULINO VELOSO DE ANDRADE NETO e outros ADV/PROC : VOLGRAN CORREIA LIMA e outros REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 379921/CE - 2006.05.00.004791-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : MARIA EDITH DE VASCONCELOS CARNEIRO ADV/PROC : GERALDO MORAES	AMS - 94312/RN - 2005.84.00.008439-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : JOSÉ PEREIRA BRAGA ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	AGTR - 70916/PE - 2006.05.00.062329-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE AGRDO : INSTITUTO SANTO AMARO AGRDO : BARTOLOMEU MARTINS DE LIMA AGRDO : EDUARDO MARTINS DE LIMA
AC - 380431/SE - 2004.85.00.003054-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe APTE : CARIVALDO JOSE DOS SANTOS ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	AC - 388098/CE - 2002.81.00.005443-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : LUIZ PEREIRA DE LIMA e outros ADV/PROC : ALCIDES PORTO BENEVIDES	AGTR - 70928/PE - 2006.05.00.062346-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE AGRDO : GARANTIA CONSTRUTORA LTDA
AC - 381540/AL - 2003.80.00.002715-2 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) APTE : IRACEMA GOMES DA ROCHA ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro APDO : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 68942/PE - 2006.05.00.030876-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) AGRTE : FAZENDA NACIONAL AGRDO : MUNICÍPIO DE TACARATU - PE REPTTE : JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO	AC - 383479/PE - 2006.05.00.012859-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO APDO : HIGINO DAMIAO DE SOUZA e outro
AC - 387623/PE - 2004.83.00.004794-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco APTE : UNIÃO APDO : MARIA QUITERIA DA SILVA ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 384747/CE - 2005.81.00.005866-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará APTE : MARIA ZÉLIA BARROS PEREIRA APTE : ADRIANO BARROS PEREIRA APTE : FABIANO BARROS PEREIRA APTE : MÔNICA BARROS PEREIRA APTE : PAULO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS	AC - 400179/AL - 2005.80.00.008330-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : BENJAMIN BENÍCIO FILHO e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros APDO : UNIÃO
AC - 386519/CE - 2003.81.00.014372-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : JOSÉ JUSTINO LEANDRO ADV/PROC : GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS	AC - 389746/AL - 2005.80.00.006536-8 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : ALEXANDRE MUNIZ FARIAS e outros ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro APDO : UNIÃO	AC - 400329/CE - 2006.81.00.001407-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará APTE : FRANCISCO ARCELINO DO CARMO e outros ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
AC - 386613/PE - 2004.83.00.000588-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco APTE : JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA e outros ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros APDO : FAZENDA NACIONAL		



AC - 400398/PB - 2004.82.02.001033-6	AC - 384081/AL - 2000.80.00.003255-9	AC - 403701/AL - 2004.80.00.006295-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA	APTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JOSE BARRIOS CORREIA JUNIOR e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : FRANCISCA DE LOUDES DANTAS BARBOSA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	AC - 383710/RN - 2004.84.01.005615-0	AC - 403659/AL - 2003.80.00.006249-8
AC - 400457/RN - 2002.84.00.008860-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIÃO
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : GILVENILDO ELIAS DE MOURA	APTE : CARLOS DIAMANTINO PEREIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	AMS - 93933/SE - 2004.85.00.006502-8	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : MARIA NEIDE DIAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 403710/AL - 2003.80.00.006203-6
AC - 398548/RN - 2004.84.00.010273-4	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APDO : GERALDO MOREIRA MELO	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros	APTE : PAULO ANDRE PEREIRA BISCAINHO e outros
APTE : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : JADIR PEREIRA TORRES e outros	AC - 382919/PE - 2005.83.00.013738-6	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : OS MESMOS
REOAC - 382251/CE - 2006.05.00.012007-1	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 403720/RN - 2006.84.00.006743-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APDO : UNIÃO	APTE : MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 382790/CE - 2006.05.00.012565-2	ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
PARTE R : JOÃO FERNANDES PINTO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	AC - 403723/AL - 2005.80.00.008139-8
AC - 384609/CE - 2003.81.00.015059-6	APTE : LUIZ PRATA GIRÃO e cônjuge	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : FRANCISCO LAERTE DE QUEIROGA e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO	AC - 403915/AL - 2006.80.00.000194-2	AC - 403660/AL - 2004.80.00.002171-3
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
AC - 384514/AL - 2005.80.00.003912-6	APDO : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA DE AGUIAR e outros	APTE : ALEXANDRE COSTA PRADO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AC - 403704/AL - 2004.80.00.003740-0	APDO : OS MESMOS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 403724/AL - 2005.80.00.008141-6
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : JEOVÁ TORRES DE MELO	APTE : CELIA REGINA VIEIRA e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : UNIÃO
AC - 384433/PE - 2005.83.00.013474-9	APTE : UNIÃO	APDO : AFFONSO COMBA DE ARAUJO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 403559/AL - 2002.80.00.002026-8	AC - 403306/RN - 2005.84.00.003504-0
APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APDO : ESTER AMANCIO DA SILVA	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 384404/RN - 2005.84.00.004410-6	APDO : META ASSESSORIA COBRANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA	APDO : MARIA DAS GRACAS PATRIOTA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 403694/AL - 2004.80.00.005735-5	ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 403574/AL - 2003.80.00.010570-9
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APDO : JUDSON NUNES DE SOUSA	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO : OS MESMOS	APDO : JOSÉ BISPO DA SILVA
AC - 384254/CE - 2003.81.00.024780-4	AC - 403698/AL - 2003.80.00.006263-2	RSE - 830/SE - 2004.85.00.002857-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : ROGÉRIO JOSÉ AFONSO e outros	RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	RECD0 : AUGUSTO HENRIQUE MONTEIRO FREIRE
APDO : MARIA ROSENI FERREIRA DA SILVA	APTE : UNIÃO	RECD0 : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro	APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		

AC - 360427/CE - 2000.81.00.011152-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JUAREZ DE ARAUJO NUNES e outros  
ADV/PROC : ANA CLAUDIA ROCHA MAIA ALENCAR e outros

AMS - 89569/RN - 2004.84.00.008858-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOSUE CAMARA SOBRINHO e outros  
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 133944/CE - 98.05.10214-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros  
APTE : RAIMUNDO TAVEIRA DA COSTA e outros  
ADV/PROC : VERA LUCIA ARISTIDA GUIMARAES e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 403655/AL - 2003.80.00.006548-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : JOSÉ GOMES DE SOUSA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 403578/AL - 2003.80.00.010710-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro  
APDO : JOSE ROBERTO CAVALCANTE CELESTINO

AC - 403587/AL - 2003.80.00.010575-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro  
APDO : SERGIO MOTA MASCARENHAS

AC - 403609/CE - 2006.05.00.074042-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : AURISLEIDE CRISPIM DA SILVEIRA MOURA  
ADV/PROC : HELCI DE CASTRO SALES  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403646/AL - 2005.80.00.004384-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : CATARINA SILVA ARAÚJO e outro  
APDO : JOSÉ CÍCERO ALÉCIO

AC - 403650/AL - 2004.80.00.006929-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

AGTR - 61650/CE - 2005.05.00.010617-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : JOSE MARIA MENDES e outros  
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO  
AGRDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403274/PE - 2006.83.00.010758-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros  
APDO : LUIZ GOMES DA SILVA  
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

AC - 403459/RN - 2006.84.00.002001-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : ANA TANIA LOPES SAMPAIO e outros  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

REOAC - 403470/PE - 2005.83.00.007658-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : VALDOMIRO EMILIAM VERCOSA e outros  
ADV/PROC : SILVANA SOARES COSTA e outro  
PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 403500/RN - 2004.84.00.010029-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OBERLEIDE MEDEIROS  
ADV/PROC : ARSELINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 403403/PB - 2006.05.99.002027-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ADEILDA BERTOLINO DA SILVA  
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 403449/RN - 2006.84.00.003931-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JANILSON ROQUE DINIZ  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AC - 403905/AL - 2005.80.00.008475-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : BENEDITO LELIS MACHADO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 403907/AL - 2006.80.00.000154-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : HAROLDO CHRISTOVAVO DE ABREU e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 403909/AL - 2006.80.00.000164-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ADAUTO GONÇALVES BEZERRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 403911/AL - 2006.80.00.000174-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : EDSON ATUSHI ABE e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 403913/AL - 2006.80.00.000184-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : CLOVIS LUGOKENSKI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 403311/RN - 2005.84.00.003354-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : IVAN BASTOS XAVIER e outros  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 403431/CE - 2006.05.99.001916-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

AC - 403428/CE - 2006.05.00.074010-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE e outros  
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 403427/CE - 2003.81.00.022731-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSÉ ARIMATHEA FIRMINO DA COSTA e outro  
ADV/PROC : LEILA MARIA CARVALHO COSTA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 403530/PE - 2003.83.00.013151-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APTE : ODON PEIXOTO AMARAL espólio  
REPTE : SEVERINA CAMARGO DA COSTA AMARAL  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 403400/RN - 2006.84.00.004508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : ADELSON SILVESTRE BEZERRA e outros  
ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outros  
APDO : UNIÃO



AC - 403398/PE - 2005.83.08.000314-8	AC - 362731/PE - 2003.83.00.021833-0	AC - 298051/RN - 2002.05.00.018161-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MOISES BASILIO DA SILVA	APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EMANOELI PINHEIRO DA SILVA	APDO : UNIÃO	APDO : TELMO BARRETO JÚNIOR e outro
REPTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA	AC - 363164/PE - 2002.83.00.007326-7	ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 403361/PE - 2004.83.00.019436-5	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AC - 255915/PB - 2001.05.00.020599-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APTE : JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : THIAGO OLIVEIRA CARVALHO PIMENTEL	APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LEONARDO GONÇALVES MAIA e outro	AC - 288453/PB - 2002.05.00.009725-0	ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros
APDO : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : MANUEL VITURINO DA COSTA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : JOAO COSME DE MELO e outros
AC - 403360/PB - 2004.82.00.001107-4	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 271980/PE - 2001.05.00.043872-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APDO : OZENI OLIVEIRA ASSIS	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO	APTE : DONILA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	AC - 366992/RN - 2002.84.00.008644-6	ADV/PROC : ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
APDO : NAILZE FIGUEIREDO SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CHAVES NETO e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros
AC - 403334/CE - 2005.81.00.017597-8	APTE : ELIENE VIANA DE SOUZA	AC - 296089/PB - 2001.82.01.006484-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 368139/RN - 2004.84.00.007493-3	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DE AZEVEDO	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	APTE : PATRÍCIA SALMON DO VALLE	ADV/PROC : GILBERTO CESAR COELHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : LUCAS TRINDADE DE AQUINO e outros	AC - 317270/PE - 2001.83.00.013314-4
AC - 403320/PE - 2005.83.00.017399-8	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 368673/PB - 2002.82.00.008700-8	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : ROSANGELA FRANCISCA RICARDO	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	APTE : UNIÃO	ASSIST : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : FRANCISCO LEÔNIDAS GOMES DA SILVA e outros	APDO : NELSON RODRIGUES LAUREANO e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CESAR AUGUSTO CESCONETTO	ADV/PROC : ANDREA MARIA DA SILVA LEITE
APDO : OS MESMOS	REOAC - 369070/PB - 2004.82.00.004089-0	APDO : OS MESMOS
AC - 239568/PB - 2000.82.00.004329-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 285511/PB - 2002.05.00.008589-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	PARTE A : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE R : EDSON ALVES DE MELO e cônjuge	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : NEWMAN LUCIA PINHEIRO GOMES	APDO : J A SANTOS E CIA/ LTDA
APDO : EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA	PART INT : GRAFICA E EDITORA NORDESTE LTDA - ME e outro	ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS	AC - 277054/PE - 2002.05.00.000427-2
AC - 363440/CE - 2003.81.00.016389-0	AGTR - 64768/RN - 2005.05.00.036488-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AGRTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros	APDO : JOSE MODESTO SOBRINHO e outros
APDO : PERY AGROPECUARIA S/A-PERYSA	AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA
APDO : VALDIR CARNEIRO FROTA	AGRDO : PROCON/RN - PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 282653/PB - 2002.05.00.004565-1
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	PARTE R : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 324289/RN - 2001.84.00.002439-4	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 361005/AL - 2004.80.00.005580-2	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA e outros	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO e outros
APDO : JOSE FERNANDES DE PAIVA	APDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outro	ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros	
AC - 377131/PE - 2004.83.00.017081-6	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA		
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros		
APDO : MARIA MADALENA DE BARROS		
ADV/PROC : FLAVIUS BARBOSA DE GÓES e outros		

AC - 283332/AL - 2002.05.00.005380-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUI SODRE VALENTIM e outros APDO : CARMEN DE MOURA PLUCH e outros ADV/PROC : RICARDO COELHO DE BARROS e outro	AC - 342334/RN - 2002.84.00.009140-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte APTE : ESTER FIRMO DE OLIVEIRA ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : ORLAN DONATO ROCHA e outros	AC - 340301/CE - 2004.05.00.014280-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará APTE : EDSON PESSOA EVANGELISTA ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 284213/PB - 2002.05.00.005687-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros APDO : CICERO CAPIBARIBE DOS SANTOS ADV/PROC : GILBERTO CESAR COELHO e outros	AMS - 90972/CE - 2003.81.00.016201-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará APTE : FRANCESCA GERMANA QUEZADO GURGEL E SILVA ADV/PROC : MAURO JUNIOR RIOS e outros APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 338148/SE - 2003.85.00.002899-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe APTE : EVALDO DA SILVA ARAUJO ADV/PROC : TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO e outro APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
AC - 283638/AL - 2002.05.00.005873-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : DARCI LUCIO DOS SANTOS ADV/PROC : JOSÉ VENTURA FILHO	AC - 352765/AL - 2002.80.00.006890-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais) APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA e outros REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS	AGTR - 64854/SE - 2005.05.00.036689-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe AGRTE : AURELINO MANUEL FERREIRA DEF. PÚ- : BRUNO DE ANDRADE LAGE BLICO AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
AGTR - 61206/PE - 2005.05.00.009697-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros AGRDO : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA e outros ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outro	AC - 354510/PB - 2000.82.00.006038-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba APTE : PAULO ARTHUR DE ALMEIDA BASTOS ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES e outros APDO : UNIÃO	AC - 375859/PE - 2005.05.00.048613-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 349491/RN - 2001.84.00.001750-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros APDO : OLGA MARIA BENTES DE VASCONCELOS ADV/PROC : HENRIQUE VALLE e outros	AC - 356117/RN - 2003.84.00.002925-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AC - 375338/CE - 2003.81.00.022654-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará APTE : MARIA BERNADETE DANTAS ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros APDO : UNIÃO
AC - 344741/RN - 2004.84.00.000377-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) APTE : RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA ADV/PROC : SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA e outros APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS e outros	AC - 356378/CE - 2001.81.00.017976-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APTE : UNIÃO APDO : OS MESMOS APDO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ADV/PROC : AUGUSTO CELIO PEREIRA DA SILVA e outros APDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 374932/AL - 2005.05.00.040789-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas APTE : CIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA e outros APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 347824/SE - 2004.05.00.031250-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais) APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : JOSÉ RICARDO DA CUNHA ADV/PROC : JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA e outro	AC - 372535/PB - 2004.82.02.000034-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE APDO : FRANCISCA SALETE DE SOUSA e outro	AC - 374296/CE - 2005.05.00.040486-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará APTE : RUI AMAURI FREIRE CASTELO ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO e outro APDO : UNIÃO APDO : GUY DAMASCENO SOBRAL ADV/PROC : EMANUEL CATUNDA BRAGA APDO : DEODATO MARTINS & CIA LTDA ADV/PROC : RICARDO JUCA MARTINS
AC - 348597/PE - 2003.83.00.005703-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : DEMÓCRITO LAURINDO DE ALBUQUERQUE e outros APDO : SEVERINO BATISTA DA SILVA ADV/PROC : SILVIO DE AZEVEDO AMORIM	AC - 342229/RN - 2003.84.00.008141-6 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte APTE : JOARIMAR MEDEIROS DE ARAUJO e cônjuge ADV/PROC : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros	REOAC - 373887/CE - 2005.05.00.040604-1 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARTE R : ENOQUE CASSIANO DE ARAUJO REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 348934/CE - 2001.81.00.011257-4 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais) APTE : UNIMAR INDUSTRIAL S/A ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 373855/PB - 2002.82.00.009396-3 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba APTE : ROBERTO GOMES FERRAZ ADV/PROC : ADERALDO CORREIA DE ARAUJO e outro APDO : UNIÃO PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 02 DE JANEIRO DE 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA. RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 103 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 108 DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 80	